

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

MARINA SANCHES WÜNSCH

**O DIREITO À SAÚDE COMO ‘PONTE’ PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS NA AGENDA DE COOPERAÇÃO DO BRICS**

SÃO LEOPOLDO

2013

MARINA SANCHES WÜNSCH

**O DIREITO À SAÚDE COMO ‘PONTE’ PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS NA AGENDA DE COOPERAÇÃO DO BRICS**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre, pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos -
UNISINOS

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Regina Martini Vial

SÃO LEOPOLDO

2013

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial meu pai, Paulo, a minha mãe, Dolores, e minha irmã, Karla, que sempre acreditaram na realização de meus sonhos, me apoiando em todos os momentos, principalmente na realização deste trabalho e sem os quais não estaria aqui hoje e não seria essa pessoa que nunca deixará de lutar pelos seus ideais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, Paulo Roberto Wünsch e Dolores Sanches Wünsch, por todo o amor, incentivo, compreensão e motivação dedicados para que mais uma conquista pudesse ser concretizada. Eu acredito fortemente que, sem a ajuda deles, esse sonho não poderia ser realizado.

À minha orientadora Profa. Sandra Regina Martini Vial pelo carinho com que me recebeu no programa, por toda a atenção disponibilizada e pela orientação prestada para a realização deste trabalho.

Agradeço também ao Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos pela oportunidade, bem como agradeço aos professores que compõem o Programa, em especial ao Professor Wilson Engelmann e Leonel Severo Rocha.

À minha irmã Karla Sanches Wünsch e ao Daniel da Silva de Souza por compartilharem todos os momentos.

Ainda, agradeço aos colegas de mestrado, especialmente, a Bárbara Paties, Martín Szinvelski e Rosane Forest, colegas do grupo de pesquisa, mas que se tornaram verdadeiros amigos. Aos colegas da Corrêa & Silva Advogados Associados, por sempre me incentivaram e me apoiaram em meus trabalhos e estudos.

RESUMO

Nunca como hoje, vivem-se processos de inclusão universal dos mais variados direitos, o que não significa uma relação direta com a efetivação dos direitos humanos; a luta pelo Direito continua sendo cotidiana. Nesta busca incessante por uma sociedade mais fraterna, necessita-se construir e atravessar pontes que levem ao respeito e à conquista de novos direitos humanos emergentes. Nesta dissertação, será estudado o direito à saúde exatamente como esta 'ponte' para a concretização do direito ao Direito. Assim, esta dissertação ocupar-se-á da temática do direito à saúde no contexto da agenda de cooperação do BRICS, entendendo que a efetivação deste direito pode ser uma 'ponte' para a efetivação de outros direitos sociais. O BRICS revela novas formas de viver na sociedade cosmopolita, processo este iniciado, especialmente, no pós-Segunda Guerra. Os blocos econômicos de integração regional já não dão conta de responder à complexidade da sociedade, em particular, no que diz respeito à eliminação das contradições, das desigualdades sociais e econômicas e do desenvolvimento desigual entre Nações. Desse modo, justamente, por fazerem parte deste grupo países distantes geograficamente e muito diferentes, mas que, ao mesmo tempo, podem partir de um olhar fraterno de ver o outro como um outro-eu, é que se visualizam possibilidades concretas de transformação social através de uma nova forma de cooperação internacional entre esses países que, além do desenvolvimento econômico, vise efetivar direitos humanos. O direito à saúde - como uma 'ponte' para a efetivação dos demais direitos humanos - aparece nesta nova agenda de cooperação, no contexto do BRICS, representando um direito social básico para desenvolvimento humano, o qual rompe fronteiras, possibilitando, assim, a criação de consensos e pactos e concorrendo para superar a barreira de um Estado Soberano. Estes pressupostos são fundamentais, pois fazem parte da metateoria do direito fraterno, base conceitual para esta dissertação. Além da análise fundada nesta teoria, se buscaram outras formas de pesquisar e desvelar velho/novos conceitos através de um novo modelo de cooperação, o qual rompeu com as formas tradicionais de integração. Estes pressupostos nortearam tanto a pesquisa bibliográfica como o estudo de instrumentos político-jurídicos e a participação em Congressos, o que permitiu a construção desta dissertação, que não é uma conclusão definitiva sobre o tema, mas uma 'ponte' para o aprofundamento de como o direito à saúde ainda precisa ser estudado e discutido.

Palavras-chaves: Direito à saúde. Direitos Humanos. BRICS. Cooperação. Fraternidade.

ABSTRACT

Today, as never before, we live process of universal inclusion of various types of rights, which does not mean a direct relation to the realization of human rights. The struggle for the right remains everyday. This relentless pursuit of a more fraternal society need to build and cross bridges that lead us to respect and penetrating new emerging human rights, in this dissertation we study the right to health just like this 'bridge' for the realization of the right to the right. Thus, this thesis will deal-the theme of the right to health in the context of the cooperation of the BRICS schedule, understanding that the realization of this right can be a 'bridge' to the execution of other social rights. The BRICS reveals new ways of living in cosmopolitan society, a process that starts, especially, in the post-World War II. The economic blocks of regional integration can no longer cope responding to the complexity of society, in particular, regarding to the elimination of contradictions, social and economic inequalities and uneven development between nations. Thereby, just by being part of this group geographically distant countries and very different, but at the same time, from a fraternal look can see the other as a another self, is the place that visualizes concrete possibilities of social transformation through a new form of international cooperation between these countries, in addition to economic development, aims implement human rights. The right to health - as a 'bridge' for the realization of other human rights - appears in this new agenda of cooperation within BRICS, representing a basic social right to human development, which breaks boundaries, thus enabling the creation consensus and agreements and running for overcome the barrier of a sovereign state. These assumptions are essential, since they are part of the metatheory of fraternal law, conceptual basis for this dissertation. Besides the analysis based on this theory, it sought other ways to search and uncover old / new concepts through a new cooperation model, which broke with traditional forms of integration. These assumptions have guided both the bibliographic research and the study of political and legal instruments and participation in congresses, which allowed the construction of this dissertation, which is not a definitive conclusion on the subject, but a 'bridge' to deepen as the right health still needs to be studied and discussed.

Keywords: Right to health. Human Rights. BRICS. Cooperation. Fraternity.

LISTA DE SIGLAS

AUE	Ato Único Europeu
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
BRIC	Brasil, Rússia, Índia e China
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEPEDISA	Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário
DH	Direitos Humanos
ECQSOC	Conselho Económico e Social das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
HIV/AIDS	Vírus da Imunodeficiência Humana
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IDI	Instituto de Direito Internacional
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NAFTA	Acordo de Livre Comércio da América do Norte
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
OPEP	Organização dos Países Exportadores de Petróleo
Pacto ABC	Pacto de Não Agressão, Consulta e Arbitragem

PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
TB	Tuberculose
TPJI	Tribunal Permanente de Justiça Internacional
UE	União Europeia
UEM	União Econômica Monetária
UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OS BLOCOS ECÔNOMICOS E O AVANÇO DOS DIREITOS SOCIAIS: SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE ATUAL	16
2.1 A Sociedade Atual.....	18
2.2 O Surgimento dos Blocos Econômicos: Facilidades e Dificuldades para o Aparecimento do BRICS	25
2.2.1 União Europeia	28
2.2.2 MERCOSUL	33
2.2.3 NAFTA.....	36
2.2.4 Tigres Asiáticos	38
2.2.5 O BRICS.....	40
2.3 O Papel do BRICS na Sociedade Atual	46
3 NOVAS FORMAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE....	54
3.1 O Caráter Internacional dos Direitos Humanos e os Países que Integram o BRICS	57
3.1.1 O BRICS E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	67
3.2 Os Direitos Humanos de Caráter Econômico e Social: o Direito à Saúde	74
3.2.1 O Reconhecimento Interno do Direito à Saúde no BRICS	77
3.3 A Agenda dos BRICS e o Tema dos Direitos Humanos e o Direito à Saúde.....	85
4 O DIREITO À SAÚDE NA AGENDA DE COOPERAÇÃO DO BRICS: UMA ‘PONTE’ PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	95
4.1 A Atual Agenda de Cooperação em Saúde do BRICS	98
4.2 Modelos e Estratégias de Cooperação Internacional: os Desafios para a Consolidação da Agenda do Direito à Saúde no BRICS.....	108
4.3 O Direito à Saúde e o Pressuposto da Fraternidade: Contribuições para um Novo Modelo de Cooperação	117
5 CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS	131

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de analisar a complexidade social remete a *novos/velhos* pressupostos, pois, por meio deles, pode-se colocar em evidência a determinação histórica de um direito fechado, como afirma Eligio Resta¹. Assim, um dos conceitos que permeará a dissertação é o da fraternidade, pois, através deste, é possível alargar o território do olhar sobre o direito à saúde, como um direito humano, e as novas formas de cooperação internacional, foco deste trabalho, estudado a partir da metateoria do direito fraterno.

O processo de globalização e a interdependência impuseram o reforço da cooperação, uma vez que, os eventos que ocorrem em um determinado Estado refletem simultaneamente nos demais. Desse modo, um dos principais reflexos da globalização é a redefinição do papel desempenhado pelo Estado-Nação, pois esta sociedade é marcada pela complexidade e indeterminação. Assim, estes elementos – complexidade e indeterminação – passam a constituir o Estado Contemporâneo e, ao mesmo tempo, a noção tradicional de Estado Soberano como detentor do monopólio da força tende a dar lugar a uma nova lógica de interdependência e de cooperação, apagando a separação entre assuntos interiores e exteriores².

Essa interdependência, que acarreta um aprofundamento das formas de cooperação, principalmente cooperações com ênfases econômicas, pode ser considerada como algo positivo a partir do momento em que se reconhece que o desenvolvimento não é desenvolvimento se não buscar efetivar, ao mesmo tempo, direitos humanos. Ocorre que os blocos econômicos têm se mostrado pouco comprometidos com a erradicação das desigualdades sociais e econômicas; assim, o mesmo processo que produz a integração e fomenta o processo civilizatório também é gerador de contradições através de um desenvolvimento desigual.

Desse modo, esta pesquisa pretende estudar o Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS), ou seja, um grupo político que surge em um contexto histórico diverso dos demais blocos econômicos, que é reflexo desta sociedade atual em rede, conectada e que, por isso, pode desempenhar um papel de mudança de paradigma ao apoiar suas agendas em projetos que visem, além de promover o desenvolvimento econômico, efetivar direitos humanos. Entende-se que, como triunfo da modernidade, os direitos humanos não podem

¹ Eligio Resta é Sociólogo do Direito e professor da Università Roma Tre. Desde os anos 90, vem estudando e estruturando uma nova metateoria – Direito Fraterno – para a análise da complexidade da sociedade atual.

² CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. São Paulo: Fórum, 2009. p. 21

mais ser ignorados pelos Estados, especialmente, quando se trata de novas conformações, seja através de blocos, de alianças ou grupos políticos. Mais que reconhecer estes Direitos, é preciso buscar através destas conformações novas formas de implementar faticamente estes Direitos.

Desse modo, é fundamentalmente entender como, através dos pactos e acordos internacionais, é possível a cooperação internacional. Mais do que isso: como o direito à saúde pode ser um importante fator propulsor para que a cooperação entre o BRICS não reproduza a lógica tradicional dos grupos ou mercados comuns que apresentam como central uma relação meramente econômica ou economicista. Nesse entendimento, não significa que o econômico não seja ‘a pedra fundante’ do BRICS, de modo que se admite a possibilidade de que este grupo possa reproduzir alguns insucessos com relação ao avanço dos direitos humanos.

Nesta dissertação opta-se por utilizar o termo direitos humanos e não direitos fundamentais, justamente, porque os direitos humanos têm uma aceção mais ampla, que é essencial quando se visa trabalhar com países tão distintos como o BRICS e uma agenda de cooperação comum. Ao se utilizar o termo direitos humanos não pretendemos reduzir o papel do Estado³ como agente garantidor destes Direitos e que tem a função de dar efetividade aos mesmos, ao contrário, entende-se que a cooperação internacional, ao não se restringir aos direitos humanos constitucionalmente positivados (direitos fundamentais), poderá contribuir para efetivação de uma gama muito maior de direitos, vinculando o ordenamento jurídico nacional de cada país, mas também o internacional.

Acredita-se que o BRICS, por partir de outra conformação, ou seja, por não se tratar de ‘vizinhos iguais’ ou de uma integração regional com uma postura defensiva, mas de países geograficamente distantes e internamente completamente diferentes em termos culturais, econômicos, religiosos, pode contribuir para uma nova forma de cooperação. O BRICS, apesar das diferenças, vem demonstrando uma postura ativa, disposta a conquistar cada vez mais espaços nas relações internacionais e estar mais inserido no sistema internacional através das organizações mundiais e por acreditar no potencial de mudança deste grupo no contexto das relações internacionais e como novo modelo de cooperação é que se propõe o direito à saúde como ponto de partida, como uma ‘ponte’ para efetivar direitos humanos.

³ Sabendo que, como afirma Aith, a positivação constitucional de um direito humano é um processo inevitável, dependendo do sistema jurídico da sociedade, pois é através deste que teremos o caminho aberto para a sua plena realização. AITH, Fernando. Perspectivas do direito sanitário no Brasil: as garantias jurídicas do direito à saúde e os desafios para sua efetividade. In: SANTOS, Lenir (Org.). **Direito da saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2010. p. 197.

Esta ‘ponte’ proposta entre o direito à saúde e os direitos humanos não significa que um leva ao outro – mesmo sabendo que, ao efetivar o direito à saúde se está, conseqüentemente, garantindo outros Direitos. Significa que o BRICS, ao se tornar um grupo político que surge em um contexto diferente dos demais blocos econômicos, em que os Estados não podem mais ignorar os direitos humanos em suas agendas de cooperação, pode, através da cooperação em saúde, abrir caminhos, tornar-se um exemplo para a efetivação de outros direitos humanos. Existem inúmeras justificativas para o direito à saúde criar esta ‘ponte’.

Em primeiro lugar, porquê, atualmente, muito se discute sobre o direito à saúde, especialmente porque a globalização tende a estabelecer uma ‘proximidade planetária’, na qual o global e o local, o ‘internacional’ e o ‘doméstico’ passam a estar estreitamente ligados e imbricados na prática cotidiana dos indivíduos e, com isso, desencadeiam-se riscos sanitários resultantes da propagação de epidemias, catástrofes. Hoje, somente um reforço na regulação em matéria de direito sanitário internacional não é o suficiente para o controle destes riscos, uma vez que não interrompe a propagação de doenças, a qual é favorecida pelo desenvolvimento dos meios de transporte. É preciso buscar uma cooperação dos Estados em matéria de direito à saúde⁴.

Em segundo porquê, nos últimos anos, estabelecer pactos, fazer acordos deixou de ser um tema recorrente somente na área do direito; estes termos passaram a ser utilizados também na área da saúde, e é nesta perspectiva que o direito à saúde pode ser resgatado e efetivado, pois não basta dizer que saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado. É preciso criar condições para que este direito seja efetivado e, para tanto, é necessário que se apresente uma estrutura global, pois os problemas de saúde não são territorialmente limitados.

Além disso, a promoção do direito à saúde está diretamente vinculada à promoção dos demais direitos humanos, por isso, se entende a saúde como ‘ponte’ para a efetivação também de relação fraternas entre povos. Logo, aquele é complementado por estes e vice-versa, de modo que o direito à saúde é um direito intersetorial e transdisciplinar e, portanto, a partir do direito à saúde, pode-se criar uma ‘ponte’ para a efetivação dos direitos humanos.

Com relação à agenda de cooperação do BRICS, já se tem indícios concretos de que é possível uma cooperação internacional que supere a lógica tradicional. Mesmo que sua agenda ainda seja majoritariamente voltada ao desenvolvimento econômico, o BRICS vem demonstrando sua preocupação com o tema dos direitos humanos e elaborando projetos de

⁴ CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. São Paulo: Fórum, 2009, p. 21.

cooperação, especialmente, na área da saúde, o que demonstra possibilidades concretas de transformação. Em 2010, por exemplo, começam a aparecer mais claramente na agenda do BRICS temas como desenvolvimento, direitos sociais, redução das desigualdades, solidariedade e algumas medidas concretas, como a cooperação técnica e o apoio financeiro, ‘como forma de contribuir para a consecução do desenvolvimento social sustentável, com proteção social, pleno emprego e políticas e programas de trabalho digno, dando especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como os pobres, as mulheres, os jovens, os migrantes e as pessoas com deficiência⁵’.

Nota-se que, a partir da segunda cúpula, já se pode começar a falar em uma agenda de cooperação que almeja, também, efetivar direitos sociais. Nesse sentido, é, também, na segunda cúpula que, pela primeira vez, verificam-se iniciativas setoriais que visam reforço da cooperação como, por exemplo, o I Programa de Intercâmbio de Magistrados e Juizes dos Países BRIC⁶, realizada em março de 2010 no Brasil, após a assinatura, em 2009, do Protocolo de Intenções entre as Supremas Cortes dos países do BRIC. Outro exemplo relevante relaciona-se ao direito à saúde. Especificamente, 2011 foi um ano de destaque para a saúde, pois é a primeira vez que o termo ‘saúde pública’ aparece nas declarações, da seguinte forma: ‘[...]sublinhamos nosso firme compromisso em reforçar o diálogo e a cooperação nos domínios da proteção social, trabalho decente, igualdade de gênero, juventude e saúde pública, incluindo a luta contra o HIV / AIDS⁷’.

A partir destes exemplos, verifica-se que o BRICS reconhece que a cooperação pode contribuir para um maior desenvolvimento e proteção social para suas respectivas populações, ou seja, pode colaborar de maneira significativa para efetivar os Direitos já reconhecidos, com destaque para o direito à saúde, que se apresenta fortemente a partir de 2010 na agenda do BRICS. Assim, o BRICS despenha um papel importante no fortalecimento da cooperação Sul-Sul no âmbito social, pois apresenta possibilidades concretas de cooperação através da troca contínua de experiências, conhecimentos e tecnologia, além do fortalecimento das relações internacionais e do papel dos países em desenvolvimento. Entende-se, assim, que o BRICS pode adotar uma posição ativa nas negociações internacionais em matéria de

⁵ BRASIL et al. **II Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do BRIC - Comunicado Conjunto**. Nota n. 212. Brasília, DF, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2010/04/15/ii-cupula-de-chefes-de-estado-e-de-governo-do-bric/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁶ O agrupamento passou a adotar a sigla BRICS somente em 2011, por ocasião da III Cúpula, quando a África do Sul ingressou formalmente no grupo.

⁷ BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

direitos humanos, especialmente, os de caráter econômico, social e cultural, criando possibilidades concretas de efetivação destes Direitos.

Além destes pressupostos teóricos, este estudo foi viabilizado através do grupo de pesquisa Direito Sanitário da Unisinos, no qual se tem dois projetos: 'O mapeamento das ações para efetivação do direito à saúde no RS de 1990 a 2010', que estuda o reconhecimento do direito à saúde no Brasil a partir da Constituição de 88 e, mais especificamente, como foi seu processo de efetivação deste Direito no Rio Grande do Sul. O segundo projeto, 'A complexidade internacional do direito à saúde: o caso das fronteiras do Brasil com o MERCOSUL', trata do estudo do direito à saúde no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em enfoque principal na questão das fronteiras. Neste projeto do MERCOSUL, já se inicia o estudo de como o direito à saúde pode ser efetivado através da cooperação.

A partir, então, destes estudos, foi possível um estágio de pesquisa com o Núcleo de Pesquisa em Direito Sanitário (CEPEDISA) da Universidade de São Paulo (USP), que está desenvolvendo o projeto 'Direito à Saúde: pontes para cidadania', que, justamente, busca compreender a efetivação do direito à saúde nos países do BRICS através de instituições democráticas. Portanto, este trabalho é uma 'ponte'/ligação entre estas pesquisas e agrega elementos de ambos os grupos de pesquisas, como a efetivação do direito à saúde, a cooperação através dos blocos econômicos e o BRICS.

Para dar conta do problema apresentado por esta dissertação: em que medida o direito à saúde pode ser uma ponte para efetivação dos demais direitos humanos nesta nova agenda de cooperação que surge com os BRICS? No primeiro capítulo, pretende-se relacionar as transformações ocorridas na sociedade nas últimas décadas e o surgimento deste novo grupo de cooperação. Desse modo será analisada a sociedade atual e como esta possibilita novas formas de cooperação, passando, então, no segundo momento, a verificar o contexto sócio-político-histórico dos blocos econômicos e seus desdobramentos até os dias atuais e as diferentes conjunturas que contribuíram para as mudanças relativas a este tipo de ator internacional para, então, chegar ao BRICS e o seu papel na sociedade atual.

No segundo capítulo, inicialmente será feita uma breve análise histórica da formação do direito internacional dos direitos humanos e como se estabelece este cenário que se tem hoje de proteção dos direitos humanos, para, na sequência verificar como os países do BRICS estão inseridos neste sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Ademais, sendo o direito à saúde o campo de análise, trabalhar-se-á, especificamente, com o tema dos direitos econômicos e sociais e culturais e do direito à saúde, fazendo uma análise de como este direito social é reconhecido internamente pelos países do BRICS. Por fim, a partir do

panorama geral traçado sobre o direito à saúde nos países do BRICS, será analisado como o grupo aborda o tema dos direitos humanos e, dentre eles, especificamente o direito à saúde, através das Declarações das Cúpulas do BRICS.

No terceiro e último capítulo, se analisará os mecanismos que estes países têm encontrado pra buscar uma cooperação em saúde, o instrumento utilizado para tanto será o relatório das Reuniões dos Ministros da Saúde do BRICS. Na sequencia pretende-se apontar os desafios e possíveis estratégias da agenda proposta para a efetivação do direito à saúde. E, por fim, será demonstrado como através dos pressupostos da fraternidade esta agenda de cooperação pode superar velhos paradigmas presentes nos modelos tradicionais de cooperação internacional.

Desse modo, a presente pesquisa apresenta-se como uma possibilidade de aproximação dos sistemas do direito, da política e da saúde, uma vez que o direito passa a ter uma função importante na efetivação deste direito humano. Hoje, a saúde, como direito de cidadania é, ainda, uma realidade recente no Brasil e se encontra em estágios preliminares nos demais países – Rússia, Índia e China –, aos quais acrescenta-se África do Sul. Essa é, portanto, a importância de estudar este novo grupo político, diante da relevância que vem ganhando este novo grupo político e dos desafios que o mesmo apresenta. Se por um lado foi desafiador estudar este tema, por outro lado encontram-se as dificuldades que qualquer novo tema enfrenta em termos bibliográficos.

Para enfrentar este desafio, a pesquisa envolveu três etapas, a primeira foi um levantamento bibliográfico a partir de uma perspectiva transdisciplinar. Em um segundo momento desenvolveu-se uma pesquisa documental, investigando-se o conteúdo dos documentos oficiais produzidos pelos BRICS, especialmente, nas Cúpulas anuais. Estes documentos estão disponíveis no site oficial do Itamaraty e no BRICS Policy Center - Centro de Estudos e Pesquisas BRICS. Ademais, a pesquisa constituiu-se, ainda, pela análise de dados elaborados e disponibilizados no site oficial do Banco Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU). Estes dados visam apresentar um panorama global do Direito à saúde nos países dos BRICS.

Este trabalho, portanto, foi uma construção a partir de artigos e livros sobre o tema, mas, sobretudo, se debruçou nos documentos oficiais produzidos pelo próprio BRICS, bem

como ocorreu na participação em eventos que tratavam direta ou indiretamente do tema⁸. Assim, este trabalho é fruto desta caminhada, de uma aposta!

⁸ Dentre os eventos se destaca-se: Oficina de Pesquisa - Direito à Saúde e Democracia Sanitária: Pontes para a Cidadania, 2013; Simpósio Internacional: 'The BRICS and their social, political and cultural challenges on the national and internacional levels' realizado durante 37º Encontro Anual da ANPOCS em 2013. Direito e Sistema em Luhmann. 2012. IX Seminário Internacional de Direito Sanitário - Direito à Saúde e Democracia Sanitária: Pontes para Cidadania. 2012. Participação no I Workshop FIOCRUZ - UnB – UNISINOS: Do sistema médico ao sistema da saúde. 2012. Estágio realizado durante o período de 07 a 15 de maio de 2013 na Universidade de São Paulo – USP, sob a orientação dos Professores Dr. Fernando Aith e Dra. Sandra Regina Martini Vial, para aprofundar o estudo na temática desta dissertação.

2 OS BLOCOS ECÔNOMICOS E O AVANÇO DOS DIREITOS SOCIAIS: SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE ATUAL

‘Nos dias de hoje, como em qualquer outra época, o centro de gravidade do desenvolvimento do direito não se encontra na legislação, nem na ciência jurídica, nem na jurisprudência, mas na própria sociedade’⁹.

A sociedade atual é fruto das inúmeras transformações ocorridas nas últimas décadas. Nesta época de profundas complexidades, observa-se, conforme diz Eugen Erlich, que o centro da gravidade do Direito, muito mais que em outros períodos históricos, encontra-se na própria sociedade, reproduzindo todas as paradoxalidades e contradições sociais. Diante da complexidade produzida na sociedade atual, que incrementou o número de relações possíveis, dos possíveis acontecimentos e possíveis processos, tornando-se uma rede de comunicação, os Estados precisam organizar-se de maneira diferente, planejando organizações com o objetivo de selecionar a forma como vão se relacionar com esta contingência e reduzir a complexidade.

Um dos exemplos mais significativos das novas formas de relação dos Estados e novas organizações destes para reduzir a complexidade está na cooperação, principalmente, cooperações com ênfase econômica. Elas realizam-se por meio da criação de blocos econômicos, pois não é possível comunicar-se com todos os países e fica mais fácil estabelecer relação com um número reduzido de países.

Nas últimas décadas, visualiza-se o surgimento de inúmeros blocos econômicos, como a União Europeia, o MERCOSUL, o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), os Tigres Asiáticos e, mais recentemente, o BRICS (Iniciais dos países Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Contudo, a complexidade é incrementada dentro dos próprios blocos, que, em diferentes níveis de integração, precisam criar hierarquias institucionais para dar conta da complexidade interna. Ademais, a sociedade evolui¹⁰ de modo que um bloco com ênfase unicamente econômica não dá conta de responder as irritações do meio, o que obriga os blocos a evoluírem. Com afirma Luhmann, o princípio do desenvolvimento são as crescentes complexidades e contingências da sociedade. É a partir daí

⁹ EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editorial da Universidade de Brasília, 1986. p. 29

¹⁰ O impulso e o regulador da evolução é o hiato de complexidade entre sistema e ambiente. Também os sistemas sociais inventam, mais ou menos casualmente, melhores formas de solucionar seus problemas de relacionamento com seu ambiente, encontrando formas mais elevadas e com mais alternativas para a adaptação à complexidade superabundante. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 172

que as estruturas da sociedade, entre elas o direito, a política, a economia, sofrem pressão no sentido de mudança¹¹.

Assim, o que atualmente se verifica é que as modificações das estruturas e das relações econômicas impactam diretamente no processo da vida social e política, de modo que, nesse contexto, fomenta-se o debate acerca da internacionalização dos direitos humanos. Ou seja, a ampliação da preocupação com os direitos humanos incide nesta realidade de globalização econômica, pressionando por transformação de instituições e de conceitos.

Entretanto, a construção de normas jurídicas que garantam a globalização econômica e assegurem os direitos humanos tem o desafio de compatibilizar a integração em âmbito global com o respeito à diversidade manifestada localmente. 'Isso significa que na passagem da sociedade arcaica para as altas culturas, e destas para as sociedades modernas modificam-se aqueles dispositivos que garantem a formação de generalizações conscientes de expectativas comportamentais, e com isso muda a forma da vigência do direito¹²'.

Estes novos direitos refletem-se nos blocos econômicos, que precisam assimilar estas novas exigências da sociedade, uma vez que se percebe que somente o desenvolvimento econômico não dá conta de resolver as desigualdades sociais e estruturais dos países. É necessário, ao mesmo tempo, não somente reconhecer como também efetivar Direitos, especialmente, neste contexto os direitos sociais.

Mesmo com grandes avanços, paradoxalmente, mantém-se um desenvolvimento econômico e social desigual entre nações que, conseqüentemente, reflete-se nos blocos econômicos e cuja expressão maior está na crise vivenciada atualmente, especialmente pelos Estados Unidos da América (EUA) e pela União Europeia¹³. Nesse contexto, Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, o denominado BRICS, formam um grupo de países emergentes, cujos seus papéis tornam-se cada vez mais relevantes no âmbito das relações internacionais e na sociedade de mundo. O BRICS mostra que, nesta sociedade única, os eventos que ocorrem em um país influenciam direta/indiretamente em outros e dependem/independem do sistema da política.

O BRICS é resultado da complexa evolução, ou seja, pressão por mudanças, da atual sociedade. Ademais, países que antes eram considerados periferia hoje passam a ser

¹¹ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 172.

¹² LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 174.

¹³ Especialmente a partir de 2010, irrompeu na Europa a chamada crise da dívida soberana, em razão das dificuldades de alguns países europeus, como Grécia, Portugal, Irlanda, Itália e Espanha, em pagar suas dívidas. Esta crise reflete a situação destes países, que não conseguem gerar crescimento econômico suficiente para cumprirem os compromissos firmados perante seus credores ao longo das últimas décadas, o que acarretou o próprio aumento das dívidas externa e interna.

considerados emergentes, subvertendo a ordem de centro e periferia, e este grupo de países é hoje representado pelo BRICS. Um exemplo da atuação desses países, diante das transformações pelas quais o mundo vem passando, foi o recente anúncio feito pelo BRICS de ajuda financeira à União Europeia em crise¹⁴, o que demonstra uma inversão da situação entre países do hemisfério norte e os do sul, bem como um novo posicionamento do BRICS no cenário internacional.

Este novo grupo evidencia novos desafios, especialmente quando se fala na consolidação de uma agenda de cooperação, uma vez que fazem parte dele países muito distintos. Desse modo, uma vez que o objetivo desta dissertação é estudar o direito à saúde na agenda de cooperação do BRICS, é fundamental analisar o surgimento deste grupo e seus objetivos.

Para compreender o surgimento do BRICS, neste primeiro capítulo, será analisada a sociedade atual e como esta possibilita novas formas de cooperação, passando, então, no segundo momento, a verificar o contexto sócio-político-histórico dos blocos econômicos e seus desdobramentos até os dias atuais, com ênfase na União Europeia, por ser um exemplo paradigmático¹⁵, e as diferentes conjunturas que contribuíram para as mudanças relativas a este tipo de ator internacional para, então, chegar ao BRICS e o seu papel na sociedade atual.

Diante destas mudanças, percebe-se que novas perspectivas somente serão visualizadas quando se voltar para a ideia de que o fundamento do desenvolvimento do direito não se encontra na legislação, nem na ciência do Direito, nem na jurisprudência, mas na própria sociedade, o que não elimina a importância dos mais diversos sistemas sociais. Para entender o surgimento deste grupo, é preciso compreender a sociedade atual.

2.1 A Sociedade Atual

Atualmente, vive-se em uma sociedade complexa, na qual os eventos estão interligados. Desse modo, percebe-se que o que se tem hoje é uma grande rede de comunicação. Essa complexidade passa a existir porquê, no mundo atual, cada operação

¹⁴ COSTA, Antônio Luiz M.C. O mundo gira a ONU trava. **Carta Capital**, Brasília, n. 665, p. 34-38, set. 2011. p. 34.

¹⁵ É o bloco mais bem sucedido ao avançar nas fases da integração, os tratados comunitários instituíram para a comunidade europeia personalidade jurídica, conferindo-lhe existência própria, caráter permanente, vontade distinta daquela de seus membros e autonomia de atuação, exercida por meio de seus órgãos, patrimônio, fundos, recursos e orçamentos próprios. Além disso, cria um novo panorama: que implica o dever de harmonizar três ordenamentos jurídicos distintos. O de cada país, o do direito internacional clássico até então concebido e o do novo direito, típico desses blocos, originário dos tratados. Cumpre ainda ressaltar, que a União Europeia além de promover a integração econômica, contribuiu para fomentar valores culturais e políticos como a democracia representativa e pluralista, além dos Direitos Humanos. HENRIQUES, Miguel Gorjão. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2007.

possui um número excessivo de possibilidades. Portanto, a sociedade, para Niklas Luhmann, passa a ser complexa a partir do momento em que há uma pluralidade ou superabundância de possibilidades. O sistema, por sua vez, reduz a complexidade, pois ele estrutura o excesso de possibilidades, as quais podem inibir ou desencadear situações determinadas de acordo com certas constelações¹⁶.

Entender a sociedade como um sistema significa estabelecer a primeira distinção, que é exatamente a distinção constitutiva entre sistema e ambiente. O conceito de sociedade:

La società verrà intesa, allora, prima di tutto come un sistema e, come si è detto, la forma del sistema non è nient'altro che la distinzione di sistema e ambiente. Questo però non significa affatto che sia sufficiente la teoria generale dei sistemi perché in virtù di un procedimento logico si possa dedurre che cosa sai da intendere come società. Piuttosto è necessario procedere ad ulteriori determinazioni, specificando prima la peculiarità dei sistemi sociali e poi, all'interno della teoria dei sistemi sociali, specificando la peculiarità del sistema della società. Solo in questo modo si potrà spiegare che cosa si implica allorché si designa la società come sistema sociale complessivo¹⁷.

A constituição de sistemas é resultado da redução de possibilidades, ou seja, o número de possibilidades é sempre maior fora do sistema. É claro que sem ambiente não há sistema, porém o sistema é o resultado de sua diferença com o ambiente¹⁸. É como se todas as possibilidades estivessem no ambiente, mas seria complexo demais utilizar todas essas possibilidades para tomar uma decisão. Desse modo, a fim de reduzir esta complexidade, opta-se por uma decisão que parta do sistema do direito, ou seja, uma decisão do tipo jurídica, ou, então, pode-se optar por uma decisão do tipo econômica, que parta do sistema da economia.

Como afirma Luhmann, complexidade é um conceito de observação da descrição, o que remete à forma do próprio conceito conforme.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. Barcelona: Anthropos, 2005. p. 16.

¹⁷ LUHMANN, Niklas. **Teoria della società**. Milano: Franco Angeli, 1999.p. 24. 'A sociedade será entendida, então, antes de tudo como um sistema e, como já foi dito, a forma do sistema não é senão a distinção do sistema e ambiente. Isto, porém, não significa que é a teoria geral dos sistemas seja suficiente, porque em virtude de um processo lógico se possa deduzir que o que você sabe que deve ser entendido como uma sociedade. Pelo contrário, é necessário fazer novas determinações, especificando antes a peculiaridade dos sistemas sociais e, em seguida, dentro da teoria dos sistemas sociais, especificando as peculiaridades do sistema da sociedade. Só desta forma se poderá explicar o que se implica designar a sociedade como um sistema social global'. (Tradução Nossa)

¹⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro, Elsevier: Campus Jurídico, 2012. p. 45

La distinzione che costituisce la complessità ha la forma de un paradosso: complessità é l'unità di una molteplicità. Un stato di fatto viene espresso in due diverse versioni: como unità e come molteplicità e il concetto nega che qui si tratti di qualcosa di diverso¹⁹.

Esta ideia de complexidade tem como consequência que, para cada comunicação realizada, poderia ser realizada outra. Complexidade significa, nesse sentido, maior número de possibilidades e obrigatoriedade de decidir, muitas vezes de modo contingente, já que a sociedade atual somente pode ser modificada a partir de si mesma, pois a sociedade é constituída da totalidade de todas as comunicações. As decisões são, portanto, resultado da contingência e, por isso mesmo, são menos estáveis, ou seja, são mais afetadas pelo tempo porque 'aun cuando la alternativa elegida y el actuar se fijan según la decisión, no es menos cierto que puede nuevamente variada la constelación de alternativas y con eso desidentificada la decisión y cambiada de contexto'²⁰.

Assim, a sociedade atual é diferenciada funcionalmente e tem a comunicação como elemento básico. Esta sociedade complexa está em permanente evolução, o que reforça a ideia inicial de Luhmann de que sempre que se fala em centro, ao mesmo tempo fala-se em periferia; centro e periferia fazem parte da mesma forma, forma é uma categoria criada por Luhmann. Esta forma nos permite dizer que:

Diferenciação funcional é modo de organização da sociedade moderna. Admitindo-se que comunicação é o elemento básico e característico da sociedade, diferenciação funcional é a forma de organização da malha de comunicação. Tudo o que for socialmente relevante se traduz em comunicação. Temas, objetos, acontecimentos, relações interpessoais, organizações, atividades coletivas, eventos naturais, enfim, tudo o que possa interessar a sociedade recebe tratamento comunicativo. Alargar o horizonte de possibilidades do mundo significa expandir as formas de comunicação. Mudança social, transformação da sociedade e evolução são aquisições que só ganham sentido a partir e como resultado do processo de comunicação²¹.

Portanto, a comunicação faz com que os sistemas evoluam, e isto pode acarretar uma transformação da sociedade e uma mudança da própria forma, por exemplo, a ideia defendida por Luhmann de centro/periferia, a forma que nos permite refletir sobre outra forma inclusão

¹⁹ LUHMANN, Niklas. **Teoria della Società**. Milano: Franco Angeli, 1999. p. 4. 'A diferença que constitui a complexidade tem a forma de um paradoxo: complexidade é a unidade de uma multiplicidade. Um estado de fato vem expresso em duas versões diferentes: como unidade e como multiplicidade e o conceito nega que se trate de algo diferente'. (Tradução Nossa)

²⁰ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. Barcelona: Anthropos, 2005. p. 12.

²¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro, Elsevier: Campus Jurídico, 2012. p. 05.

e exclusão. Assim, transformações sociais podem fazer com que, quem é centro se transforme em periferia e vice-versa.

Com isso, nesta sociedade, observam-se países considerados subdesenvolvidos evoluindo e ganhando destaque no cenário internacional, novos blocos econômicos surgindo e países historicamente ricos enfrentando diversas crises que voltam de tempos em tempos, pois estes países não conseguem superar as bases destas crises. As dificuldades econômicas têm gerado uma situação generalizada de crise, que aparentemente pode ser definida com ‘crises econômicas’, mas o que se observa na sociedade atual são reflexos que ultrapassam o próprio sistema econômico.

Desse modo, vivencia-se a existência de crises econômicas cíclicas originárias de diferentes causas, de maior ou menor abrangência. Um exemplo disso é a crise que se manifesta especialmente em países desenvolvidos como Espanha, França, Estados Unidos entre outros, com impactos na economia mundial²². Estes impactos mundiais são reflexos de uma sociedade em rede, na qual, graças à diferenciação entre os sistemas, é possível observar as repercussões facetadas desta crise. Desse modo, importante destacar o conceito de crise:

Chama-se crise a um momento de ruptura no funcionamento de um sistema, a mudança qualitativa em sentido positivo ou em sentido negativo, a uma virada de improviso, algumas vezes até violenta e não prevista no módulo normal segundo o qual se desenvolvem as interações no sistema em exame²³.

Como se vive em uma sociedade em rede, não raro, quando há uma crise em sentido negativo, ‘[...] a incapacidade de resolver a crise de uma esfera se repercute sobre a outra esfera²⁴’. Nesse sentido, há exemplos de crises bem atuais, como a crise que irrompeu na Europa com fortes desdobramentos a partir de 2010, também chamada crise da dívida soberana.

Uma das causas apresentadas para esta crise é a dificuldade de alguns países europeus, como Grécia, Portugal, Irlanda, Itália e Espanha, em pagar suas dívidas. Uma vez que esses países não vinham conseguindo gerar crescimento econômico suficiente para cumprir os

²² WEISSHEIMER, Marco Aurélio. Internacional - O que a crise da União Europeia ensina ao Mercosul? **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 8, ed. 67, 20 set. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2575:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 23 fev. 2013.

²³ BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002. p. 303.

²⁴ BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002. p. 303.

compromissos firmados junto aos seus credores ao longo das últimas décadas, aconteceu um aumento das dívidas externa e interna dos mesmos²⁵.

Esta crise evidencia um descompasso entre o capital produtivo com crescimento estagnado e o crescimento do capital financeiro, cuja expansão reflete-se no domínio da financeirização da economia. Em vista disso, reduz-se o papel do capital que cria riqueza e postos de trabalho, e ganha relevo o capital que se beneficia da especulação, a exemplo das taxas relativamente elevadas de juros. Assim, o crescimento da financeirização da economia é induzido em meio à desregulamentação da economia, tornando os governos reféns do mercado que passa a definir a política econômica e social²⁶.

Ao mesmo tempo em que ocorre a perda da potencialidade do Estado-Nação em promover o crescimento econômico via capital produtivo, há um desenvolvimento industrial desigual entre os países no que se refere à criação de um espaço de livre circulação de mercadorias, trabalho e capital, possibilitando a livre concorrência, eliminando a possibilidade de competitividade destes países. Por isto, os países mais atingidos pela crise são aqueles em que o nível de desenvolvimento do seu parque fabril é menor, a exemplo da Grécia, Itália, Espanha e Portugal. A Grécia, no caso, é um dos países mais afetados pela crise econômica, isto é, onde a situação é mais crítica, pois teve sua atividade econômica reduzida. As suas dívidas tornaram-se tão grandes que ultrapassaram o valor da economia do país, o que levou o próprio primeiro ministro grego a assumir que o país não tinha condições de pagar seus compromissos financeiros²⁷.

Como não poderia deixar de ser, esta crise econômica repercutiu em todos os sistemas, especialmente no sistema político e no sistema do direito. Por exemplo, em Portugal e Espanha, foram adotadas medidas mais austeras para tentar conter a crise. Dentre as medidas implementadas, estão aumento de impostos, reformas nas leis trabalhistas com a redução de direitos, corte de gastos públicos, diminuição de proteção social. No caso de Portugal, diante das medidas de austeridade, coube ao Tribunal Constitucional Português analisar a

²⁵ MOTA, Joanne. Crise financeira e sociedade: um olhar sobre a Espanha. **Portal vermelho**, 3 jan. .2013. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia= 202332&id_secao=9>. Acesso em: 03 fev. 2012.

²⁶ MOTA, Joanne. Crise financeira e sociedade: um olhar sobre a Espanha. **Portal vermelho**, 3 jan. .2013. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia= 202332&id_secao=9>. Acesso em: 03 fev. 2012.

²⁷ WEISSHEIMER, Marco Aurélio. Internacional - O que a crise da União Europeia ensina ao Mercosul? **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 8, ed. 67, 20 set. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content &view=article&id=2575:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 23 fev. 2013.

constitucionalidade das medidas adotadas que visam à redução remuneratória dos servidores públicos em um percentual de 3,5% a 10%²⁸.

As transformações da sociedade atual podem ser observadas através da recente crise, onde o número de europeus, no período entre 2009 e 2012, que desejam deixar seu país na busca de perspectivas e melhores condições de vida, o que de fato representa uma inversão no fluxo migratório histórico: de sul-norte, para norte-sul. Entre os portugueses, subiu o índice de 14% para 27% dos que querem sair do país. Na Espanha, pulou de 8% para 15%; na Itália, de 17% para 26%; na Grécia, de 17% para 24%²⁹.

Estes dados revelam que a redução do crescimento econômico incide no desemprego crescente, que afeta as condições sociais da população ao ponto de parcela desta desejar imigrar, bem como tornam visível o crescimento desigual e as situações paradoxais entre os países da União, ou seja, demonstram que o mesmo processo que produz a integração e fomenta o processo civilizatório também é gerador de contradições por meio de um desenvolvimento desigual, o que promove redução de direitos.

Outra medida aplicada refere-se ao corte de recursos destinados ao sistema de proteção social; estas medidas refletem diretamente na redução de direitos fundamentais já conquistados, fator que pode, inclusive, ser considerado comprometedor do princípio da dignidade humana. Um exemplo disto é o corte de quase 80% da ajuda alimentar para os pobres, reduzindo o programa de ajuda alimentar de 500 milhões para 113 milhões de euros. Tal medida pode agravar o problema da fome no continente, ainda mais no momento em que cresce de forma acelerada a taxa de desemprego. Hoje, cerca de 43 milhões de pessoas enfrentam o risco de pobreza alimentar no território europeu, ou seja, estas pessoas não conseguem pagar uma refeição adequada a cada dois dias. Esta é uma situação que tende a se agravar e reflete uma realidade incompatível com o projeto de integração no velho continente³⁰.

Mudanças de grande porte como as que vêm acontecendo na Europa necessitam de longos períodos para uma recomposição, e o resultado desta crise pode acarretar uma

²⁸ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n° 396/2011**. Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Portugal, 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html>>. Acesso em: 07 jan. 2013.

²⁹ PORTAL DO IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=16737&catid=159&Itemid=75. Acesso em 23 de fevereiro de 2013.

³⁰ WEISSHEIMER. Marco Aurélio. Internacional - O que a crise da União Europeia ensina ao Mercosul? **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 8, ed. 67, 20 set. 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content &view=article&id=2575:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2575:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 23 fev. 2013.

mudança de paradigma no cenário internacional. Conforme explica Vial: ‘A evolução dos sistemas não ocorre de modo isolado, pois ela depende de irritações do ambiente, e essas irritações, levando em consideração a tolerância do sistema, podem fazê-lo mudar suas estruturas, ou seja, produzir a si mesmo³¹’. Ademais, ‘[...] todo o sistema se funda num conjunto de relações mais ou menos estreitamente coligadas entre os vários componentes, de tal forma que a mudança num dos componentes do sistema gera mudanças em todos os outros componentes³²’.

Diante destas circunstâncias, acredita-se que possa haver uma inversão do que é centro e do que é periferia no cenário internacional, expectativa esta gerada pela crise europeia e pelo surgimento de um novo grupo, o BRICS. Entretanto, cumpre esclarecer que periférico não é menos importante e não tem funções diferentes. Centro e periferia têm a ver com os níveis de organização diferentes; assim, é preciso verificar quais as estruturas sociais possíveis para fazer com que a lógica inverta ou para que ocorra a inclusão dos países periféricos nas decisões em âmbito global.

Dessa forma, o BRICS está integrado ao sistema internacional. Contudo, boa parte das decisões que afetam o mundo em escala global são tomadas pelos países centrais ou por organismos internacionais, o que faz com que o BRICS tenha um reconhecimento relativo, no sentido de que os países mais ricos não consideram que estes países tenham as condições mínimas para se tornarem membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), como é o caso, por exemplo, da África do Sul, ou do Conselho de Segurança da ONU, a exemplo de Brasil, Índia e África do Sul.

Esta é a lógica que o BRICS pretende inverter, e seus países-membros acreditam que, ao se agruparem, podem, além de atingir um maior crescimento econômico, tornar sua voz mais ativa, ser visíveis e exigir um mundo mais democrático através uma maior representatividade nestes organismos internacionais, pois muitas das decisões tomadas neles repercutem necessariamente no direito estatal em virtude da globalização, da interdependência e, portanto, refletem no sistema do direito. Nesse sentido, aponta Vial:

Também temos outras indagações desde a perspectiva sociojurídica, como a redefinição de mudança social e transformação social em uma sociedade

³¹ VIAL, Sandra Regina Martini. Sistema da saúde e transformação social. In: **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, nº 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 254.

³² BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002. p. 303.

complexa, na qual o processo evolutivo nos ‘obriga’ a definirmos e redefinirmos constantemente os conceitos construídos³³.

Para compreender este momento atual de crise, interdependência e seu impacto nos blocos econômicos e momento diferenciado em que surgem o BRICS, é preciso estudar o contexto sociopolítico-histórico do surgimento dos blocos econômicos até o dias atuais, quando o BRICS se constitui em outra perspectiva e é reflexo da contingência da atual sociedade.

2.2 O Surgimento dos Blocos Econômicos: Facilidades e Dificuldades para o Aparecimento do BRICS

A política dos blocos tem sua origem na própria ideia de aliança. Uma aliança é originada unicamente por um acordo baseado nas regras de direito internacional, e todos que dela participam estão em nível de igualdade. Paradoxalmente, ao longo da história, vários países pensavam estar fazendo alianças, as quais não se sustentavam quando surgiam problemas. Já os blocos não possuem um reconhecimento formal, mas, ao mesmo tempo, contam com uma estrutura hierárquica³⁴. Atualmente:

Na linguagem política contemporânea, quando se fala em blocos, entende-se a referência a uma específica definição estrutural das relações políticas internacionais, pela qual Estados diferentes, normalmente próximos geograficamente ou afins culturalmente, associam-se de fato para enfrentar um inimigo comum³⁵.

O termo bloco reporta a um particular período histórico, que marca o surgimento deste ator internacional, especialmente no período do pós-Segunda Guerra Mundial, momento marcado por inúmeras mudanças, especialmente no sistema político internacional. Desse modo, importante compreender estas mudanças e suas contribuições para o surgimento dos blocos.

Um dos primeiros fundamentos da cooperação internacional se dá em 1944, quando é realizada a Conferência de Bretton Woods, nos Estados Unidos, que contou com setecentos delegados de quarenta e quatro países. Na ocasião, antes mesmo do fim da Segunda Guerra

³³ VIAL, Sandra Regina Martini. Sistema da saúde e transformação social. In: **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, nº 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 249.

³⁴ BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002. p. 113.

³⁵ BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002. p. 113.

Mundial, as nações aliadas, sob a direção dos Estados Unidos e da Inglaterra, já ansiavam por novos fundamentos jurídico-econômico-políticos. Ao fim dos longos debates, foi sugerida por John Maynard Keynes e Henry Dexter White a criação jurídica do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD – BANCO MUNDIAL) como instituições jurídico-financeiras controladoras do novo modelo liberal e internacionalista³⁶.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a sociedade, além de se deparar com milhões de mortos, entre eles civis massacrados no Holocausto, nos conflitos bélicos e os que morreram em consequência de bombas atômicas lançadas em Hiroshima e Nagasaki, também se via frente a alterações nas características da sociedade global. De um lado, a decadência e os escombros da destruição de potências como a Alemanha; do outro, o surgimento de duas novas potências: a União Soviética e os Estados Unidos, as quais vão polarizar uma disputa política, econômica, ideológica, tecnológica e cultural desde aquele momento até o final dos anos 80 do século XX.

Este conflito, denominado de Guerra Fria, contrapõe Washington e Moscou como polos capitalista e socialista, configurando uma espécie de polo de influência junto aos Estados Nacionais e regimes políticos³⁷. Com relação à política dos blocos, a mesma é ‘uma expressão intimamente ligada ao clima dos anos em que é originada: a época da ‘guerra fria’ é caracterizada por uma enorme tensão entre os blocos (o que acaba favorecendo integração crescente no interior de cada bloco), dando a impressão de que ocorreria, a curto prazo, uma terceira guerra mundial³⁸.

Nesse contexto, é criada, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, a Organização das Nações Unidas e seu órgão principal, o Conselho de Segurança. Os diplomatas estavam em busca de uma instituição e de um conjunto de normas que, em suas próprias palavras, pudessem ‘[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra’. Seu principal empenho era preservar a paz e criar mecanismos multilaterais de reação a ameaças à

³⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. et al. **Curso de direito econômico-comunitário**: teoria do direito e técnica processual nos blocos econômicos. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 23.

³⁷ IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.p. 56.

³⁸ BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002. p. 114.

paz³⁹. Além disso, a ONU foi fundamental para o processo de fomento e defesa dos direitos humanos, criando diversos organismos com esta finalidade⁴⁰.

Como reflexo do fim da Segunda Guerra, emergiu a necessidade de certa unidade, especialmente na Europa, uma vez que o conflito dizimou boa parte da sua população, arruinou a economia e destruiu cidades. Portanto, sob o impacto das atrocidades do conflito bélico que destruiu vidas e a base material de nações, tornou-se indispensável cessar o conflito através da paz e da garantia dos direitos humanos com certa unidade para reerguer as nações e a economia. Ou seja, tornou-se imperativo o fortalecimento da unidade em razão da: '[...] existência de problemas comuns a todos os Estados – problemas políticos, econômicos, sociais e de defesa – que só em conjugação de esforços poderiam eficazmente ser enfrentados⁴¹'.

Para os EUA, encerrou-se um mercado bélico e de fornecimento de alimentos; portanto, a alternativa foi o Plano Marshall. O plano não passou da escolha de alguns países pelos EUA para receberem, a custo-zero, dólares a serem destinados para recuperação da Europa⁴², de modo que este grupo se organizasse economicamente orientado pelos EUA. Logo, o primeiro esboço de integração regional foi o Plano Marshall, em 1947, acompanhado da criação da Organização para Cooperação Econômica Europeia e do programa de reconstrução europeia, que:

[...] ao modelo de Bretton Woods competia a reconceituação do Novo Padrão de Acumulação de Capital pela hegemonia do dólar como moeda referencial de cambialização necessária ao novo Modo de Produção Capitalista que, gradualmente, colocaria a MOEDA, e não o trabalho, como centro de impulso do sistema produtivo⁴³.

Contudo, ao mesmo tempo, existia um temor das potências europeias que o capital americano, injetado pelo Plano Marshall, deixasse-as eternamente dependentes e apáticas. Logo, o único meio de escapar dessa armadilha era através da promoção de um esforço comum dos Estados que garantisse, coletivamente, um futuro de paz e de estabilidade

³⁹ BYERS, Michael. A lei da guerra. **Direito internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 27.

⁴⁰ Nesta parte da dissertação, o objetivo é apenas fazer referência ao surgimento das Nações Unidas e o papel desempenhado por esta organização internacional na proteção dos direitos humanos, pois o tema será abordado com maior profundidade no segundo capítulo.

⁴¹ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da união europeia. 4. ed. Lisboa: FCG, 2004. p. 3.

⁴² LEAL, Rosemiro Pereira. et al. **Curso de direito econômico-comunitário**: teoria do direito e técnica processual nos blocos económicos. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 27.

⁴³ LEAL, Rosemiro Pereira. et al. **Curso de direito econômico-comunitário**: teoria do direito e técnica processual nos blocos económicos. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 25.

econômica⁴⁴. Assim, diante da hegemonia dos EUA, as nações (europeias) devastadas pela guerra necessitavam se recuperar, o que se refletiu em uma exigência integracionista que deu início a ‘[...] um dos primeiros e mais importantes acordo de integração regional⁴⁵, o qual contribuiu para a formação da União Europeia.

Portanto, este período pós-Segunda Guerra é caracterizado pela ascensão de blocos econômicos e integrações regionais, inicialmente com a União Europeia (UE) e, na sequência, com o surgimento do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), dentre outros e, mais recentemente, o BRICS (iniciais dos países Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

Assim, o surgimento dos blocos econômicos regionais é um dos mais importantes fenômenos contemporâneos, apresentando-se como uma solução no contexto da globalização para o aumento da produtividade e da competitividade dos Estados na economia mundial. Além disso, contribui para superar tensões históricas, fomentar a democracia, resolver problemas sociais e ambientais da região⁴⁶, motivo pelo qual se passa a analisar sinteticamente estes cinco importantes blocos, a fim de verificar como os mesmos se institucionalizam e como vêm respondendo aos objetivos propostos.

Começa-se pela União Europeia, que é um exemplo paradigmático de integração e, hoje, é o bloco de maior influência regional e mundial, bem como é o bloco com fase de integração mais avançada e que, ao longo dos anos, além de promover a integração econômica, contribuiu para fomentar valores culturais e políticos como a democracia representativa e pluralista e os direitos humanos.

2.2.1 União Europeia

Diante do temor de que o capital americano injetado pelo Plano Marshall, como acima referido, deixasse as potências europeias eternamente dependentes e apáticas, em maio de 1950, surge o texto da Declaração de Schuman, escrito por Jean Monnet, conclamando os Estados europeus a fundarem uma Organização Internacional Supranacional para assegurar a paz e a estabilidade econômica com a intenção de competir com os Estados Unidos. Esse

⁴⁴ SILVA, Karine de Souza. **Mercosul e União Europeia**: o estado da arte dos processos de integração regional. São José: Modelo, 2011. p. 21.

⁴⁵ CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional**: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia. Pelotas: Universitária, 2011.p. 62.

⁴⁶ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras**: do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 289 – 290.

texto constitui o fundamento do surgimento da União Europeia, razão pela qual Monnet é considerado como seu idealizador.

Entretanto, cabe salientar que sua criação deve-se especialmente à necessidade de estabilidade econômica para assegurar o protagonismo da Europa diante do poderio dos Estados Unidos. Diante dos objetivos de paz e estabilidade econômica, um ano após a proposta lançada por Monnet, é assinado o Tratado de Paris, do qual se origina a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). O Tratado de Paris foi assinado em 18 de abril de 1951; formalizou juridicamente a construção CECA e contou com a participação de França, República Federal da Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo.

O advento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço - CECA – significou a democratização do espaço econômico europeu com hábil afastamento da ingerência norte-americana. A Europa busca estabelecer controle jurídico institucional de seus produtos básicos. Nesse sentido:

[...] ante tamanha concentração de poder econômico manejado pelos Estados Unidos, cresce na Europa o movimento integracionista em prol de um Espaço político-econômico Supranacional administrado por órgãos que, por força da LEI DOS TRATADOS, atuassem em sobreposição às vontades soberanas dos Estados convenientes em modelo jurídico de concentração normativa de autoproteção econômica regional⁴⁷.

Os objetivos perseguidos pelo tratado assinado pelos referidos países foram: ‘[...] construir uma paz duradoura no continente; reerguer a região política e economicamente, recuperando o seu papel de protagonista nas relações internacionais; afastar o avanço do perigo comunista⁴⁸. Portanto, objetivava reerguer a economia intuindo retomar o protagonismo e, simultaneamente, combater a crescente influência comunista do pós-Segunda Guerra, já que nessa época havia uma intensa disputa em torno do projeto de sociedade, isto é, se capitalista ou socialista. Assim, o fortalecimento do capitalismo dependia do crescimento da economia e da expansão dos direitos sociais, o que requer pacto social e cooperação entre as nações.

Contudo, também havia a disputa pela hegemonia das nações europeias com os Estados Unidos, como se verifica nos tratados que buscam ampliar a integração da Europa. Em 25 de março de 1957, dois outros tratados foram assinados, os quais formaram a

⁴⁷ LEAL, Rosemíro Pereira. et al. **Curso de direito econômico-comunitário**: teoria do direito e técnica processual nos blocos econômicos. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 30.

⁴⁸ SILVA, Karine de Souza. **Mercosul e União Europeia**: o estado da arte dos processos de integração regional. São José: Modelo, 2011. p. 25.

Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, denominados de Tratados de Roma.

Os Tratados de Roma marcaram decisivamente o início da marcha para o Mercado Comum⁴⁹, com suas diversas alterações ao longo do tempo, inclusive em relação à estrutura da Comunidade. Nesse momento, tudo ia muito bem para a lógica da reprodução ampliada do capital, isto é, produção, circulação e realização combinadas com crescimento econômico, em virtude do papel indutor do crescimento econômico através do Estado-Nação. Isso possibilitou os ‘anos dourados’ do capitalismo.

Porém, no início dos anos 1970, vivenciou-se uma crise estrutural do capitalismo, à medida que se combinou queda generalizada da taxa de lucro com a estagnação econômica, elevação generalizada dos preços e esgotamento das ferramentas tecnológicas da Segunda Revolução Industrial, o que originou uma recessão.

A forma como isto se manifestou foi por intermédio do colapso do sistema financeiro internacional de Bretton Woods (1971), com a decretação unilateral da desvinculação do dólar em relação ao ouro pelo presidente Richard Nixon; do *boom* de produtos de 1972-73, ocasionando a deflação; da crise gerada pela decisão da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) de elevar o preço do barril de petróleo no ano de 1973.

Com a redução do crescimento econômico dos países desenvolvidos e da taxa de lucro, os proprietários do capital e seus intelectuais orgânicos passaram a questionar o papel do Estado, a defender a abertura da economia e a promover a reestruturação da base produtiva. Diante disso, ressurgiu revigorado o debate teórico entre adeptos da política econômica de orientação keynesiana e os defensores da *orientação neoliberal* em torno da forma de regulação das atividades econômicas: se ela deve ser realizada por intervenção estatal ou pelo livre jogo das forças de mercado. Este debate resultou vantajoso para os neoliberais, como indica a adoção de políticas econômicas pelos países desenvolvidos, especialmente na Inglaterra, a partir do governo de Thatcher (1979); nos Estados Unidos, do Governo Reagan (1980); e, na Alemanha, com o Governo Kohl (1982)⁵⁰. Ademais, a queda do Muro de Berlim e o colapso e desagregação da União Soviética no final da década de 1980 incidiram na fragilização da luta da classe trabalhadora diante da crise de alternativa socialista.

⁴⁹ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento econômico da união europeia. 4. ed. Lisboa: FCG, 2004. p. 55.

⁵⁰ MOTA, Joanne. Crise financeira e sociedade: um olhar sobre a Espanha. **Portal vermelho**, 3 jan. .2013. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia= 202332&id_secao=9>. Acesso em: 03 fev. 2012.

Neste contexto, aconteceu, em 1978, a mudança da chamada ‘Comunidade Europeia’ pela ‘União Europeia’ mediante uma autorização do Parlamento Europeu⁵¹. Esta mudança não foi uma simples alteração de designação, mas refletiu melhor o modelo de integração pretendido e a adesão.

Como parte deste processo, a partir dos anos 1970, a Comunidade Europeia passou a contar com o dobro de Estados-membros, em razão da adesão da Grã-Bretanha, Dinamarca e Irlanda, em 1972; da Grécia, em 1981; da Espanha e de Portugal, em 1986; e, finalmente, em 1995, da Áustria, Suécia e Finlândia, até chegar aos atuais 27 Estados-membros.

Esse crescimento gradativo contribuiu para acentuar a necessidade de aprimoramento da organização institucional. Um exemplo é a constituição do parlamento europeu, que, a partir do Ato de 20 de setembro de 1976, passou a ser formado por meio de eleições de eurodeputados via sufrágio universal pelos Estados-membros da então Comunidade Europeia⁵².

Além disso, no ano de 1986, foi assinado em Luxemburgo e Haia o Ato Único Europeu (AUE), o qual concretizou diversas mudanças nos tratados anteriores. Especialmente, anunciou a concretização da União Econômica Monetária (UEM) e, principalmente, pela primeira vez, fez referência expressa ao princípio da democracia.

Esse processo de alargamento da Comunidade Europeia ganhou impulso a partir da queda do muro de Berlim, em 1989, e incidiu na configuração geopolítica da Europa e do mundo. Como parte desta realidade, aprofundam-se os laços econômicos e políticos da Europa, de modo que, em 1992, foi assinado o Tratado de Maastricht ou, como também é conhecido, ‘Tratado da União Europeia’ (TUE). Este tratado regula, em seu artigo 3º que: ‘a União dispõe de um quadro institucional único, que assegura a coerência e a continuidade das ações empreendidas para atingir os seus objetivos’. Por intermédio dele, consolida-se a União Europeia, explicitam-se as bases da política externa e de segurança e formas de cooperação, assim como a cooperação policial e judiciária em matéria penal.

É, também, a partir do Tratado de Maastricht que a União Europeia demonstra preocupação com a existência de uma possível indiferença com a liberdade, a democracia e o desenvolvimento humano na prática internacional do negócio.

⁵¹ O parlamento Europeu trata-se de uma instituição supranacional, com sede em Estrasburgo, na França, de caráter essencialmente político, que exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa e a função orçamentária, ainda que não na plenitude dos termos. Cabe ao parlamento exercer funções de controle político ou supervisão e de consulta. Dentre suas várias atribuições elencadas pelos tratados comunitários, cabe-lhe eleger o presidente da Comissão Europeia. MACHADO, Diego Pereira. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Européia**. Salvador: JusPodium, 2011.p.153.

⁵² SILVA, Karine de Souza. **Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional**. São José: Modelo, 2011.p. 31.

Se a cultura da liberdade, da democracia, do respeito e do desenvolvimento da pessoa humana fixa um parâmetro de referência dificilmente posto em dúvida pelos países com regimes políticos liberais instalados, a prática internacional do negócio pode introduzir uma variável de indiferença nas relações entre a União Europeia e seus parceiros fora do espaço territorial europeu⁵³.

Dessa forma, a constituição da União Europeia promoveu uma integração econômica entre os países e fomentou a cultura dos valores e política do sistema democrático-liberal. No entanto, a União Europeia enfrenta o desafio da indiferença de parceiros comerciais fora do seu espaço territorial, bem como o desafio de fazer prevalecer um espaço jurídico coletivo, no qual se confere primazia ao direito comunitário sobre o direito nacional por tratar de uma união supranacional.

Posteriormente, o tratado de Amsterdã, de 1997, introduziu reformas limitadas em virtude da falta de consenso entre os governos, uma vez que o bloco crescia em número de participantes. Em 2001, é assinado o Tratado de Nice, com o objetivo de preparar a União para futuras adesões. É o recente Tratado de Lisboa, assinado em 2009, que apresenta alterações profundas na estrutura da União, incluir o Conselho Europeu e o Banco Central no rol das instituições, além de conceder mais poderes ao parlamento Europeu, entre outras mudanças⁵⁴.

O processo de integração da Europa, por meio da constituição da União Europeia, enfatizou, inicialmente, aspectos econômicos e comerciais. As demais dimensões, como as culturais, as sociais e as políticas tiveram uma evolução mais lenta no âmbito da União Europeia, como indicam os tratados e programas de cooperação.

Conforme visto anteriormente, a União Europeia é o mais significativo dos blocos econômicos, tanto pelo fato de ser o mais antigo deles, servindo de inspiração para os demais blocos, como também pelo seu papel. A União Europeia, na década de 1990, torna-se referência de respeito à democracia e aos Direitos Humanos perante a comunidade internacional. Isso fica evidenciado pela evolução do princípio da cláusula democrática e pela criação da Corte Europeia de Direitos Humanos. Ademais, o bloco criou um espaço jurídico coletivo no qual se confere primazia ao direito comunitário sobre o direito nacional por tratar-se de uma união supranacional.

⁵³ MARTINS, Estevão de Rezende. O alargamento da União Europeia e a América Latina. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v..47, n.2, p. 5-24, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v47n2/v47n2a01.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.p. 14.

⁵⁴ SILVA, Karine de Souza. De Paris a Lisboa: Sessenta anos de integração europeia. In: **Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional**. São José: Modelo, 2011. p. 113-150.

Desse modo, o quadro da União Europeia hoje é bastante complexo, uma vez que se trata de uma união supranacional que prima pela supremacia do direito comunitário sobre o direito nacional, criando um espaço jurídico coletivo. Diante da complexidade de integrar países com trajetórias e realidades distintas, dificulta-se a ratificação de uma Constituição Europeia. Possivelmente, uma das razões é a falta de confiança dos próprios cidadãos europeus na União, fato que se deve, especialmente, ao déficit democrático presente nas instituições europeias. Além disso, a crise econômica que ocorre a partir de 2010 tem suscitado dúvidas em relação a quais são as reais vantagens materiais que a integração econômica pode gerar, já que a União Europeia surge como ação de enfrentamento à crise anterior, isto é, do início dos anos 1970.

Portanto, a globalização e o aumento da interdependência não eliminam as contradições, as desigualdades sociais e econômicas, nem o desenvolvimento desigual entre nações, mas reabrem-se as disputas entre as nações capitalistas no âmbito da economia global. O mundo passa a ser multipolar; porém esta disputa econômica fará com que países próximos geograficamente se organizem em blocos para conseguir competir por mercados com as grandes potências. Ademais, a criação da União Europeia servia como exemplo de como a integração pode contribuir para o crescimento e o desenvolvimento dos países que participam do bloco.

2.2.2 MERCOSUL

O MERCOSUL representa um bloco econômico formado por importantes nações sul-americanas que visa implementar a cooperação econômica, em especial a comercial. A idealização de cooperação e integração entre os países do Cone Sul latino-americano é de longa data. Uma das primeiras iniciativas é datada dos anos 50, sob a forma de um segundo ‘Pacto ABC’, mas o contexto da Guerra Fria e as diferenças políticas entre os países terminaram rapidamente com a iniciativa. Posteriormente, houve muitos avanços e recuos, em virtude das restrições políticas dos governos militares ou da competição de projetos mais ambiciosos de integração, como o Pacto Andino. A reaproximação entre Brasil e Argentina se deu nos anos 80, possivelmente em razão do processo de redemocratização política⁵⁵.

Assim, o MERCOSUL teve origem essencialmente bilateral, com a melhora do relacionamento entre Brasil e Argentina, e essa aproximação entre os dois países caminhou

⁵⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. **ScientiaJuri.**, Londrina, v. 4, 2000, p. 19-50. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11203/9968>. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 19-50.

rumo à negociação para a criação de um bloco regional. Em 26 de março de 1991, no Paraguai, foi firmado o Tratado de Assunção, que dá origem ao Mercado Comum do Sul – o MERCOSUL, formado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai⁵⁶. O objetivo do MERCOSUL está exposto no art. 1º do Tratado de Assunção e dispõe: ‘Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará ‘Mercado Comum do Sul’ (MERCOSUL). Ou seja, o objetivo era constituir um Mercado Comum e, para tanto, o Tratado de Assunção previa duas etapas, uma provisória e outra definitiva.

O período de transição encerrou-se em 31 de dezembro de 1994 e, neste período, adotaram-se os seguintes instrumentos para a constituição do Mercado Comum: um programa de liberação comercial, uma tarefa externa comum e acordos setoriais, estes três instrumentos objetivavam alcançar escalas operacionais diferentes. Com o fim do período de transição, os países membros assinaram, em 17 de dezembro de 1994, o Protocolo de Ouro Preto, reforçando seu compromisso com o livre comércio e definindo a estrutura econômica e política do MERCOSUL⁵⁷. Contudo, o objetivo ainda não foi atingido, sendo hoje o MERCOSUL uma união aduaneira tida como incompleta.

O Protocolo de Ouro Preto, que estabeleceu a estrutura institucional do MERCOSUL, dota-o de personalidade jurídica internacional, o que resultou em uma estrutura institucional mais ramificada, com atribuições mais bem definidas e com mecanismos mais específicos para a atuação dos setores não governamentais. Assim, hoje, a estrutura institucional do MERCOSUL é constituída por órgãos e mecanismos decisórios que prevêm a atuação dos seguintes atores: a burocracia governamental, os atores não governamentais e os partidos políticos. Assim:

Nessa tessitura, o MERCOSUL adota o modelo de integração intergovernamental, na qual uma decisão que implique nova postura do bloco deve ter o *nevarietur* de todos os governos. Sua estrutura atual requer a unanimidade dos Estados, o que torna mais difícil o avanço e o desenvolvimento normal do processo, vez que a ausência de consenso ocasiona o abandono, por algum tempo pelo menos, das metas encetadas⁵⁸.

⁵⁶ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 306

⁵⁷ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 306

⁵⁸ MACHADO, Diego Pereira. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Européia**. Salvador: JusPodium, 2011. p.60-61.

É por esse e outros motivos que o MERCOSUL vem suportando várias crises, especialmente por causa da relação tensa entre Brasil e Argentina, tanto que:

A partir do ano de 1999, o MERCOSUL foi marcado por diversas disputas comerciais entre Brasil e Argentina, com retaliações e ameaças recíprocas. As tensões, em alguns casos, não puderam ser solucionadas pela via diplomática, levando ao acionamento do Tribunal Arbitral, em 1999, que se pronunciou sobre três disputas diferentes. Esse órgão nunca havia sido acionado, apesar de estar previsto desde 1991⁵⁹.

Nesse sentido, percebe-se que '[...] os desacertos no MERCOSUL surgem quando colidem interesses de países do bloco⁶⁰', conforme demonstram os exemplos acima, além de outros recentes, como as negociações para a instalação de indústrias de celulose uruguaias na região fronteira com a Argentina, quando a Argentina recorreu à Corte Internacional de Justiça para suspender as obras, além das críticas que Uruguai e Paraguai vinham promovendo contra os dois países mais ricos do MERCOSUL de que estes os estariam prejudicando. Ocorre que, '[...] tais reclamações fragilizam o bloco regional, dificultando o diálogo e acabado por impelir os Estados para direções opostas, flagrante contrassenso em um processo de integração⁶¹'.

A crise mais atual é a situação do Paraguai. O Paraguai, em dezembro de 2011, assinou o protocolo de Montevideu sobre o Compromisso de Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II) na reunião de presidentes do MERCOSUL. Assim, em decorrência do *impeachment* do presidente Lugo, levado a cabo entre quinta-feira 21 e sexta-feira 22 de junho de 2012, os países membros do MERCOSUL consideraram que houve uma ruptura com a ordem democrática e, portanto, acarretou a exclusão deste país do bloco⁶².

⁵⁹ VIGEVANI, Tullo; MARIANO, Marcelo Passini; MENDES, Ricardo Glöe. Instituições e conflitos comerciais no Mercosul. **Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, jan./mar. 2002, p. 44-53. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n1/12123.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2013. p. 44-53

⁶⁰ MACHADO, Diego Pereira. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Européia**. Salvador: JusPodium, 2011.p.59.

⁶¹ MACHADO, Diego Pereira. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Européia**. Salvador: JusPodium, 2011.. p.60.

⁶² O denominado *impeachment* foi levado a cabo entre quinta-feira 21 e sexta-feira 22 de junho de 2012 e iniciou-se com uma acusação formulada contra o então presidente Fernando Lugo. A acusação contava com a aprovação de 93% da Câmara dos Deputados, composta basicamente por partidos conservadores ou de direita e, portanto, contrários à posição política do ex-presidente. Os argumentos utilizados pela acusação foram os seguintes: a manifestação político-partidária realizada no Comando de Engenharia (instituição militar); o caso Ñacunday (invasões de terras no departamento do Alto Paraná); a insegurança crescente; a assinatura do Protocolo de Montevideu, Ushuaia II, no MERCOSUL; e, por fim, a matança em Curuguaty (onze camponeses e seis policiais foram mortos), esta considerada o estopim para a acusação. Desse modo, o que se observa é que os prazos extremamente curtos, jamais presenciados em qualquer país da América Latina que tenha realizado um processo de *impeachment*, demonstram a arbitrariedade do procedimento como um todo, ou seja, revelam um golpe militar sob a roupagem de *impeachment* utilizando o ordenamento jurídico para validá-lo. Em relação a todos os fatos acima expostos, o máximo que se poderia reivindicar seria uma

Em 2012, o MERCOSUL passou pela primeira ampliação desde sua criação, com o ingresso definitivo da Venezuela. No mesmo ano, foi assinado o Protocolo de Adesão da Bolívia ao MERCOSUL, que, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, fará do país andino o sexto membro pleno do bloco. Houve também avanço no diálogo exploratório com o Equador, exercício que deve prosseguir nas próximas reuniões⁶³.

Apesar dos inúmeros conflitos diplomáticos, o MERCOSUL em muito contribuiu para aumentar a interdependência recíproca das economias do continente sul-americano, como também atuou como fórum de defesa da democracia, da cooperação tecnológica e científica em áreas como a saúde a partir de diversos regulamentos, do combate ao narcotráfico, de soluções para a inserção da região no comércio internacional de forma mais produtiva.

2.2.3 NAFTA

O acordo Norte-Americano de Livre Comércio foi assinado em 17 de dezembro de 1994, formando uma associação entre Estados Unidos, Canadá e México com o objetivo de eliminar, em um prazo de dez anos, todas as barreiras comerciais existentes entre esses três países⁶⁴; foi um dos últimos blocos a ser criado. O NAFTA, que diferentemente de outras tentativas de integração regional implementadas na América Latina, as quais possuíam como integrantes somente países subdesenvolvidos, com diversos problemas estruturais, com exceção do México, que ainda constitui-se em uma Nação em desenvolvimento, é formado por nações (Estados Unidos e Canadá) altamente desenvolvidas em todos os aspectos, seja industrial, social ou tecnologicamente. Essa particularidade confere a esta organização características bastante diversas das que se observa nas uniões envolvendo países latino-americanos⁶⁵.

responsabilidade geral e indireta do presidente Lugo, embora nenhum deles fosse significativo o suficiente para justificar uma punição tão severa quanto o afastamento do cargo para o qual foi democraticamente eleito pelo povo. Ao invocar fatos que não configuram mau desempenho de funções, cai por terra a alegação de terem sido cumpridos todos os pressupostos para o *impeachment*. Diante dos fatos, os membros do MERCOSUL consideraram o *impeachment* do presidente Lugo representa uma ruptura com a ordem democrática e, portanto, acarreta na exclusão deste país do bloco. Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também, por sua vez, considerou que o Paraguai desrespeitou tratados internacionais e acusou a ação de 'afetar o Estado de Direito'. De fato, os acontecimentos no Paraguai são um atentado à democracia. VIAL, Sandra Regina Martini; WÜNSCH, Marina Sanches; PATIES, Barbara. **Democracia e direitos humanos: a situação paraguaya**. Porto Alegre: Comissão de Cidadania e Direito Humanos, 2013. p. 32-35.

⁶³ MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Brasília, DF, [2013?]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 15 maio 2013.

⁶⁴ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 303-304.

⁶⁵ CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia**. Pelotas: Universitária, 2011.p. 93.

Cumprir referir que, antes da constituição do NAFTA, já vigorava, desde janeiro de 1989, um acordo comercial entre os Estados Unidos e o Canadá, o que fazia com que cada país fosse o maior parceiro comercial do outro. Neste período, estes dois países ainda assinaram um acordo que estabelecia a Área de Livre-Comércio Estados Unidos-Canadá, que removia as barreiras ao comércio e aos investimentos para a maioria dos setores industriais, agrícolas ou de serviços. Foi após a assinatura desse acordo que o México passou a buscar também o livre comércio com os Estados Unidos⁶⁶. Porém, como explica Matias:

A aprovação do NAFTA encontrou muita resistência nos Estados Unidos, onde alguns setores da sociedade julgavam que o menor custo de mão-de-obra e ausência de uma legislação ambiental no México levariam as indústrias norte-americanas a migrar em massa para aquele país⁶⁷.

Diante do medo de uma possível migração de empresas norte-americanas para o México, os Estados Unidos exigiram, para que o acordo do NAFTA pudesse ser assinado, que diversos outros acordos destinados a preservar o meio ambiente e os direitos dos trabalhadores fossem assinados. Já com relação ao Canadá, sua economia já é muito vinculada aos Estados Unidos e, por fim, concordou com as negociações⁶⁸. Assim, apesar das enormes diferenças, também existem fortes razões para uma aliança entre esses países, por exemplo:

O Canadá é uma economia industrial sofisticada, rica em recursos, que apresenta uma população e um mercado relativamente pequeno, já o México necessita de investimentos, de tecnologia e de exportações, além de outros recursos econômicos que possam estimular sua economia, ainda que tenha grandes reservas de petróleo e uma população em rápido crescimento, o desemprego é alto. Em relação aos Estados Unidos, pode-se dizer que precisam de recursos, em especial o petróleo e de mercados⁶⁹.

O acordo assinado pelos países, por sua vez, é bastante detalhado, contendo normas bem específicas sobre origem, compras do setor público, serviços de telecomunicação, serviços financeiros, propriedade intelectual, direito da concorrência, entre outros⁷⁰. Portanto, percebe-se que o acordo do NAFTA é um acordo comercial abrangente, mas que se resume à

⁶⁶ CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional**: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia. Pelotas: Universitária, 2011. p. 93-94.

⁶⁷ CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional**: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia. Pelotas: Universitária, 2011. p. 93-94.

⁶⁸ CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional**: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia. Pelotas: Universitária, 2011. p. 93-94.

⁶⁹ CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional**: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia. Pelotas: Universitária, 2011. p. 95-96.

⁷⁰ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 303-304.

primeira fase de integração, ou seja, é uma a zona de livre comércio. Diz respeito a praticamente todos os aspectos da execução de negócios dentro da América do Norte, criando um dos maiores e mais ricos mercados do mundo, muito embora, nos últimos anos, venha sofrendo com a crise financeira que desvalorizou o peso no México, pela perda de emprego dos trabalhadores diante da crise que assola os americanos⁷¹.

2.2.4 Tigres Asiáticos

A denominação Tigres Asiáticos não se refere a um bloco econômico, exatamente, mas a um grupo de economias desenvolvidas no Leste Asiático. São elas: Hong Kong; Coreia do Sul; Singapura; República da China e Taiwan. A história da rápida ascensão do Leste Asiático teve início quando Washington, julgando ser este o elo mais vulnerável na sua estratégia para conter um possível avanço da influência do comunismo, diante da instabilidade política na região e ao apoio da China Comunista às guerrilhas e seu envolvimento nas guerras da Coreia e do Vietnã, forneceu apoio financeiro e militar abundante ao Leste Asiático para impulsionar e dirigir o crescimento industrial na região⁷². Com isso, as economias asiáticas estreitaram seus laços com os Estados Unidos, fazendo com que o crescimento industrial alavancasse na região. Um exemplo evidente disso foi o que ocorreu com o Japão que obteve auxílio norte-americano, inclusive na forma de recursos monetários e acordos de cooperação técnica, fatos esse que contribuíram com a importação de tecnologia estrangeira.

Em relação aos Tigres Asiáticos cabe destacar que correspondem a pequenos Estados, que de certa forma sob o poderio do Japão e da China, acabaram configurando, a denominada ‘periferia imediata’ dentro do bloco de poder oriental. Essas nações experimentaram um significativo crescimento econômico especialmente a partir da década de 1960 até 1990, de modo, a reestruturar de forma muito nítida as disputas de poder dentro da ‘ordem’ internacional⁷³. Conforme Vizentini, esta ‘[...] emerge como um novo pólo de poder mundial, capaz de influenciar os rumos da globalização e do reordenamento internacional⁷⁴’.

Nessa mesma perspectiva, Padilha afirma:

⁷¹ CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional**: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia. Pelotas: Universitária, 2011. p. 102.

⁷² HO-FUNG, Hung. O braço direito dos Estados Unidos? O dilema da Republica Popular da China na crise global. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n.89, p. 17-37, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n89/02.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2013. p. 17-37.

⁷³ COSTA, Rogério Haesbaert. **Blocos internacionais de poder**. São Paulo: Contexto, 1993. p. 53

⁷⁴ VISENTINI, Paulo Fagundes; RODRIGUES, Gabriela. **O dragão chinês e os tigres asiáticos**. Porto Alegre: Novo Século, 2000. p. 11.

[...] assim como pretendeu e autorizou o Ocidente, os países asiáticos e o Japão apropriaram-se de forma perfeita do maquinário sócio-técnico-econômico típico do projeto ocidental; de tal forma que, cada vez mais, a união comercial destes países torna-se uma verdadeira ameaça ao poderio norte-americano⁷⁵.

Fato esse que constitui um paradoxo na medida em que muitos dos países que compõem os Tigres Asiáticos tiveram seu desenvolvimento sustentado pelo capital norte-americano e mantiveram relações de dependência com este mercado consumidor impulsionando a economia através do mercado externo. O crescimento dessa economia e sua dinâmica comercial entre os países que integram os Tigres Asiáticos basicamente se deu em razão do impulso das exportações bem como de atração de capital externo. Sendo que esse processo foi facilitado pela existência inicial de recursos em parte oriundos dos Estados Unidos, além da disponibilidade de uma boa infra-estrutura, assim como de uma estrutura portuária, mão de obra e matéria prima abundante e relativamente barata, bem com trabalhadores disciplinados com bom nível de escolaridade. Alguns países apresentam, ainda, um grau maior de desenvolvimento tecnológico e de flexibilidade em termos de legislação trabalhista. E em alguns casos com o uso de trabalho infantil. Cabe por fim ressaltar, que o dinamismo regional, deu-se via um processo assimétrico. E sofreu um profundo abalo com a crise de 1997⁷⁶.

Entretanto esse crescimento econômico provocou do ponto de vista social o êxodo rural, a precarização das relações de trabalho diante da justificativa da necessidade da competitividade do mercado internacional. Em síntese: ‘a construção desse novo modelo ainda implicou, nesses países, a estreita dependência dos capitais externos (resultando muitas vezes, em um alto endividamento) e do mercado internacional. Internamente, evidenciam uma forte geração e concentração de riqueza, um processo de urbanização descontrolada, além de uma forte poluição ambiental⁷⁷.

Embora os Tigres Asiáticos estejam longe de constituir uma união formal como aquela resultante do processo de integração da União Europeia, isso não impede que se desenhe ali outro bloco de poder extremamente dinâmico e interligado, cuja coesão ainda não esteja alicerçada através de um projeto de unificação política, mas perparse a vinculação

⁷⁵ PADILHA, Valquíria. Modernização e capitalismo na tese da ocidentalização do mundo: reflexos sobre o paradoxo da globalização. **Revista Cultura e Vozes**, Rio de Janeiro, v. 94, 2000, p. 138.

⁷⁶ MAIA, Jayme de Mariz. **Economia internacional e comércio exterior**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 120.

⁷⁷ VISENTINI, Paulo Fagundes; RODRIGUES, Gabriela. **O dragão chinês e os tigres asiáticos**. Porto Alegre: Novo Século, 2000. p. 47.

econômica⁷⁸. Já existe na Região, por exemplo, Pactos sub-regionais, um desses teve origem em 1967 através da criação da Associação das Nações do Sudeste Asiático ou Associação das Nações da Ásia do Sul. Essa Associação é composta pela Malásia, Filipinas, Indonésia, Cingapura, Tailândia, Brunei, Laos e Vietnã do Norte. A mesma surge com a finalidade de cooperação econômica e social⁷⁹.

2.2.5 O BRICS

Os denominados BRICS - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - formam um grupo de países emergentes, e seus papéis tornam-se cada vez mais relevantes no âmbito das relações internacionais. Entretanto, o surgimento da sigla BRICS não parte de uma ideia comum dos países membros, mas acabou sendo incorporada por eles⁸⁰. Sobre a origem do conceito, explica Visentini:

O acrônimo BRICs (foneticamente ‘tijolos’, bricks em inglês), englobando as quatro maiores economias emergentes, surgiu em Nova York como uma ferramenta de análise prospectiva da economia mundial e foi concebido pouco antes dos atentados de 11 de setembro e do início da guerra ao terrorismo. Permaneceu por vários anos como tal até adquirir um significado político, assumido coletivamente por seus membros designados na conjuntura da crise de 2008. Nesta ocasião os países da OCDE foram duramente atingidos, enquanto Brasil, Rússia, Índia e China mantinham seu crescimento econômico e buscavam atuar de maneira articulada, propondo soluções para a crise. Em 2010 a África do Sul passou a integrar o grupo⁸¹.

Portanto, inicialmente, percebe-se que a formação do grupo, mais que uma vontade dos países membros, é fruto de um impulso externo, que aponta os componentes do BRICS como potências emergentes em função de seu potencial de desenvolvimento econômico. Na ocasião, o Golden Sachs afirmou que ‘Brasil, Rússia, Índia e China se tornariam responsáveis

⁷⁸ COSTA, Rogério Haesbaert. **Blocos internacionais de poder**. São Paulo: Contexto, 1993. p. 53.

⁷⁹ LEONIR, Batistti. **Direito do consumidor para o Mercosul**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 43.

⁸⁰ O conceito foi formulado pelo economista-chefe do grupo financeiro Goldman Sachs, Jim O’Neil, em estudo de 2001, intitulado ‘Building Better Global Economic BRICs’ e desde então fixou-se como categoria de análise nos meios econômico-financeiros, empresariais, acadêmicos e de comunicação. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cortes supremas dos BRICS**. Brasília, DF, [2012?]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159618>. Acesso em: 1 ago. 2012.

⁸¹ VISENTINI, Paulo Fagundes. Brics, OCX e Ibas: as coalizões dos emergentes. In: VISENTINI, P. et al. (Org.). **BRICS as potências emergente**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 202.

pela transformação da economia mundial, com impactos profundos e abrangentes, uma vez que estes países viriam a ter um papel central no desenvolvimento econômico global⁸².

A partir destes estudos realizados e dos relatórios econômicos que afirmavam que [...] a longo prazo, os BRICS estariam entre as maiores economias do mundo, o que produziria uma modificação profunda do panorama da geopolítica internacional⁸³, estes países passaram a vislumbrar que estes diferentes atores em diferentes planos podem levar a uma perspectiva comum. Então, de fato, em 2006, durante a 61ª Assembleia Geral da ONU, este grupo de países deu início a articulação internacional de cooperação para o desenvolvimento. Na ocasião, os ministros das Relações Exteriores de Brasil, Rússia, Índia e China reuniram-se para discutir temas comuns à agenda dos respectivos países e, a partir desta primeira reunião, outros encontros foram realizados.

Em maio de 2008, os ministros das Relações Exteriores do Brasil, da Rússia, da Índia e da China, reuniram-se em Ecatimburgo, na Rússia, e emitiram um comunicado conjunto em que ressaltaram a importância da construção de um sistema internacional fundado sob o estado de direito e a diplomacia multilateral. Observaram que a cooperação sul-sul é elemento importante dos esforços internacionais no campo do desenvolvimento e que é necessário um enfoque cooperativo para a segurança internacional que leve em consideração as preocupações de todos e trate-as no espírito de diálogo e entendimento. No ano seguinte, em 2009, foi realizada a primeira Cúpula do BRICS, que hoje já está no seu quinto encontro e cujas declarações emitidas serão objeto de análise no próximo capítulo⁸⁴.

Assim, desde já, percebe-se como a comunicação e a informação, segundo Innerarity⁸⁵, são o grande alimento do protesto social, na medida em que aumentam as possibilidades de se conhecer a própria situação e compará-la com outras. O fato dos países do BRICS vislumbrarem a informação de quem são os ricos e os pobres no cenário internacional faz com que o justo deixe de ser definível *a priori*. Ou seja, nesta sociedade complexa, as posições relativas dos diferentes indivíduos e grupos são sempre discutíveis.

A mudança na sociedade internacional, ocasionada pela crise financeira que iniciou em 2008 e que repercutiu, principalmente, nos Estados Unidos e na União Europeia, faz com que o BRICS adquira um papel de destaque e, por isso, desperte a atenção da comunidade

⁸² VISENTINI, Paulo Fagundes. Brics, OCX e Ibas: as coalizões dos emergentes. In: VISENTINI, P. et al. **BRICS as potências emergente**, 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 203

⁸³ VISENTINI, Paulo Fagundes. Brics, OCX e Ibas: as coalizões dos emergentes. In: VISENTINI, P. et al. **BRICS as potências emergente**, 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 202

⁸⁴ BRASIL et al. **Comunicado Ministerial Do Bric Ecatimburgo**, 2008. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/saiba-mais-bric/documentos-emitados-pelos-chefes-de-estado-e-de-governo-pelos-chanceleres/comunicado-ministerial-do-bric>>. Acesso em: 01 out. 2013.

⁸⁵ INNERARITY, Daniel. **Ética de la hospitalidad**. Barcelona: Península, 2001. p. 87.

internacional. Contudo, não há uma definição quanto ao conceito do que de fato seria o BRICS. Alguns autores apresentam-no como bloco econômico ou como uma associação comercial; outros o denominam como um grupo político⁸⁶.

Andrew Hurrel, no artigo intitulado *Hegemonia, liberalismos e ordem global: qual é o espaço para potências emergentes?*, examina as razões pelas quais se pode tratar esses países como membros de um mesmo grupo, apresentando fatores comuns e características distintas. A primeira razão apontada é que todos parecem dispor de recursos de poder militar, político e econômico e alguma capacidade de contribuir para a gestão da ordem internacional, além de possuírem algum grau de coesão interna e capacidade de ação estatal efetiva. Uma segunda razão é o fato de estes países compartilharem de uma crença em seu direito a um papel mais influente em assuntos mundiais. Uma terceira razão é que esses países podem ser distinguidos de outros países de segunda ordem e potências médias⁸⁷.

Independente da sua denominação, o BRICS é formado por países que, na última década, destacam-se por seu desenvolvimento econômico e que visam, através desta ‘aliança’, além do crescimento econômico, uma maior influência geopolítica. Portanto:

Como agrupamento, o BRICS tem um caráter informal. Não tem um documento constitutivo, não funciona com um secretariado fixo nem tem fundos destinados a financiar qualquer de suas atividades. Em última análise, o que sustenta o mecanismo é a vontade política de seus membros. Ainda assim, o BRICS tem um grau de institucionalização que se vai definindo, à medida que os cinco países intensificam sua interação⁸⁸.

Cumprido ressaltar que não se trata de uma integração, mas de cooperação, pois nesta ainda prevalecem os interesses nacionais, ou seja, é uma forma de promover as relações interestatais, uma vez que, na integração, prevalece a proteção dos interesses comuns. Isso, de fato, ainda não se verifica nos países do BRICS, que muito mais que integrar, pretendem promover os interesses de seus respectivos Estados de forma conjunta.

⁸⁶ Nesta dissertação, será utilizado o termo grupo ou grupo político para denominar o BRICS. Nesse sentido, trata-se mais de um recurso para nomear o conjunto de países do que exatamente uma preferência por esta ou aquela definição dos autores e seus textos abordados.

⁸⁷ HURREL, Andrew. *Hegemonia, liberalismos e ordem global: qual é o espaço para potências emergentes?*. In: HURREL, Andrew et al. (Org.). **Os Brics e a ordem global**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 10-12.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cortes supremas dos BRICS**. Brasília, DF, [2012?]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159618>. Acesso em: 1 ago. 2012.

Por isso, ainda é muito cedo para denominar o BRICS de bloco, pois '[...] o bloco não se apoia em nenhum reconhecimento formal e é caracterizado por uma estrutura hierárquica'⁸⁹, e ainda não existem órgãos institucionalizados no BRICS, embora existam diversas negociações e se esteja caminhando para 'construção' de um Banco do BRICS⁹⁰.

No BRICS, os órgãos são constituídos por representantes dos Estados, os quais decidem, normalmente, por consenso, e cujas decisões dependem dos governos para serem aplicadas, ou seja, não existem órgãos supranacionais. Reforçando, assim, pressupostos do Direito fraterno, ou seja, na ideia de pacto, de um compartilhar conjunto. A tendência é um processo de expansão das regras, atingindo um número cada vez maior de áreas de atuação, ou seja, ampliar o alcance; contudo, não se sabe qual o grau de institucionalização que o grupo pretende atingir.

A partir desta contextualização dos blocos econômicos, percebe-se que há escalas de integração diversas entre os vários blocos, uma vez que os modelos de cooperação econômica percorrem várias fases e se adequam conforme as propostas e ideias dos Estados que os integram. Neste processo, na medida em que a integração avança, ela acarreta a perda de parte do poder soberano dos Estados, de modo que este poder é transferido para o bloco em prol do objetivo comum.

São fases da integração a zona de livre comércio, a união aduaneira, o mercado comum e a união econômica e monetária, e pode-se acrescentar, ainda, a união política. Contudo, é a partir do mercado comum que 'a preocupação do bloco não é somente a integração econômica, mas uma integração maior, abrangendo múltiplos aspectos: social, político, jurídico, econômico'⁹¹. O mais importante é a liberdade de circulação de pessoas. Para sustentar as regras, é necessária a criação de órgão comum dos países que compõem a comunidade e de regras jurídicas que regulem estas relações, criando um novo ramo do direito, o 'direito comunitário'. Assim:

⁸⁹ BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002. p. 113.

⁹⁰ Na quinta Cúpula anual do BRICS, que ocorreu em Durban, na África do Sul, em 26 e 27 de março de 2013, deu-se início às negociações do acordo para criação de um novo banco de desenvolvimento liderado pelos cinco Estados e voltado para financiamento de projetos de infraestrutura e industrialização. Em março de 2012, os cinco chefes de Estado haviam orientado os ministros de finanças para que examinassem a viabilidade de um novo banco de desenvolvimento para a mobilização de recursos para projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável no BRICS e em outras economias emergentes a fim de suplementar os esforços existentes das instituições financeiras multilaterais e regionais. Seguindo o relatório dos ministros, os líderes colocaram que o estabelecimento do banco era possível e viável e concordaram em estabelecer o novo banco de desenvolvimento. In: JESUS, Diego Santos Vieira de. **V cúpula do BRICS Durban, 26-27 de março de 2013**. Rio de Janeiro: BRICS Policycenter, 2013. p. 5

⁹¹ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 166

O ‘Direito Comunitário ou o Direito Supranacional’ cuida exatamente de fase mais aperfeiçoada da integração porque não está preocupado apenas com a integração econômica, mas com a integração política e jurídica, já que a integração regional chega a uma intensidade mais acentuada⁹².

Portanto, os blocos econômicos desenvolvem um papel importante na medida em que seu objetivo é unir países em prol do desenvolvimento econômico. Geralmente, são países concentrados em uma determinada região do globo; contudo, atualmente os limites geográficos já não são um fator tão relevante para a formação de novos grupos, mas sim os interesses em comum dos países que pretendem formar o grupo.

Existe, ainda, uma corrente que vê ‘no processo de integração regional uma atitude defensiva frente aos desafios provocados pela globalização, em particular para aquelas economias que até os anos setenta permaneceram em grande medida isoladas da competição na arena internacional⁹³’.

Como resultado deste intenso processo, especialmente a partir dos anos 90, há a afirmação da economia de livre mercado, em que os blocos representam uma forma de proteção entre os Estados, mas que também geram instabilidades financeiras, e o aparecimento de outras ameaças globais como os problemas ambientais e o terrorismo.

Contudo, na atual sociedade, permanecem desigualdades regionais que acarretam instabilidades sociais, o que contribui para compreender que o desenvolvimento econômico não dá conta de resolver todas as mazelas da sociedade como, por exemplo, o problema da redistribuição da renda, além de ressaltar nossa carência para a articulação da solidariedade⁹⁴.

Assim, hoje, somente o critério econômico já não justifica a manutenção ou a criação de um bloco, pois se está diante de um novo paradigma em que somente o desenvolvimento econômico não traz um concomitante desenvolvimento dos direitos sociais, e estes dois campos devem evoluir juntos. Como afirma Amartya Sen:

Um entendimento econômico adequado das causas e maneiras de prevenir as fomes coletivas, com a devida avaliação da multiplicidade de causas econômicas e políticas envolvidas, mostra como é ingênua uma concepção da fome baseada mecanicamente na disponibilidade de alimentos⁹⁵.

⁹² HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 163.

⁹³ FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Horizontes para o direito numa sociedade em mudança: dilemas da Alca, impasses do Mercosul e crise do Estado-Nação como círculo retroalimentador**. São Paulo: LTR, 2004. p. 89-90.

⁹⁴ INNERARITY, Daniel. **Ética de la hospitalidad**. Península. Barcelona 2001. p. 89.

⁹⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras, 2011. p. 424-425.

A mudança para um sistema multipolar economicamente globalizado tem mostrado que mais precisa ser feito para o enfrentamento do endividamento, da hegemonia do setor financeiro, do desemprego estrutural, da diferença na qualidade do desenvolvimento entre os países e de suas respectivas capacidades para gerenciar as crises econômicas e sociais internas. Seguindo na ideia de Sen:

A distribuição dos benefícios das relações globais depende não só das políticas internas, mas também de um leque de arranjos sociais internacionais, incluindo tratados comerciais, leis de patentes, iniciativas sobre saúde global, convênios educativos internacionais, centros de disseminação tecnológica, restrições ecológicas e ambientais, negociações de dívidas acumuladas (muitas vezes criadas por governos militares irresponsáveis no passado) e contenção de conflitos e guerras locais⁹⁶.

É preciso um modelo de cooperação que conduza a processos participativos de resolução dos principais problemas internacionais, que tenha como objetivo resolver os desequilíbrios e garantir uma estabilidade política e proporcionar condições para a resolução dos desafios de uma sociedade cosmopolita, que segundo Resta deve resgatar das masmorras da Revolução Francesa o ideal esquecido de fraternidade.

Pensar em uma agenda de proteção aos direitos humanos através da cooperação abre caminho para novos modos de cooperações internacionais através de uma ordem internacional menos desigual, mais participativa e estável que contribuirá para dar solução conjunta aos problemas como, por exemplo, a violação de direitos humanos, que exigem resposta em nível global. Deseja-se um equilíbrio entre os países que fazem parte da cooperação considerando as diferenças substanciais destes países. Desse modo, a prioridade da cooperação deve ser a qualidade do desenvolvimento e não somente o crescimento econômico.

O BRICS, por formar um grupo político que une países de diversas regiões, pode ser a possibilidade de efetivar outra maneira de cooperação, que seja conduzida de forma a possibilitar um desenvolvimento mais equânime entre os países através do reconhecimento e garantia dos direitos humanos, de modo a contribuir para reduzir as distâncias entre os países de centro e os países periféricos, especialmente, porque seu surgimento se dá numa sociedade muito diferente do pós-Segunda Guerra Mundial, em uma sociedade complexa.

⁹⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras, 2011. p. 444.

2.3 O Papel do BRICS na Sociedade Atual

A formação do BRICS é reflexo da sociedade atual, complexa, pois os Estados do grupo confrontaram-se com problemas que não conseguiriam resolver sozinhos, ou resolveriam melhor pela cooperação. Ou seja, este grupo nasce da ideia de que a cooperação pode ajudar os Estados a alcançarem resultados muito melhores do que aqueles pretendidos de forma individual. Contudo,

[...] vale atentar para o fato de que a transformações do acrônimo em foro de diálogo e concentração política-diplomática não foi imediata. Não houve precipitação. As experiências dos quatro países no diálogo de Heiligedamm e no G-20 abriram o caminho, até que a crise financeira de 2008 e as articulações do chanceler russo Sergey Lavrov conduzissem os BRICS à primeira reunião de cúpula⁹⁷.

Ademais, o BRICS revela que o sistema de governança global concebido na metade do século XX está cada vez mais distante da realidade do século XXI. A China, por exemplo, é a segunda maior economia do mundo e mantém mais de três trilhões de dólares em reservas cambiais estrangeiras, ou seja, mais do que toda a Europa combinada. Ainda assim, ela tem direito a um voto menor no Banco Mundial do que a França ou o Reino Unido. África e América Latina também têm problemas de sub-representação em importantes fóruns mundiais⁹⁸.

As cúpulas do BRICS vêm demonstrando que estas nações estão se movimentando, esperando reformas nesta governança global. Estas vêm reivindicando, de modo evidente, uma participação mais democrática nas organizações e buscando novos instrumentos de cooperação política e econômica que reforcem os países do sul. Essa formulação de programas de cooperação internacional tem sido impulsionada, nos últimos anos, em razão da conjuntura econômica. Assim:

[...] sua decisão de constituírem um grupo de concentração e negociação recebeu o empurrão da crise financeira de 2008 e baseou-se na avaliação

⁹⁷ PIMENTEL, José Vicente de Sá. A edificação da agenda externa. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012.p. 122

⁹⁸ CLARCK, Helen. **Opinião: BRICS e o Sul Ascendente**. Artigo editorial da Administradora do PNUD, publicado em 25 de março de 2013 na agência Inter Press Service (IPS). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3710>. Acesso em 01 de agosto de 2013.

comum, nossa e de nossos parceiros, de que atuar em conjunto facilitaria a promoção dos interesses de todos⁹⁹.

Prova disso é que, nas últimas décadas, o volume de recursos e benefícios para financiar atividades que visem o desenvolvimento entre os países do sul aumentou significativamente, e esta é a tendência esperada, pois estes países possuem um interesse em comum, qual seja, um maior crescimento econômico e influência geopolítica global, o que leva a um aumento da cooperação para o desenvolvimento¹⁰⁰.

Um exemplo da atuação desses países diante das transformações pelas quais o mundo vem passando foi o recente anúncio feito pelo BRICS de ajuda financeira à União Europeia em crise¹⁰¹, o que demonstra uma inversão da situação entre países do hemisfério norte e os do sul, bem como um novo posicionamento do BRICS no cenário internacional. Portanto, o BRICS surge justamente para mostrar que o mundo mudou, que as velhas necessidades pós-Segunda Guerra, dos blocos econômicos de integração regional já não representam a atual sociedade e, portanto, devem desempenhar uma nova forma de cooperação.

Para Matias, a cooperação é a melhor estratégia a longo prazo. Nesse sentido, complementa o autor: ‘as instituições internacionais são a resposta para os problemas de coordenação. Elas garantem a interação e a troca de informações que permitem aos Estados chegar a conclusões mais próximas do ótimo¹⁰²’.

Como propõe Matias, ‘[...] a interdependência leva os Estados a regulamentarem internacionalmente as áreas que são de seu interesse comum¹⁰³’. Esta interdependência, por sua vez, reflete no sistema do direito na medida em que a crescente interdependência das relações entre os grupos acarreta também uma crescente institucionalização destas relações, bem como pode contribuir para a efetivação de Direitos.

Contudo, a partir do momento em que os Estados aceitam cooperar e, para tanto, passam a criar estrutura e mecanismos para que esta cooperação aconteça, os mesmos devem arcar com os custos e com as limitações de que dela derivam. Desse modo, passa-se a analisar o posicionamento de China, Brasil, Índia, África do Sul e Rússia neste grupo político, pois o interesse e o investimento de cada país podem variar.

⁹⁹ PIMENTEL, José Vicente de Sá. A edificação da agenda externa. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 125.

¹⁰⁰ SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 89-91.

¹⁰¹ COSTA, Antônio Luiz M.C. O mundo gira a ONU trava. **Carta Capital**, Brasília, n. 665, p. 34-38, set. 2011. p. 34

¹⁰² MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 211.

¹⁰³ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 201.

A China destaca-se por ter emergido como um dos líderes mais assertivos, especialmente depois da crise financeira de 2008 e, portanto, muitos autores acreditam que a China possa substituir os Estados Unidos na qualidade de potência econômica mundial. Esse fato ganha maior importância diante da articulação do BRICS. É inegável que a China, hoje, possua as maiores reservas financeiras, o maior volume e valor de exportação. Além disso, é um país que melhorou muito o nível das escolas e tem uma enorme capacidade de planejar e implementar o planejado, o que faz com que a China distancie-se dos demais países do BRICS em termos de peso econômico¹⁰⁴.

Porém, esta parceria sul-sul para China dentro do BRICS favorece a própria China, uma vez que abre um novo espaço político-econômico, o qual contribui para sua libertação desta dependência econômica dos Estados Unidos. Nesse sentido, Hung Ho-Fung não menciona de forma expressa o BRICS, mas destaca, que ‘se outras economias emergentes adotassem uma reorientação similar e o comércio Sul-Sul se aprofundasse, elas poderiam, então, tornar-se consumidoras umas das outras, prenunciando uma nova fase de crescimento autônomo e justo no Sul global¹⁰⁵’.

Com relação à Cooperação Internacional para o Desenvolvimento da China, segundo Souza, esta tem sido determinada primordialmente por motivações econômicas. A segunda motivação seria diplomática, com o intuito de obter apoio dos países parceiros em instituições internacionais, especialmente, na Organização das Nações Unidas¹⁰⁶.

Para o Brasil, a expansão da cooperação internacional coadunava com a política externa do governo de Luís Inácio Lula da Silva, que buscou diversificar os parceiros comerciais do Brasil e privilegiava as relações e coalizões entre os países do sul. Ademais, esta é considerada uma estratégia para que o Brasil alcance seu objetivo, há muito tempo manifestado, de possuir um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU¹⁰⁷.

Assim, ‘o Brasil empenha-se há muito tempo para ter uma voz ativa nos foros em que se definem as regras de convivência internacional’, com o objetivo de abertura na estrutura do poder global. Porém, cumpre ressaltar ‘o respeito brasileiro às organizações internacionais

¹⁰⁴ PIMENTEL, José Vicente de Sá. A edificação da agenda externa. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 123

¹⁰⁵ HO-FUNG, Hung. O braço direito dos Estados Unidos? O dilema da Republica Popular da China na crise global. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n.89, p. 17-37, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n89/02.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2013. p. 36-37

¹⁰⁶ SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 92.

¹⁰⁷ SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 92.

criadas desde o fim da II Grande Guerra'. O país aprendeu a lidar com estas organizações e reconhece que seu interesse é no aperfeiçoamento das mesmas e não em sua extinção¹⁰⁸.

Em outros momentos, o Brasil já se manifestou afirmando:

A Cooperação Brasileira para Desenvolvimento Internacional busca, portanto, contribuir com o movimento de renovação da agenda do desenvolvimento no século XXI, marcado pela busca por modelos de desenvolvimento que possam conjugar crescimento econômico com inclusão social e prosperidade nacional com sustentabilidade e estabilidade global¹⁰⁹.

Os objetivos da Índia, em certa medida, coadunam como os objetivos do Brasil, especialmente na ambição de obter o tão almejado assento permanente no Conselho de Segurança da ONU¹¹⁰. Ademais, a Índia anseia tornar-se um líder regional, de modo que a cooperação contribui para promover os interesses econômicos e, em menor grau, interesses político-estratégicos¹¹¹.

A Rússia, por sua vez, com o fim da Guerra Fria, e após décadas de influência junto a governos e movimentos rebeldes africanos, afastou-se do continente europeu. Desse modo, a Rússia, juntamente com o Brasil, foi o país que mais buscou articular a transformação do conceito BRICS em um grupo formal. Assim, seus objetivos em integrá-lo são, sobretudo:

[...] i) associar-se a uma imagem de dinamismo, contrapondo-se à perspectiva de que o país é um poder decadente e que, por essa razão, não deveria estar no grupo; ii) conferir legitimidade à sua busca por mudanças na ordem internacional, reinserindo-se como um país central nas grandes

¹⁰⁸ PIMENTEL. José Vicente de Sá. A edificação da agenda externa. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 118.

¹⁰⁹ CINTRA. Marco Antônio Macedo (Org.). **Cooperação brasileira para o desenvolvimento internacional: 2005-2009**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Agência Brasileira de Cooperação, 2010. p.07.

¹¹⁰ Diante desta nova situação de sociedade global com relações de interdependência e integração e novos antagonismos, surge o debate sobre a possibilidade de mudar a estrutura do Conselho de Segurança, uma vez que sua criação deu-se em meio a uma realidade mundial distinta da atual, de um pós-guerra mundial e de uma polarização especialmente entre os países capitalistas e do socialismo real, portanto entre dois processos civilizatórios fundamentalmente distintos, antagônicos e em disputa pela hegemonia polarizando o mundo. O G4 (Alemanha, Brasil, Índia e Japão) quer o aumento do número de membros permanentes no Conselho de Segurança, desejando ser um deles e com poder de veto. O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) é a instância responsável pelas decisões finais em matéria de paz mundial. O conselho é formado por 10 membros-rotativos (eleitos para 2 anos de mandato) e 5 membros permanentes, que correspondem às 5 potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial (USA, Rússia, França, Inglaterra e China). Estes últimos mencionados têm o poder de veto, ou seja, a posição de um dos membros permanentes é suficiente para vetar qualquer decisão tomada pelos demais membros.

¹¹¹ SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 92.

decisões internacionais; e iii) atenuar a imagem de um Estado cuja política externa é tradicionalmente associada ao hard power¹¹².

Na África do Sul, desde que o atual presidente Jacob Zuma assumiu o governo em maio de 2009, houve a busca de intensificar as relações com as potências emergentes, realizando visitas e promovendo o diálogo nos países do até então BRIC com o objetivo de consolidar parcerias.

[...] não é por acaso que durante este período relativamente curto no poder, o líder da maior economia do continente africano investiu nessas visitas. A ofensiva de crescimento das relações com os quatro países-membros do BRIC faz parte da estratégia do governo de Zuma de se aproximar do grupo e de estimular novos mercados e rotas de investimentos, substituindo os tradicionais da Europa¹¹³.

As diversas investidas do governo sul-africano deram resultado e, em 2011, por ocasião da III Cúpula, a África do Sul ingressou formalmente no agrupamento, que passou a adotar a sigla BRICS. Muito embora houvesse outros candidatos ao ingresso no grupo, tais como México, Indonésia e Turquia, Ribeiro e Moraes sustentam que:

A África do Sul, neste caso, passou a ter o papel de representar o continente africano, somando-se aos representantes da América Latina (Brasil), da Ásia (China, Índia) e das chamadas economias em transição (Rússia), unindo no grupo BRICS parcela maior das regiões do mundo em desenvolvimento, fortalecendo assim a imagem do BRICS como símbolo das mudanças que estão a ocorrer na ordem internacional¹¹⁴.

Importante, pois, destacar o ingresso da África do Sul no grupo, porque neste caso é possível constatar que a motivação para que o país ingressasse no grupo não foi evidentemente seu potencial econômico. Ainda que ele ofereça possibilidades concretas de parcerias comerciais, outros países candidatos possuíam uma economia mais desenvolvida que a África do Sul. Porém, o país tem uma importância simbólica e político-estratégica a

¹¹² RIBEIRO, Elton Jony Jesus; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. De BRIC a BRICS: como África do Sul Ingressou em um clube de gigantes. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 1, p. 7-27, jan./mar. 2010. p. 07.

¹¹³ DÓCOLAS, Julia. **África do Sul se aproxima do BRIC visando mercados globais**. Alemanha, 2010. Disponível em: <<http://www.dw.de/%C3%A1frica-do-sul-se-aproxima-do-bric-visando-mercados-globais/a-5884012>>. Acesso em: 15 maio 2013.

¹¹⁴ RIBEIRO, Elton Jony Jesus; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. De BRIC a BRICS: como África do Sul Ingressou em um clube de gigantes. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 1, p. 7-27, jan./mar. 2010.p. 07.

agregar ao grupo; além disso, '[...] do ponto de vista regional, a África do Sul apresenta-se como uma potência econômica e política¹¹⁵.

A partir deste panorama geral do grupo, o que se observa é que a forma de cooperação tanto almejada como oferecida por cada país do grupo reflete seus objetivos tanto econômicos como político-estratégicos. Nesse sentido, adverte Souza:

[...] tais diferenças estão relacionadas às distintas motivações na concessão desta cooperação: Índia e China buscam primordialmente benefícios econômicos – e em particular o acesso a fontes de energia e matérias-primas – e estratégicos, enquanto o Brasil visa também ao *soft power* e à projeção de prestígio internacional¹¹⁶.

Estas considerações refletem a prevalência do desenvolvimento econômico e o direito de livre comércio sobre os direitos humanos, especialmente sobre os sociais e econômicos. Porém, também pode representar uma transferência de práticas positivas em termos de efetivação de direitos entre os países em desenvolvimento como, por exemplo, no caso do Brasil, que em virtude da estratégia de *soft power*, tem investido na cooperação internacional em saúde, ou seja, tem apoiado iniciativas para tentar reproduzir sua experiência exitosa no combate à AIDS em outros países em desenvolvimento, fornecendo o medicamentos antirretrovirais, além de buscar capacitar técnicos estrangeiros¹¹⁷.

Ocorre que os países do BRICS ainda têm desafios de pobreza e desenvolvimento no âmbito doméstico. 'Isso significa que esses países emergentes enfrentam maiores dificuldades em justificar a concessão de cooperação para o desenvolvimento de outros países no âmbito da política doméstica¹¹⁸'. A preocupação com a desigualdade¹¹⁹ nos países do BRICS também se reflete no discurso de Lima¹²⁰:

¹¹⁵ RIBEIRO, Elton Jony Jesus; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. De BRIC a BRICS: como África do Sul Ingressou em um clube de gigantes. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 1, p. 7-27, jan./mar. 2010. p. 18.

¹¹⁶ SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 96

¹¹⁷ SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 95 - 96.

¹¹⁸ SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012. p. 95.

¹¹⁹ O tema das desigualdades e dos indicadores sociais nos países do BRICS insere-se na efetivação do direito à saúde, como se verá no capítulo dois deste estudo. Por isso, a referência feita aqui não contém maior profundidade. Se necessário, consultar item 3.3 adiante.

¹²⁰ LIMA, Maria Regina Soares de. Brasil e polos emergentes do poder mundial: Rússia, Índia, China e África do Sul. In: BAUMANN, Renato (Org.). **O Brasil e os demais BRICs: comércio e política**. Brasília, DF: CEPAL: IPEA, 2010. p. 165

Do ponto de vista do valor do PIB, China, Brasil e Índia são as maiores economias, mas este ordenamento não se mantém quando se examina os indicadores sociais. Desta forma, Brasil, Rússia e China apresentam os maiores valores do IDH, ainda que Brasil e África do Sul ostentem os piores índices de desigualdade, exatamente os dois com os maiores valores do PIB per capita.

Assim, neste contexto, no qual surge um órgão inédito como o BRICS, que ampliou sua atuação consideravelmente nos últimos anos e cujo futuro ainda é imprevisível, considera-se de extrema relevância identificar se este grupo, que inicialmente visava uma cooperação para o desenvolvimento econômico, tem direcionado, também, sua agenda para a discussão de outros temas relevantes nas relações internacionais, como é o caso dos direitos humanos e o direito à saúde, pois a sociedade vem mostrando sinais claros de que '[...] la economía produce exclusiones que no acertamos a comprender ni corregir¹²¹'.

Ocorre que, na área econômica, é mais fácil visualizar os benefícios da cooperação como, por exemplo, com a exportação e importação de produtos. Nesse processo, cada país pode optar por exportar as mercadorias em que tem mais vantagem comparativa na produção e, reduzindo os custos de produção, reduzem-se os preços e expande-se o mercado. Já quando se aborda o tema do direito à saúde, é mais difícil perceber como a cooperação pode repercutir na questão jurídica. Contudo, a proteção dos direitos humanos, no qual o direito à saúde está incluído, é um dos assuntos que os Estados não conseguem resolver na esfera internacional senão pela cooperação. Para chegar a um consenso acerca do tema, é necessária uma série de acordos pelos quais os Estados buscam regulamentar os assuntos que lhes são comuns.

Nesse sentido, há que se ressaltar que é ainda embrionário o debate entre os países do BRICS sobre o tema dos direitos humanos, como se verá adiante, pois, antes de qualquer acordo, é preciso chegar a um consenso entre países muito distintos. Percebe-se que, nas violações claras de direitos humanos, como as que acontecem na Síria ou Líbano, já é consenso no BRICS o posicionamento contrário a este tipo de violação, pois são temas de caráter internacional que refletem diretamente na imagem e no papel desses países nas relações internacionais, uma vez que as violações ocorridas nestes países já não são mais aceitas perante a comunidade internacional.

Porém, quando o debate se transfere para a proteção de direitos humanos dentre dos territórios destes países, muito pouco ainda é debatido. Entretanto, é preciso encontrar os interesses comuns desses Estados para que os mesmos sejam tratados de forma conjunta,

¹²¹ INNERARITY, Daniel. *Ética de la hospitalidad*. Península. Barcelona 2001. p. 87.

tornando-os mais efetivos. Segundo Ventura¹²², o problema, muitas vezes, está no peso diferente dado aos organismos internacionais, que faz com que os organismos de natureza econômica desfrutem de maior poder do que os que atuam em matéria de saúde, por exemplo. Assim, a única forma de evitar este conflito é fazer com que os direitos humanos e os direitos econômicos sejam permeáveis.

As violações aos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais a saúde esta incluída, têm sido uma consequência da ausência de um forte suporte e intervenção governamental, bem como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. Ocorre que:

[...] sem a promoção de níveis de desenvolvimento sustentado, ou seja, que melhore os aspectos qualitativos técnicos e de renda da população, uma integração internacional acaba por ser promotora de conflitos e incapaz de possibilitar os acordos necessários para os desafios vigentes na ordem internacional¹²³.

Os países do BRICS demonstram boa vontade em oferecer suas novas iniciativas de desenvolvimento internacional e ideias políticas e são peças-chave por trás da ascensão do sul. Ademais, existem agora muitas oportunidades de aproveitar as experiências do sul ascendente para beneficiar aqueles países que não estão se desenvolvendo tão rapidamente. Assim, uma cooperação equilibrada nos países do BRICS beneficia, além dos países que fazem parte do grupo, outros países em desenvolvimento e, desse modo, todos se beneficiam de um mundo mais saudável, mais bem educado, mais próspero e mais estável.

O futuro deste grupo é imprevisível, porém a construção de uma nova possibilidade está dada. Por isso, é de suma relevância trazer questões transcendentais, ou seja, buscar ampliar ainda mais a área de atuação nas relações internacionais e, para tanto, é necessário verificar as potencialidades de cooperação entre seus membros. Nesse contexto, as atenções recaem particularmente na efetivação de direitos humanos, sobretudo no direito à saúde, que será tratado no próximo capítulo.

¹²² VENTURA, Daisy de Freitas Lima. Uma visão internacional do direito à saúde. IN: In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. (Org.). **O direito achado na rua**. Brasília, DF: CEAD/UNB, 2008. v. 4. p. 84.

¹²³ DAGIOS, Magnus. **Para a construção da legitimidade pelas vias da integração**: normativismo para uma cooperação internacional sustentável. Porto Alegre, 2013. p. 32-33.

3 NOVAS FORMAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE

‘Os direitos humanos triunfaram no mundo. Unem esquerda e direita, púlpito e Estado, ministro e rebelde, norte e sul. Os direitos humanos são o destino das nossas sociedades, a ideologia após ‘o fim das ideologias’, os únicos valores em um mundo sem valor após o ‘fim da história’¹²⁴.

Apesar de levar ao extremo o papel dos direitos humanos, Costas Douzinas revela o lugar que estes conquistaram na sociedade atual: um papel de triunfo, um poder de unir opostos, mas que também desempenha um papel perigoso de deixar de ser um Direito para representar uma ideologia. Ao tornar-se uma ideologia, a garantia aos direitos humanos pode paradoxalmente servir de pretexto para que direitos humanos sejam violados.

Os paradoxos permeiam as discussões relativas aos direitos humanos, tanto na sua fundamentação, como efetividade, seu caráter retórico. Porém, ‘[...] o paradoxal, o aporético, o contraditório não são distrações periféricas esperando ser resolvidas pelo teórico. O paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos¹²⁵’. Concorda-se que só se torna relevante para os mais diversos sistemas sociais aquilo que é paradoxal. A discussão a respeito dos direitos humanos não é unanime nem na comunidade acadêmica nem nos movimentos sociais; assim, a defesa pelos direitos humanos deve estar relacionada com o contexto no qual ela é discutida. Por isso, a paradoxalidade dos direitos humanos é o que move a própria evolução e transformação destes direitos.

Neste estudo, não se vai entrar na discussão específica a respeito da pluralidade de sistemas do direito existente em cada país do BRICS, embora seja extremamente importante reconhecer esta pluralidade, sobretudo, porque é evidente que a efetivação de Direitos depende, em certa medida, dos ordenamentos jurídicos nacionais e das políticas públicas adotadas por estes países. É justamente por reconhecer esta pluralidade que é possível, ao mesmo tempo, considerar que existam aspectos comuns ou que podem ser compartilhados, em especial na área da saúde, pois, nas últimas décadas, observa-se um maior engajamento destes países nesta área e na cooperação em saúde global, tema que será abordado com maior profundidade no capítulo três.

Assim, o que importa fundamentalmente é entender como através dos pactos e acordos internacionais¹²⁶ é possível uma efetiva cooperação. Mais do que isso, como a saúde pode ser

¹²⁴ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2009. p. 16.

¹²⁵ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2009. p. 14

¹²⁶ Embora se saiba que o objetivo dos pactos e acordos seja a cooperação, observa-se que esta raramente se efetiva de forma plena.

um importante fator propulsor para que a cooperação entre o BRICS não reproduza a lógica tradicional dos grupos ou mercados comuns que apresentam como central uma relação meramente econômica ou economicista, o que não significa que o econômico não seja ‘a pedra fundante’ do BRICS, de modo que se admite a possibilidade de que este grupo possa continuar reproduzindo alguns insucessos com relação ao avanço dos direitos humanos, assim como outros grupos, em função da prevalenciada lógica da economia de mercado, a qual serve de justificativa para a abolição de direitos sociais conquistados, já que estes são considerados um obstáculo para a concorrência internacional entre países com situações desiguais.

Nesse sentido, o setor de saúde serve como exemplo, já que todos os países do BRICS aceitam as determinações advindas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a definição de saúde como um completo bem-estar físico e mental. Além disso:

All the same time that BRICS foreign assistance spending has grown, funding for global health has slowed as US and European donors struggle amid increasing financial constraints. Some European governments have cut assistance spending dramatically. As a result, there is an urgent need for new health resources and innovation. The world will undoubtedly look to the BRICS for greater leadership in these areas¹²⁷.

Na área da saúde, o olhar do mundo volta-se para o BRICS com o crescimento do financiamento neste setor, o que demonstra que, além de interesse econômico, este grupo também pode apresentar novas formas de cooperação que atendam as necessidades sociais. A relação entre cooperação, direitos humanos e saúde está, justamente, em compreender que a efetivação deste direito humano não se restringe ao Estado de forma isolada, mas pode ser conquistada através da cooperação e, assim, servir de modelo para a efetivação de outros direitos humanos. É exatamente por isso que se optou por utilizar o termo direitos humanos e não direitos fundamentais, porque os direitos humanos têm uma acepção mais ampla, essencial quando se visa trabalhar com países tão distintos como os BRICS e uma agenda de cooperação comum. Para melhor análise do problema de pesquisa, é fundamental apresentar brevemente esta distinção teórica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Inicia-se

¹²⁷ GLOBAL HEALTH STRATEGIES INITIATIVES (GHSI). **Shifting paradigm**: how the brics are reshaping global health and development. New York, 2012. Disponível em: <http://www.ghsinitiatives.org/downloads/ghsi_brics_report.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013. ‘Ao mesmo tempo em que os gastos com assistência estrangeira do BRICS cresceu, o financiamento para a saúde global dos EUA e Europa como doadores diminuiu em meio a crescentes restrições financeiras. Alguns governos europeus cortaram drasticamente os gastos com assistência. Como resultado, há uma necessidade urgente de novos recursos para a saúde e inovação. O mundo, sem dúvida, olha para o BRICS para uma maior liderança nestas áreas’. (Tradução Nossa).

apresentando a diferença com um autor de referência para o direito sanitário, pois assim se foca no aspecto desta distinção que interessa, embora não se deixe de reconhecer que é possível utilizar outras determinações. Contudo, será adotada a perspectiva da saúde como um direito humano. Como explica Fernando Aith:

O termo ‘direitos fundamentais’ é utilizado mais habitualmente para mencionar direitos humanos que já se encontram reconhecidos nos ordenamentos jurídicos internos, ou seja, estão positivados, inseridos no ordenamento jurídico formal de um Estado ou de uma comunidade internacional¹²⁸.

Desse modo, os direitos fundamentais restringem-se àqueles que foram reconhecidos internamente pelos Estados. Já o termo direitos humanos é mais amplo, ou seja, eles existem independentemente da norma positivada, pois nem todos os direitos humanos encontram-se reconhecidos nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado. É o que esclarece Comparato:

[...] é aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos¹²⁹.

Portanto, são reconhecidos como direitos humanos não somente aqueles Direitos estabelecidos em declarações, convenções, tratados internacionais, como também aqueles direitos não declarados em textos normativos. De todo modo, Reis, clarividência que as expressões: direitos humanos e direitos fundamentais não são termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas¹³⁰.

Como visto no capítulo um, vive-se em uma sociedade complexa e em constante transformação, o que contribui para que os sistemas sociais evoluam rapidamente. Porém, o reconhecimento e a positivação de direitos pelo sistema do direito acontecem de forma mais

¹²⁸ AITH, Fernando. Perspectivas do direito sanitário no Brasil: as garantias jurídicas do direito à saúde e os desafios para sua efetividade. In: SANTOS, Lenir (Org.). **Direito da saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2010. p. 195.

¹²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-58.

¹³⁰ REIS, Jorge Renato. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. t. 7. p. 2034.

lenta, de modo que o termo direitos humanos representa uma gama muito maior de direitos que os direitos fundamentais.

Além disso, diante do triunfo dos direitos humanos na modernidade, estes não podem mais ser ignorados pelos Estados, especialmente quando se trata de novas conformações, seja através de blocos, de alianças ou grupos políticos. Mais que reconhecer estes direitos, é preciso buscar através destas conformações formas de implementá-los faticamente. Daí a importância de verificar se o BRICS possui uma agenda de cooperação que, além de política, economia, também busque efetivar direitos, pois um Estado somente pode desenvolver-se na medida em que garante Direitos.

Assim, nesse capítulo, inicialmente será feita uma breve análise histórica da formação dos direitos humanos, a fim de demonstrar seu caráter internacional e como se estabelece este cenário que se tem hoje com o direito internacional dos direitos humanos, para, na sequência verificar como os países BRICS estão inseridos neste sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Ademais, sendo o direito à saúde o campo de análise, trabalhar-se-á, especificamente, com o tema dos direitos econômicos e sociais e culturais e do direito à saúde, fazendo uma análise de como este direito social é reconhecido internamente pelos países do BRICS. Por fim, a partir do panorama geral traçado sobre o direito à saúde nos países do BRICS, será analisado como o grupo aborda o tema dos direitos humanos e, dentre eles, especificamente o direito à saúde, através das Declarações das Cúpulas do BRICS.

3.1 O Caráter Internacional dos Direitos Humanos e os Países que Integram o BRICS

Os direitos humanos são fruto de uma construção histórica do desenvolvimento da sociedade, que surgem gradativamente, a partir do próprio desenvolvimento e complexificação das relações humanas¹³¹. Desse modo, esse processo de evolução ao longo da história, nas suas diversas dimensões, é essencialmente dinâmico e dialético, com avanços, retrocessos e contradições¹³².

No caso, o processo de formação do direito internacional dos direitos humanos divide-se em duas grandes fases: a primeira teve início na segunda metade do século XIX até 1945, e a segunda, a mais relevante, iniciou-se após o fim da Segunda Guerra Mundial.

¹³¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 365.

¹³² REIS, Jorge Renato. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. t. 7. p. 2034.

A primeira fase é chamada de direito internacional clássico, pois era concebido como aquele ordenamento que regulava exclusivamente a relação entre os Estados, de modo que somente os Estados eram sujeitos do direito internacional e, portanto, suscetíveis a serem titulares de direito e obrigações na esfera internacional. Por consequência, os indivíduos não ostentavam Direitos, estes eram apenas objeto do direito internacional. A maneira como os Estados tratavam seus nacionais era uma questão que pertencia exclusivamente a jurisdição interna de cada Estado¹³³.

Neste período, três setores/campos destacaram-se: ‘[...] o direito humanitário, a luta contra escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado¹³⁴. Na época, a única exceção aos princípios da soberania e da não intervenção estaria na intervenção humanitária ao permitir o uso da força por um ou mais Estados para colocar fim a violações gravíssimas, massivas e brutais de direitos humanos básicos. Para Isa, assim começa a surgir limites ao poder do Estado¹³⁵.

A segunda metade do século XIX foi assinalada por vários fatos favoráveis ao direito internacional, dentre eles: o Congresso de Paris de 1856; a Declaração de 1868, contra projéteis explosivos ou inflamáveis; a assinatura da Convenção de Genebra, em 1864; a Criação da Cruz Vermelha, em 1963, entre outros¹³⁶. Além disso, o Congresso de Viena constitui um marco ao consagrar a queda de Napoleão e estabelecer um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa, além de agregar novos princípios ao direito internacional, como a liberdade de navegação e a proibição do tráfico negroiro¹³⁷.

A ratificação desses diversos tratados e declarações internacionais, bem como a criação da Cruz Vermelha demonstram que a preocupação com a questão humanitária teve início nesta época. Ainda em relação ao século XIX, mais precisamente o período compreendido entre a década de 1860 e o estopim da Primeira Guerra Mundial, foi considerado como uma espécie de ‘era dourada’ para o direito dos tratados internacionais¹³⁸.

¹³³ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 18-19.

¹³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 54.

¹³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 19.

¹³⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13.

¹³⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 48.

¹³⁸ BELLAMY, Alex J. **Guerras justas de Cicerón a Iraq**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009. p. 159.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) colocou em evidência o fato de que o mundo já se encontrava unificado em todas as direções. Representou, pois, um fenômeno global e demonstrou que a força militar dos Estados estava cada vez mais dependente do respectivo desenvolvimento industrial e econômico em tempos pacíficos e que, portanto, a regulamentação jurídica das relações internacionais somente poderia ser realista à medida que fosse total e globalizada¹³⁹.

Com a Primeira Guerra Mundial, viu-se a queda de quatro impérios europeus que eram muito poderosos (o russo, o austro-húngaro, o turco e o alemão), o surgimento dos Estados Unidos como nova potência mundial, a emergência do comunismo bolchevique na Rússia e a expansão da ideia de autodeterminação das colônias. Diante da matança que levou o número de mortos a cifras altíssimas, impôs-se à humanidade o desafio-chave depois da guerra: reduzir de maneira significativa a possibilidade da guerra mediante a arbitragem obrigatória, a seguridade coletiva e a proibição legal¹⁴⁰.

Nesse sentido, a assinatura do Tratado de Versalhes, em 28 de junho 1919, marca o fim da Primeira Guerra e cria a Liga das Nações, ou também chamada Sociedade das Nações, cuja preocupação única era criação de uma instância de arbitragem e regulação de conflitos bélicos. O sistema da Liga não foi, todavia, uma transformação revolucionária na maneira como os Estados consideravam a guerra e também não menciona nenhuma vez de forma expressa em seu Pacto os direitos humanos. Contudo, possui algumas disposições que de uma forma ou de outra serviram de fundamente para o relevante trabalho que a organização conduziu no campo dos direitos humanos, como a liberdade de consciência e religião, abusos no tratamento de escravos, condições de trabalho humanitárias, tratamento igual dos povos indígenas¹⁴¹. Neste período foram efetivadas, também, outras experiências de institucionalização da função jurisdicional, com a criação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI) e da função social confiada à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com efeito, Felipe Gómez Isa afirma que é muito significativo:

[...] que ni en la Carta de las Naciones Unidas ni en la Declaración Universal de los Derechos Humanos se prevea un reconocimiento de los derechos de las minorías tan avanzado como el que se produjo en la época de

¹³⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p 31.

¹⁴⁰ BELLAMY, Alex J. **Guerras justas de Cicerón a Iraq**. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009. p 163.

¹⁴¹ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 20.

La Sociedad de Naciones, lo que se convertirá en una de las principales launas de La Declaración Universal¹⁴².

Desse modo, pode-se dizer que o direito internacional clássico desenvolveu várias doutrinas e instituições com o objetivo de proteger diversos grupos de seres humanos (indígenas, escravos, minorias religiosas, combatentes de guerra), o que influenciou na criação do direito internacional dos direitos humanos, uma vez que, no fundo, reconhecia que indivíduos teriam direitos como seres humanos, e que esses direitos deveriam ser protegidos pelo direito internacional. De todo modo, ainda não se falava de uma proteção geral e sistemática dos direitos humanos; somente a proteção de determinadas categorias¹⁴³.

Não obstante, a saída dos Estados autoritários, como Alemanha e Japão, e a ausência de certas grandes potências, como Estados Unidos, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), fizeram com que a Liga das Nações perdesse parte de sua credibilidade e acentuasse a sua dimensão europeia¹⁴⁴. Ao mesmo tempo, dava-se início a regimes políticos marcados pela hostilidade e pelo ultranacionalismo, tais como o bolchevique na Rússia (1917), o fascismo na Itália (1927) e o nacional-socialismo na Alemanha (1933); nesse cenário, eclode a Segunda Guerra Mundial.

No período denominado entre guerras, produziram-se vários avanços com relação aos direitos humanos com a produção de vários instrumentos e propostas de várias instituições jurídicas (universidades, instituições, associações), a exemplo do Instituto de Direito Internacional (IDI), que criou a comissão para estudar a proteção das minorias e dos direitos humanos em geral. Bem como houve a aprovação da Declaração Internacional do Homem em Nova York, que abriu a porta para um processo irreversível de internacionalização dos direitos humanos¹⁴⁵.

Já durante a Segunda Guerra Mundial, a preocupação era colocar a guerra definitivamente fora da lei e '[...] los derechos humanos se convirtieron en uno de los

¹⁴² ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 21-22. 'que nem a Carta das Nações Unidas e nem na Declaração Universal dos Direitos Humanos se preveja um reconhecimento dos direitos das minorias tão avançado como o que o que se produziu na época da Sociedade das Nações, o que converterá em umas das principais lacunas da Declaração Universal'. (Tradução Nossa).

¹⁴³ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 21

¹⁴⁴ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 72.

¹⁴⁵ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 22-23.

objetivos de las potencias del eje en su lucha contra el fascismo, además de pasar a ocupar uno de los centros de atención de los intelectuales y la opinión pública¹⁴⁶.

Em 1941, Roosevelt e Churchill assinam a Carta do Atlântico, na qual declaram que o objetivo comum a seus países na guerra em curso era o respeito pelo direito de todos os povos de escolher a sua própria forma de governo, bem como a intenção de lutar para restauração dos direitos soberanos e de autogoverno para todos aqueles que foram privados deles pela força. A carta foi posteriormente incorporada à declaração das Nações Unidas¹⁴⁷. Comparato aponta que já se formava a convicção de que a paz passava necessariamente pelo estabelecimento de regimes políticos que protegessem direitos humanos.

Em 1944, as quatro grandes potências (China, EUA, Grã-Bretanha e União Soviética) reúnem-se para vislumbrar a estrutura da sociedade internacional. Acabada a guerra, decidem criar a Organização das Nações Unidas. Na ocasião, os direitos humanos foram um dos temas objeto de discussão, mas havia muita divergência entre os países, por conta de questões como a soberania. Desse modo, os direitos humanos ocuparam um lugar residual¹⁴⁸.

A criação das Nações Unidas e seu principal órgão – o Conselho de Segurança, em 1945, é marco para o processo de internacionalização dos direitos humanos, pois com a reunião de representantes de 50 países em São Francisco que possibilitou a criação da organização, iniciou-se um importante processo internacional para a proteção e a promoção dos direitos humanos. As Nações Unidas tornaram-se uma organização da sociedade política, à qual deveriam pertencer, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana. A ONU foi fundamental para o processo de fomento e defesa dos direitos humanos, criando diversos organismos com esta finalidade¹⁴⁹. No que tange a esse fenómeno, explica Isa:

El fenómeno de la internacionalización de los derechos humanos después de la II Guerra Mundial puede atribuirse a las monstruosas violaciones ocurridas en la era hitleriana y la convicción de que muchas de estas violaciones podrían haber evitado si hubiera existido en los días de la

¹⁴⁶ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 24

¹⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 201-202.

¹⁴⁸ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 25.

¹⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 199-200.

Sociedad de las Naciones un sistema internacional efectivo de protección de los derechos humanos¹⁵⁰.

A Conferência de São Francisco desempenha um rol fundamental para a inclusão dos direitos humanos na Carta das Nações Unidas. O ‘ativismo latino-americano’ desempenhou um papel de enorme transcendência; alguns delegados queriam um *Bill of Right* na própria Carta. Alguns destes países latinos realizaram propostas muito avançadas neste sentido; propostas que foram rechaçadas pelas grandes potências, pois a primeira preocupação era que os direitos humanos não interferissem nos assuntos internos. Principalmente, porque o EUA enfrentava a questão da discriminação racial, a União Soviética mantinha seus Gulag, e Reino Unido e França ainda desfrutavam de seus impérios coloniais¹⁵¹.

Finalmente, foi impossível uma declaração de direitos na Carta das Nações Unidas sem que se fizesse referência aos direitos humanos, o que se deve em muito ao trabalho de certos países pequenos da América Latina. Por fim, o Panamá propôs que, uma vez criada a ONU, esta começasse imediatamente a elaborar uma declaração de direitos humanos. Proposta que foi aceita¹⁵².

Ao analisar a Carta das Nações Unidas, verifica-se que já no preâmbulo¹⁵³, juntamente com os objetivos de manutenção da paz e segurança internacional, outra ideia forte que resulta é o respeito aos direitos humanos, ainda assim, é um conceito tradicional de direitos humanos, centrado nos direitos civis e políticos surgidos nas revoluções liberais. Porém, a carta dá entrada a um conceito mais amplo de liberdade, que amplia para os direitos de segunda geração, os direitos econômicos, sociais e culturais¹⁵⁴.

¹⁵⁰ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 26. ‘O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos depois da II Guerra Mundial pode atribuir-se as monstruosas violações ocorridas na era hitleriana e a convicção de que muitas destas violações poderiam ter sido evitadas se houvesse existido nos dias da Sociedade das Nações um sistema internacional efetivo de proteção dos direitos humanos’. (Tradução Nossa).

¹⁵¹ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 27

¹⁵² ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 28-29

¹⁵³ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 21 de setembro de 2012. ‘...a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas... e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla’.

¹⁵⁴ ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 29-30.

Outras referências aos direitos econômicos, sociais e culturais podem ser observadas no Artigo 13¹⁵⁵ e no artigo 55¹⁵⁶ da Carta. Porém, como ela não estabelece mecanismos concretos para garantir os direitos humanos, ficou a cargo do Conselho Econômico e Social criar comissões que promovessem esses direitos. Desse modo, foi criada a Comissão de Direitos Humanos em 1946. Este órgão teria como trabalho fundamental em seus primeiros anos de vida a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, lembrando que a mesma é resultado da intensa pressão das delegações latino-americanas anteriormente mencionadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é o primeiro instrumento jurídico internacional de direitos humanos proclamado por uma organização internacional de caráter universal. Até então, os direitos humanos constavam em declarações e outros instrumentos existentes apenas nas esferas nacionais.

Dentre as inovações da Declaração, estão os direitos de 2ª geração - direitos econômicos, sociais e culturais - de modo que reconhece em seu artigo 25º que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Ainda no ano de 1948, foi criada Organização Mundial da Saúde (OMS), uma agência especializada em saúde e subordinada à Organização das Nações Unidas que define saúde como um estado de completo bem estar físico, mental e social e não considerado somente a ausência de uma doença ou enfermidade, de modo que o objetivo da Organização é desenvolver ao máximo possível o nível de saúde de todos os povos do mundo. Contudo, cumpre ressaltar que, antes mesmo da criação da OMS, já em 1902, foi criada a primeira organização internacional em saúde, a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS). Assim, a OPAS é um organismo regional especializado em saúde no âmbito do Sistema

¹⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 21 de setembro de 2012. 'Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião'.

¹⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 21 de setembro de 2012. 'Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião'.

Interamericano, cuja missão é '[...] orientar os esforços estratégicos de colaboração entre os Estados membros e outros parceiros, no sentido de promover a equidade na saúde, combater doenças, melhorar a qualidade de vida e elevar a expectativa de vida dos povos das Américas'¹⁵⁷.

Com relação às organizações internacionais, dispõe Ventura:

[...] mesmo que certas regras de direito da saúde, sobretudo do Direito à Saúde, sejam reconhecidas no âmbito internacional, as organizações internacionais que têm objetivo sanitário não são administrações supranacionais: elas não dispõem de poderes acima dos Estados. Elas são essencialmente consagradas à cooperação entre os Estados. Assim, as organizações internacionais intervêm a título subsidiário e em domínios bem delimitados¹⁵⁸.

Tem razão Ventura, pois embora existam organizações internacionais que nomeiam a saúde como um direito, observa-se a ausência de uma administração supranacional que dê conta de responder as demandas sanitárias, as quais ultrapassam os limites políticos e geográficos dos Estados-Nação.

Já o desenvolvimento de organismos de proteção dos direitos humanos não ocorreu somente no âmbito do sistema das Nações Unidas. Observa-se que nesse mesmo período foram criadas a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; ademais, a partir dos anos 70, as Organizações não governamentais (ONGs) conhecem um momento de expansão e protagonismo acompanhado pela criação de mecanismos internacionais.

Nesta etapa, abandona-se a atividade legislativa e se opta pela implementação progressiva dos direitos previstos nos tratados através de diferentes mecanismos de aplicação. Assim, entram em vigor os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁵⁹. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entram em vigor 1976, são os primeiros instrumentos jurídicos obrigatórios de caráter geral elaborados pelas Nações Unidas em matéria de direitos humanos e contribuem de forma

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **OPAS/OMS Brasil**. Brasília, DF, 17 abr. 2012. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=885&Itemid=672>. Acessado em: 15 nov. 2013.

¹⁵⁸ VENTURA, Deyse de Freitas Lima. Direito internacional sanitário. In: ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Direito sanitário e saúde pública**. Brasília, DF, 2003. p. 261 - 299.

¹⁵⁹ MOLINERO, Natália Alves. La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 100-101.

significativa para que os Estados levassem a sério a situação dos direitos humanos em seus territórios, pois, na declaração de 1948, os Estados não assumiam verdadeiras obrigações jurídicas na matéria¹⁶⁰.

É justamente por criar mecanismos que garantam o cumprimento das disposições que seu processo de construção foi complicado e durou anos, pois, neste período pós-Segunda Guerra Mundial, também se acentuou a chamada Guerra Fria (1946-1989), a qual se fundamenta na divisão do mundo em dois blocos, dois sistemas, duas geopolíticas, duas superpotências militares e nucleares, divisão que, conseqüentemente, reflete-se na politização dos órgãos das Nações Unidas.

Inicialmente, a ideia era fazer somente um pacto, mas devido a essa divisão ocasionada pela Guerra Fria, acabou-se elaborando dois pactos, um dos direitos civis e políticos e outro dos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁶¹. O maior objetivo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁶², assim como do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foi incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. Além do que, da mesma forma que o Pacto de Direitos Civis e Políticos, ele expandiu o elenco dos direitos sociais, econômicos e culturais elencados pela Declaração Universal. Porém, enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece direitos e deveres endereçados aos Estados¹⁶³.

O fim da Guerra Fria favoreceu a cooperação no seio dos organismos internacionais. O aspecto mais relevante desta etapa foi a consolidação dos mecanismos de aplicação como, por

¹⁶⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 37, n. 1, p. 134-145, 1994. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22377-22379-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 134-135

¹⁶¹ Os países ocidentais defendiam a elaboração de dois pactos distintos, alegando que enquanto os direitos civis e políticos são autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos econômicos, sociais e culturais eram 'programáticos' e demandavam realização progressiva. Já os países socialistas argumentavam que não eram em todos os países que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis, e os direitos econômicos, sociais e culturais, não autoaplicáveis. A feitura de dois instrumentos poderia significar uma diminuição da importância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Porém, a posição ocidental venceu. A referência é trazida por PIOVESAN. Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶² Diante do objetivo deste trabalho, que é analisar o reconhecimento do direito à saúde, será priorizado o estudo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em detrimento do Pacto de Direitos Civis e Políticos, ao qual apenas se fará referência. Ademais, será dada maior profundidade no conteúdo no tópico adiante.

¹⁶³ PIOVESAN. Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p. 174-174.

exemplo, protocolo facultativo ao PIDCP, que permitia a comunicação individual de violações de direitos¹⁶⁴.

Ademais, '[...] o sistema de proteção das Nações Unidas aos Direitos Humanos nos moldes existentes saiu fortalecido da Conferência de Viena de 1993, de diversas formas¹⁶⁵'. Ao confirmar o entendimento de que os direitos humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados, invalidando o recurso ao conceito hobbesiano de Soberania para encobrir as violações praticadas dentro das jurisdições nacionais, outro trunfo foi o consenso envolvendo os 171 países, ao contrário da Declaração de 48 que contou com abstenções. Para Lindgren Alves, é no Congresso de Viana 'que se logrou conferir caráter efetivamente universal a aquele primeiro grande documento internacional definidor dos Direitos Humanos¹⁶⁶'.

Nesse sentido, está a importância da análise cronológica acima, pois demonstra que não obstante outros tratados já fizessem referência aos direitos humanos, estes somente ganham força e destaque na esfera internacional após a Segunda Guerra Mundial, com a Carta das Nações Unidas (1945) e desenvolve-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em virtude da preocupação advinda das atrocidades cometidas durante a guerra, que levou à morte centenas de milhares de pessoas. Como afirma Comparato, '[...] as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana'.

Desde a proclamação da Declaração em 1948 até o presente, as Nações Unidas adotaram mais de 60 declarações ou convenções sobre direitos humanos, algumas sobre novos direitos, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁶⁷. Assim, é evidente que o direito internacional tenha se modificado e evoluído com o passar do tempo e, para este século, projetam-se várias tendências evolutivas. Dentro deste contexto, encontra-se o direito à saúde, pois a normatização dos direitos humanos, durante os dois últimos séculos, não assegura o seu respeito por parte dos Estados.

¹⁶⁴ MOLINERO, Natália Alves. La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 106-107.

¹⁶⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 37, n. 1, p. 134-145, 1994. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22377-22379-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 142.

¹⁶⁶ ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 37, n. 1, p. 134-145, 1994. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22377-22379-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 139.

¹⁶⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 37, n. 1, p. 134-145, 1994. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22377-22379-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 139

3.1.1 O BRICS E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O cenário internacional apresenta uma ampla gama de tratados, convenções, acordos e organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Contudo, para poder falar em cooperação para efetivação dos direitos humanos e, mais especificamente, do direito à saúde no BRICS, é preciso verificar como estes países estão inseridos neste sistema internacional. Assim, o quadro abaixo tem como objetivo demonstrar como os países do BRICS estão integrados nos sistema internacional de proteção dos direitos humanos através dos órgãos e dos tratados mais relevantes para a temática abordada.

Quadro 1 – A inserção dos países dos BRICS no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos

	África do Sul	Brasil	China	Índia	Rússia
Membro da ONU	Sim 07/11/1945	Sim 24/10/1945	Sim 24/10/1945	Sim 30/10/1945	Sim 24/10/1945
Declaração Universal dos Direitos Humanos	Absteve de votar 10/12/1948	Votou a favor 10/12/1948	Votou a favor 10/12/1948	Votou a favor 10/12/1948	Votou a favor 10/12/1948
Ratificou o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966	Sim 10/12/1998	Sim 24/01/1992	Sim 05/10/1998	Sim 10/04/1979	Sim 16/10/1973
Ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Assinou em 03/10/1994 Não ratificou	Sim 24/01/1992	Sim 10/02/1972	Sim 10/04/1979	Sim 16/10/1973
Protocolo opcional ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Não assinou	Não assinou	Não assinou	Não assinou	Não assinou
Reconhecem a OMS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Elaborado pela autora.

A partir do quadro acima, verifica-se que todos os países do BRICS são membros da Organização das Nações Unidas desde a sua fundação. Cumpre destacar que dois dos cinco países (Rússia e China) são membros permanentes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). O conselho é a instância responsável pelas decisões finais em

matéria de paz mundial e é formado por 10 membros-rotativos (eleitos para dois anos de mandato) e cinco membros permanentes, que correspondem às cinco potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial (EUA, Rússia, França, Inglaterra e China). Estes últimos mencionados têm o poder de veto, ou seja, a posição de um dos membros permanentes é suficiente para vetar qualquer decisão tomada pelos demais membros.

Atualmente, vê-se uma forte discussão sobre uma possível reforma no Conselho de Segurança da ONU em um futuro próximo. O fato de Brasil e Índia formarem um grupo político juntamente com a Rússia e a China pode contribuir para os esforços que estes países têm realizado no sentido de impulsionar uma reforma abrangente que implicaria o alargamento do Conselho, tornando-o mais representativo e melhorando a transparência de seu modo de trabalhar.

Com relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, como não foi possível incluir uma declaração de direitos na carta da ONU, determinou-se a criação de uma Comissão de Direitos Humanos (órgão subsidiário do ECOSOC) para preparar um projeto de Carta Internacional de Direitos Humanos. O comitê de redação era formado por Austrália, Chile, China, EUA, França, Líbano, Grã-Bretanha e URSS. O texto foi aprovado por unanimidade — 48 votos — mas houve oito abstenções. As abstenções ficaram por conta da URSS, Belarus, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul, e não houve nenhum voto contra. Chama atenção a abstenção da África do Sul e o voto a favor da China, enquanto todas as demais abstenções pertencem ao bloco comunista. No caso da África, a abstenção deve-se ao fato de que, à época, o Estado era comandado por racistas, enquanto o voto favorável da China é decorrência da regência por Chiang-Kai-Chek, aliado dos ‘ocidentais’¹⁶⁸.

Apesar das abstenções, com a aprovação da Declaração, todos Estados-membros comprometeram-se a promover a cooperação com as Nações Unidas e o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Porém, cumpre ressaltar que se trata de um texto declarativo programático e não de um tratado internacional juridicamente vinculante.

Os dois instrumentos jurídicos obrigatórios de caráter geral em matéria de direitos humanos são: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entram em vigor 1976. Assim, os pactos contribuíram de forma significativa para que os Estados levassem a sério a situação dos

¹⁶⁸ DHNET. **A declaração universal de direitos humanos e os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.** Natal, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/deconu.htm>>. Acesso em: 23 set. 2012.

direitos humanos em seus territórios, uma vez que, na declaração de 1948, os Estados não assumiam verdadeiras obrigações jurídicas na matéria.

Ademais, um dos mais atuais e importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos é o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, um mecanismo efetivo de comunicação de violações dos direitos humanos que deverá ser implementado no sistema da ONU. O projeto tem sido apoiado pela comunidade internacional desde a última Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993). Dentre os encaminhamentos, por exemplo, está o reconhecimento da competência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para receber e considerar as comunicações sobre as violações de direitos humanos, além da de realizar investigações sobre as denúncias. A adoção do Protocolo Facultativo do PIDESC é um passo importante para o exercício pleno do direito a um recurso efetivo contra violações de direitos humanos. A implementação do projeto permitirá ainda pôr fim à marginalização dos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁶⁹.

Entretanto, apenas onze países ratificaram o Protocolo: Uruguai, Portugal, Argentina, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Equador, El Salvador, Eslováquia, Espanha, Mongólia e Timor Leste, o que significa que seus cidadãos terão acesso à proteção em nível internacional, caso os tribunais nacionais não os protegerem contra violações dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso, em termos de direito a saúde e demais direitos sociais, constitui-se em importante instrumento para a efetivação do direito ao direito a saúde, pois as vítimas de tais violações poderão apresentar seu caso junto ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. A importância do protocolo facultativo é justamente dar uma maior proteção e efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais; porém, até o momento, nenhum dos países do BRICS ratificou o protocolo facultativo.

Por fim, é de extrema relevância verificar se os países do BRICS fazem parte da Organização Mundial da Saúde (OMS). Esta foi criada em 1948 e é uma agência especializada em saúde e subordinada à Organização das Nações Unidas, cujo objetivo é desenvolver ao máximo possível o nível de saúde de todos os povos do mundo. Todos os

¹⁶⁹ PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONOMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (DHESCA). Brasil. **Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba, [2012?]. Disponível em: <http://www.dhescbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=282:-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais&catid=125:monitoramento-de-dh&Itemid=127>. Acesso em: 23 set. 2012.

países que são membros das Nações Unidas podem tornar-se membros da OMS ao aceitar a sua Constituição. Outros países podem ser admitidos se o seu pedido foi aprovado por maioria simples de votos da Assembleia. Os territórios que não são responsáveis pela condução das suas relações internacionais podem ser admitidos como membros associados mediante pedido feito em seu nome pelo membro ou outra autoridade responsável pelas suas relações internacionais. Os membros da OMS foram divididos em grupos, de acordo com uma distribuição geográfica (194 Estados-membros)¹⁷⁰. Assim, a importância do papel desempenhado pela OMS e pela ONU relativo à saúde pode ser observada nas palavras de Ventura:

Graças à OMS e outros organismos vinculados à ONU, mas igualmente ao trabalho das organizações de carácter regional (no caso do Brasil, a Organização Pan-Americana de Saúde, OPAS) a cooperação entre os Estados evoluiu significativamente para combater as epidemias e melhorar os indicadores relativos à saúde em grande parte da esfera terrestre. É verdade que seu desempenho está aquém da premência forjada pela desigualdade mundial no acesso aos bens da vida. Porém, sem o sussurro dos organismos especializados, a situação do mundo seria muito pior. Grande parte das mazelas e ditas organizações se devem ao fato de que dependem da boa vontade dos Estados que fazem cumprir seus ditames¹⁷¹.

Portanto, verifica-se que os países do BRICS, apesar de não terem ratificado o protocolo facultativo ao PDESC, estão totalmente inserido no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, embora em fase diferentes. A África do Sul é o único país que não ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; porém, espera-se que, com a inclusão deste país no BRICS esta situação seja alterada. Com relação aos Pactos, estes começaram a ser ratificados somente a partir da década de 70 e, portanto, são muito recentes e correspondem ao mesmo período que se inicia a constitucionalização destes direitos humanos pelos Estados, que agora precisam se organizar para dar efetividade a estes Direitos.

Desse modo, a partir do século XX, tanto as normas internacionais quanto as constituições nacionais passam a dispor sobre domínios comuns de aplicação, ou seja, tanto as normas de direito internacional quanto grande parte das constituições vão regular sobre questões relativas aos direitos humanos, como sobre o direito à saúde e assim por diante. Esta

¹⁷⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Geneva, 2012. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>>. Acesso em; 20 set. 2012.

¹⁷¹ VENTURA, Daisy de Freitas Lima. Uma visão internacional do direito à saúde. IN: In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. (Org.). **O direito achado na rua**. Brasília, DF: CEAD/UNB, 2008. v. 4. p. 85.

tendência, conjuntamente com a multiplicação de acordos celebrados internacionalmente, suscita a discussão sobre o conflito entre normas constitucionais e provisões de tratados internacionais incorporadas pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

Contudo, '[...] convém aqui deixar assentado que a tendência predominante, hoje, é no sentido de considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão de certa forma acima do ordenamento jurídico de cada Estado'¹⁷². Ainda assim, o quadro abaixo tem como objetivo identificar os mecanismos de incorporação dos tratados internacionais pelos países do BRICS, bem como verificar se as constituições dos Estados do BRICS dão *status* constitucional às normas internacionais de direitos humanos.

Tabela II - Mecanismos de Incorporação dos Tratados Internacionais

África do Sul	Brasil	China	Índia	Rússia
Chapter 14 ¹⁷³	CF: Art. 5º § 3º ¹⁷⁴	Artigo 67.º 18.º ¹⁷⁶	253. ¹⁷⁷	Art. 15º ¹⁷⁸

¹⁷² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 61.

¹⁷³ AFRÍCA DO SUL. Constituição (1996). **Constitution of the Republic of South Africa**. Disponível em: <<http://www.gov.za/documents/constitution/index.html>>. Acesso em 23 de jun de 2012. General Provisions: International Law 231. International agreements The negotiating and signing of all international agreements is the responsibility of the national executive. An international agreement binds the Republic only after it has been approved by resolution in both the National Assembly and the National Council of Provinces, unless it is an agreement referred to in subsection (3). An international agreement of a technical, administrative or executive nature, or an agreement which does not require either ratification or accession, entered into by the national executive, binds the Republic without approval by the National Assembly and the National Council of Provinces, but must be tabled in the Assembly and the Council within a reasonable time. Any international agreement becomes law in the Republic when it is enacted into law by national legislation; but a self-executing provision of an agreement that has been approved by Parliament is law in the Republic unless it is inconsistent with the Constitution or an Act of Parliament. The Republic is bound by international agreements which were binding on the Republic when this Constitution took effect. 232. Customary international law Customary international law is law in the Republic unless it is inconsistent with the Constitution or an Act of Parliament. 233. Application of international law When interpreting any legislation, every court must prefer any reasonable interpretation of the legislation that is consistent with international law over any alternative interpretation that is inconsistent with international law. that customary international law applies in South African unless it conflicts with national law, and that the courts must, where possible, interpret national law to be consistent with international law. 'Disposições Gerais: Direito Internacional 231. A negociação e assinatura de acordos internacionais é de responsabilidade do executivo nacional. Um acordo internacional vincula a República só depois de ter sido aprovado por resolução, tanto na Assembleia Nacional quanto no Conselho Nacional de Províncias, a menos que seja um acordo referido no subitem (3). Um acordo internacional de uma natureza administrativa ou executiva técnico, ou um acordo que não requer ratificação ou adesão, firmado entre o executivo nacional, liga-se a República sem a aprovação pela Assembleia Nacional e pelo Conselho Nacional de Províncias, mas deve ser apresentado na Assembleia e ao Conselho dentro de um prazo razoável. Qualquer acordo internacional torna-se lei na República quando for transformado em lei pela legislação nacional, mas uma disposição de auto- execução de um acordo que tenha sido aprovado pelo Parlamento é a lei da República, a menos que seja incompatível com a Constituição ou uma lei do Parlamento. A República está vinculada por acordos internacionais que vinculam a República quando esta Constituição entrou em vigor. 232. O direito

	Artigo 49, inciso I ¹⁷⁵		
--	------------------------------------	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ressalte-se que o objetivo é apenas apresentar brevemente como estes países posicionam-se com relação ao direito internacional e o direito interno através da incorporação das normas internacionais e não realizar um estudo aprofundado e comparado sobre os sistemas internos destes países. Assim, a partir do quadro acima, constata-se que o único Estado que prevê a incorporação imediata das regras internacionais é a Rússia, afirmando expressamente, inclusive, a prevalência da regra internacional quando houver divergência. Já no Brasil, ainda há muita divergência com relação à hierarquia entre as normas internacionais e o direito interno; porém, com relação aos tratados que versam sobre direitos humanos, a Constituição é clara ao atribuir *status* constitucional após a aprovação pelo Congresso Nacional.

internacional consuetudinário é lei na República, a menos que seja incompatível com a Constituição ou uma lei do Parlamento. 233. Aplicação do direito internacional: Ao interpretar qualquer legislação, qualquer Tribunal deve preferir qualquer interpretação razoável da legislação que é coerente com a legislação internacional sobre qualquer interpretação alternativa que seja incompatível com o direito internacional, que o direito internacional consuetudinário aplicável na África do Sul, a menos que entre em conflito com a legislação nacional, e que os tribunais devem, sempre que possível, interpretar o direito nacional a ser coerente com a lei internacional'. (Tradução Nossa)

¹⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2012. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁷⁶ CHINA. Constituição (1982). **Constituição Da República Popular Da China**. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp>>. Acesso em 23 de junho de 2012. Compete à Comissão Permanente do Congresso Nacional Popular: Proclamar, quando o Congresso Nacional Popular não esteja reunido, o estado de guerra em caso de ataque armado ao país ou para cumprimento de obrigações assumidas por tratado internacional e respeitantes à defesa comum contra agressão.

¹⁷⁷ INDIA. Constituição (2007). **The constitution of India**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-estrangeiro,constituicao-da-india-constitution-of-india,31254.html>. Acesso em 23 de jun de 2012. Notwithstanding anything in the foregoing provisions of this Chapter, Parliament has power to make any law for the whole or any part of the territory of India for implementing any treaty, agreement or convention with any other country or countries or any decision made at any international conference, association or other body. 'Não obstante qualquer das disposições precedentes neste capítulo, o Parlamento tem o poder de fazer qualquer lei para a totalidade ou qualquer parte do território da Índia para a implementação de qualquer tratado, acordo ou convenção com qualquer outro país ou países, ou qualquer decisão tomada em qualquer conferência internacional, associação ou outro organismo'. (Tradução Nossa)

¹⁷⁸ RÚSSIA. Constituição (1993). **Constituição Da Federação Russa**. Disponível em: <<http://www.constitution.ru/en/10003000-01.htm>>. Acesso em: 23 de jun de 2012. Os princípios reconhecidos publicamente e normas do direito internacional e os tratados internacionais da Federação da Rússia fazem parte do seu sistema jurídico. Se um tratado internacional da Federação da Rússia estipula regras diferentes das estipuladas por lei, são utilizadas as regras do tratado internacional.

¹⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2012. Cabe ao Congresso Nacional 'resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional'.

A Índia e China, por sua vez, necessitam da aprovação do Congresso Nacional ou Parlamento para a incorporação dos tratados internacionais. A África do Sul é o país que dispõe de normas mais específicas para as diversas situações de legislação internacional. Por exemplo: um acordo internacional, de natureza técnica, administrativa ou executiva, ou um acordo que não requer ratificação ou adesão, firmado entre o executivo nacional, dispensam a aprovação pela Assembleia Nacional e do Conselho Nacional das Províncias. Ademais, o direito internacional consuetudinário é lei na República, a menos que seja incompatível com a Constituição ou uma lei do Parlamento. Por outro lado, a África do Sul mostra-se mais relutante à prevalência do direito internacional sobre o direito interno.

Cumpre ressaltar que a recepção de atos internacionais vai além de aspectos processuais. Esta acarreta a criação de mecanismos para implementação dos direitos e obrigações previstos no ato internacional, especialmente os tratados relativos aos direitos sociais. Assim, da recepção decorre uma série de obrigações aos países, dentre as quais está inclusive a elaboração de leis nacionais específicas para regular determinados temas, como é o caso do direito à saúde. Nesse sentido, destaca Vial:

[...] todos esses instrumentos são importantes e fazem parte de uma sociedade cosmopolita, porém não podemos deixar de lado os problemas loco-regionais, mais do que isso, precisamos ver como os signatários diretos desses acordos são atendidos através desses instrumentos¹⁷⁹.

Portanto, a incorporação de normas internacionais geram obrigações aos Estados; o não cumprimento destas obrigações pode ser considerado uma afronta aos compromissos assumidos e, inclusive, vir a acarretar uma responsabilidade no plano internacional. Desse modo, ao apostar na cooperação entre o BRICS como um mecanismo para efetivação de direitos humanos, é preciso verificar as possibilidades apresentadas por este grupo. Nesse sentido, acredita-se no papel fundamental desempenhado pelos direitos sociais para a construção de uma agenda comum e, mais especificamente, o direito à saúde, direito este que vem ganhando destaque na sociedade atual, pois, de um lado, está a ineficiência do Estado em garantir este direito; do outro, está a população, ciente do seu direito, reivindicando uma melhor prestação de serviços em saúde e políticas públicas concretas.

¹⁷⁹ VIAL, Sandra Regina Martini; KÖLLING, Gabrielle. **As dificuldades e os avanços na efetivação do direito à saúde**: um estudo da decisão do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul X Município de Giruá. Boletim da Saúde, v. 24, 2010. p. 16.

3.2 Os Direitos Humanos de Caráter Econômico e Social: o Direito à Saúde

Em um primeiro momento, o discurso dominante segue o pensamento de que é difícil falar em uma agenda de proteção aos direitos humanos entre países tão diferentes, já que o Brasil é uma democracia presidencialista, a Índia e a África do Sul são democracias parlamentaristas, a China é uma república socialista e a Rússia, uma república semipresidencialista. Por isso, no presente trabalho, optou-se por não abordar o tema da proteção dos direitos civis e políticos, pois se adentraria em sistemas políticos assimétricos sem perspectivas de construir mecanismos equivalentes.

Contudo, quando se trabalha com os direitos de caráter econômico e social, acredita-se ser possível pensar em uma agenda de cooperação comum, pois os direitos sociais constituem princípios emanados pelos países de origem socialista, como China e Rússia e cujo reconhecimento e busca pela efetivação destes direitos hoje não poderiam ser ignorados por qualquer país, a partir da '[...] ideia de que a violação de algum direito econômico, social ou cultural sempre acarretará a infringência aos direitos civis e políticos, porquanto a hipossuficiência econômico-social conduz à vulnerabilidade no gozo dos direitos civis e políticos¹⁸⁰.

Assim, embora, no passado, os direitos sociais tenham sido motivo de discórdia entre os países, hoje, reconhecidos internacionalmente, podem representar a cooperação entre os Estados para sua efetivação, especialmente o direito à saúde, pois o direito à saúde não tem fronteiras; o direito à saúde representa as condições básicas de vida da população. Um Estado que não garante o direito à saúde não dá condições mínimas para que sua população gere desenvolvimento.

Nesse sentido, Doyal e Gough sustentam que todos os seres humanos em todos os tempos e lugares e em todas as culturas têm necessidades básicas comuns. Portanto, há um consenso moral, perfeitamente detectável em diferentes visões de mundo, de que o desenvolvimento de uma vida humana digna só ocorrerá se certas necessidades fundamentais comuns forem atendidas. Para os autores, só existem dois conjuntos de necessidades básicas objetivas e universais, que devem ser concomitantemente satisfeitas: a saúde física e a autonomia, pois estas necessidades não são um fim em si mesma, mas precondições para se alcançar objetivos universais de participação social¹⁸¹.

¹⁸⁰ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde**: parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 32.

¹⁸¹ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoria de las necesidades humanas**. Barcelona: ICARIA, 1994, p. 86.

Segundo Potyara, para estes autores, as necessidades básicas são objetivas porque sua especificação teórica e empírica independe de preferências individuais. São universais porque a concepção de sérios prejuízos, decorrentes de sua não satisfação adequada, é a mesma para todo indivíduo, em qualquer cultura. Ademais, quando fala-se em saúde física, sem a provisão devida para satisfazê-la, os homens estarão impedidos inclusive de viver¹⁸².

Doyal e Gough elencam ainda quais são as necessidades intermediárias que contribuem para melhorar as condições básicas. São elas: 1. alimentação nutritiva e água potável; 2. habitação adequada; 3. ambiente de trabalho desprovido de riscos; 4. ambiente físico saudável (meio ecológico sadio); 5. cuidados de saúde apropriados (atenção primária e tratamento terapêutico); 6. proteção à infância; 7. relações primárias significativas; 8. segurança física; 9. segurança econômica; 10. educação apropriada; 11. controle de nascimentos e a criança¹⁸³.

Portanto, considerando o direito à saúde como uma necessidade universal, a cooperação pode ser um importante instrumento para sua efetivação. O catálogo de direitos enunciado no PIDESC é extenso e ressalta especificamente o direito à saúde em seu artigo 12, inciso I ao afirmar que os Estados, partes no presente pacto, reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir, bem como elenca algumas medidas a serem adotadas pelo Estado para assegurar esse Direito. Comparato explica que:

[...] o que se estabelece, neste artigo, é o direito de todos à implementação de políticas de saúde, não só de natureza preventiva, como ainda curativa. Para se atingir essa universalização de atendimento, tais políticas não podem estar atreladas ao seguro privado, nem tampouco à previdência social ligada ao contrato de trabalho¹⁸⁴.

Com isso, o autor não pretende afirmar que não possam existir planos ou institutos privados, mas que é indispensável, principalmente nos países subdesenvolvidos ou profundamente inigualitários, que o sistema da saúde seja organizado e supervisionado pelo Estado¹⁸⁵. Importa salientar que o Pacto estabelece a obrigação dos Estados de reconhecer e progressivamente implementar os Direitos nele enunciados.

¹⁸² PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000. p. 68 -69.

¹⁸³ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoria de las necesidades humanas**. Barcelona: ICARIA, 1994. p. 275- 276.

¹⁸⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 352

¹⁸⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 353

Da obrigação de progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses Direitos. Além disso, pela ótica normativa internacional, os direitos econômicos, sociais e culturais não são direitos legais, mas sim autênticos direitos fundamentais assegurados apenas pela Declaração Universal e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸⁶.

Assim, por dirigirem-se à coletividade, a implementação dos Direitos concebidos no PIDESC não dependem de procedimentos legais ou jurídicos, mas requerem a intervenção do Estado, a fim de que sejam criadas as condições necessárias à sua implementação. Os direitos econômicos, sociais e culturais apresentam realização progressiva, de modo que os Estados obrigam-se a adotar medidas para a plena realização destes Direitos, evidentemente que dentro dos recursos disponíveis. Piovesan explica que ‘[...] da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos¹⁸⁷’.

Todas estas características refletem e visam focar o caráter coletivo do direito a saúde:

[...] a saúde não tem apenas um aspecto individual e, portanto, não basta que sejam colocados à disposição das pessoas todos os meios para a promoção, proteção ou recuperação da saúde para que o Estado responda satisfatoriamente à obrigação de garantir a saúde do povo. Hoje os Estados são, em sua maioria, forçados por disposição constitucional a proteger a saúde contra todos os perigos. Até mesmo contra a irresponsabilidade de seus próprios cidadãos. A saúde ‘pública’ tem um caráter coletivo¹⁸⁸.

Contudo, sob o ângulo pragmático, independentemente da retórica, as violações de direitos civis e políticos têm sido consideradas mais sérias e intoleráveis do que a maciça e direta negação aos direitos econômicos, sociais e culturais. As violações aos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais a saúde está incluída, têm sido uma consequência da ausência de um forte suporte e intervenção governamental, bem como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas que sejam capazes de

¹⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.177-179.

¹⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.178.

¹⁸⁸ DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito sanitário. In: ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Direito sanitário e saúde pública**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2003. p.47.

responder a graves problemas sociais. Acrescente-se que, segundo dados das próprias Nações Unidas, a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais.

Após o PIDESC, seguiu-se a conclusão de um número relevante de acordos regionais ou setoriais contendo normas colocadas para a tutela do direito à saúde: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra mulher (1979); a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); a Carta Social Europeia (1999); Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)¹⁸⁹, dentre outros. Contudo, todos os documentos em saúde foram emanados muito recentemente e, portanto, demandam um tempo para que se consolidem e se efetivem.

Portanto, a cooperação para efetivação do direito à saúde não lida com conceitos tradicionais do direito internacional que ainda hoje são motivos de muitas controvérsias, como é o caso dos direitos civis e políticos, que terão relação direta com o princípio da soberania, da não intervenção e regimes políticos. Os direitos sociais, por sua vez, podem apresentar-se como uma forma de aproximar países, de ver o outro como outro eu, independente de outras questões transcendentais e das diferenças estruturais entre as nações do BRICS. Assim, para poder falar em cooperação para efetivação de direitos no BRICS, após verificar como estes países estão inseridos no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, pretende-se analisar o direito à saúde, que enquanto direito social pertence a uma categoria de direitos que por muito tempo foi marginalizada e considerada não jurídica em diversos ordenamentos. Por isso, fundamental verificar como os países do BRICS têm se posicionado com relação aos direitos sociais nos seus ordenamentos jurídicos internos.

Assim, nos pontos a seguir, tratar-se-á de analisar como o BRICS recepcionou o direito à saúde no âmbito legislativo interno, inicialmente constitucionalmente e, na sequência, em leis esparsas, para, então, apresentar alguns dados sociais que dão um panorama geral da saúde nestes países.

3.2.1 O Reconhecimento Interno do Direito à Saúde no BRICS

O reconhecimento ao direito à saúde na esfera nacional é reflexo deste processo de internacionalização dos direitos humanos. Contudo, a dificuldade surge no BRICS quando se sai do sistema internacional para o sistema do direito de cada país membro, pois estes mesmos direitos sociais internamente podem ou não fazer parte do ordenamento jurídico ou, ainda,

¹⁸⁹ NEGRI, Stefania. Saúde e direito internacional: algumas reflexões sobre a tardia afirmação de um direito fundamental. **Boletim de Saúde**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, 2010. p. 64.

podem ou não ter operatividade. Embora façam parte de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, estes instrumentos internacionais representam, em certa medida, apenas a boa intenção dos países signatários ao reconhecerem este direito.

[...] sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos pela autoridade política competente, dá mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, a função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva¹⁹⁰.

Nota-se, desse modo, que a universalidade dos direitos sociais opera através da consagração no ordenamento constitucional, pois os direitos humanos, bem como, mais especificamente, o direito internacional sanitário dependem, em grande medida, da vontade dos Estados de assumir compromissos, ou seja, a colocação desses direitos em prática depende da forma como os Estados interpretarão e incorporarão as normas de fonte internacional em sua ordem interna. Segundo Reis,

[...] o período constitucional pós segunda guerra mundial, muito especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de Paris, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, estabeleceu uma estrutura jurídica fundamentada numa carga axiológica estabelecida nos direitos fundamentais da pessoa humana. Em consequência, as Constituições, a partir de então, firmaram suas matrizes norteadas pelos direitos fundamentais, tendo a jurisdição constitucional, que igualmente passou a ser uma realidade, dado eficácia jurídica a estes direitos¹⁹¹.

Assim, não se pode deixar de verificar se os países do BRICS consagram ou não o direito à saúde em suas Constituições.

Tabela III – O direito à saúde nas Constituições Federais dos países do BRICS.

África do Sul	Brasil	China	Índia	Rússia
Sim	Sim	Sim	Não especificamente	Sim
Seção 27 é a expressão mais direta.	art. 6º, 196 a 200	art. 33, art. 21 do PRC e art. 45.		art. 41.2, 41.3

¹⁹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 58.

¹⁹¹ REIS, Jorge Renato. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. t. 7. p. 2033.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, no que tange ao direito à saúde, somente a Índia não prevê de forma expressa este direito. Nesse caso, a possibilidade de proteção se dá através das decisões da Corte Suprema Indiana, que decide com fundamento nos art. 32 e 226, art. 21 (vida), art. 19 (liberdade), art. 14 (igualdade), da Constituição Indiana¹⁹².

A Constituição chinesa, ao contrário de outros sistemas, descreve as obrigações do Estado com relação à saúde. Nesse sentido, afirma, por exemplo, que: ‘O Estado desenvolve serviços médicos e de saúde, promove a medicina moderna e a medicina tradicional chinesa, incentiva e apoia a criação de vários centros médicos e de saúde...’ ou ainda: ‘O Estado desenvolve a segurança social, assistência social e serviços médicos e de saúde que são necessários para que os cidadãos possam gozar desse direito¹⁹³’.

No caso do Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988 e, especialmente, a partir da década de 90, vivenciou-se um novo momento, no qual a implementação de políticas públicas visava à efetivação de vários direitos sociais, entre eles o direito à saúde, expresso no princípio constitucional brasileiro: ‘A saúde é um direito de todos e um dever do Estado [...]’. Ademais, o art. 5º, § 1º da Constituição Federal Brasileira, garante a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais¹⁹⁴. Assim, nas últimas décadas, o Sistema Único da Saúde brasileiro vem evoluindo muito. O Sistema Único de Saúde brasileiro é orientado pelos melhores princípios que se poderia pensar em termos de organização da saúde: universalidade de acesso e integralidade de atendimento. Além disso, sua estrutura organizacional é excelente, pois prevê um sistema que integra as três esferas da federação, de forma que todos os entes são solidariamente obrigados a prestar este atendimento e, por isso, como sistema, é reconhecido como um dos melhores do mundo.

A Rússia, por sua vez, segue um caminho muito parecido ao brasileiro. O país aprovou, em 1993, uma emenda constitucional declarando que a saúde é um direito que o Estado deve garantir e que cada cidadão russo tem o direito ao acesso universal e integral à saúde. A natureza constitucional do direito à saúde abre a opção para os cidadãos de utilizar o

¹⁹² INDÍÁ. Constituição (2007). **The Constitution of India**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-estrangeiro,constituicao-da-india-constitution-of-india,31254.html>. Acesso em 23 de jun de 2012.

¹⁹³ CHINA. Constituição (1982). **Constituição Da República Popular Da China**. Disponível em: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp>. Acesso em 23 de junho de 2012.

¹⁹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2012.

Poder Judiciário para exigir o cumprimento dos seus direitos quando eles acreditam que o mandato constitucional não é seguido¹⁹⁵.

Na África do Sul, a Declaração de Direitos contém várias disposições que impactam direta ou indiretamente sobre o direito à saúde. Prevê que: 1) todos têm o direito de ter acesso aos serviços de saúde, incluindo cuidados de saúde reprodutiva, 2) o Estado deve tomar as medidas legislativas e outras razoáveis dentro de seus recursos disponíveis para alcançar a realização progressiva deste direito; 3) ninguém pode ter recusado tratamento médico de emergência¹⁹⁶.

Assim, verifica-se que o direito à saúde é reconhecido expressamente ou indiretamente em todas as Constituições dos países do BRICS e nos Tratados Internacionais, como visto anteriormente. O que se pode concluir, desde já, é o reconhecimento de sua importância no direito mundial, até porque está intrinsecamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ultrapassada a análise constitucional, passa-se a verificar se o direito à saúde assume formas específicas através de leis programáticas. Nesse sentido, o quadro abaixo tem por objetivo demonstrar se os países do BRICS possuem leis específicas que regulamentam o direito à saúde, constitucionalmente previsto.

Quadro IV – Legislação específica que rege o direito à saúde nos países dos BRICS.

África do Sul ¹⁹⁷	Brasil ¹⁹⁸	China	Índia ¹⁹⁹	Rússia
A Lei Nacional de Saúde, 61 de 2003, fornece uma estrutura para um sistema de saúde único para a África	Lei 8.080, de 19/9/1990, é a Lei orgânica da Saúde que dispõe sobre as condições para a promoção,	Não tem uma Lei Federal que regule a saúde pública	Não tem uma regulação moderna em saúde pública.	A Lei Federal nº 323 de 21/11/2011: ‘Sobre os Fundamentos da Proteção da

¹⁹⁵ RÚSSIA. Constituição (1993). **Constituição Da Federação Russa**. Disponível em: <<http://www.constitution.ru/en/10003000-01.htm>>. Acesso em: 23 de jun de 2012.

¹⁹⁶ AFRÍCA DO SUL. Constituição (1996). **Constitution of the Republic of South Africa**. Disponível em: <<http://www.gov.za/documents/constitution/index.html>>. Acesso em 23 de jun de 2012.

¹⁹⁷ HEALTH care in South Africa. South Africa, [2012?]. Disponível em: <<http://www.southafrica.info/about/health/health.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 15 jan. 2013.

¹⁹⁹ INDIRA GANDHI INSTITUTE OF DEVELOPMENT RESEARCH (IGIDR). **Public health in India**. Mumbai, 2011. Disponível em: <www.igidr.ac.in/conf/ysp/ARC.pptx>. Acesso em: 23 jun. 2012.

<p>do Sul. A lei prevê uma série de direitos básicos de saúde, incluindo o direito a um tratamento de emergência e o direito de participar das decisões sobre a saúde. A implementação da lei foi iniciada em 2006, e algumas províncias estão envolvidos em alinhar a sua legislação provincial com a Lei nacional.</p>	<p>proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Institui o Sistema único de Saúde – SUS</p>		<p>Saúde da Federação Russa’.</p>
--	--	--	-----------------------------------

Fonte: Elaborado pelo autor.

Nos países do BRICS, em termos de lei nacional específica que regulamenta o direito à saúde, percebe-se que o processo de produção destas é recente. No caso, o Brasil é o primeiro país a promulgar uma lei federal que rege a ação estatal para a efetivação do direito à saúde, a Lei 8080, de 1990. Na sequência, aparece a África do Sul, com a Lei Nacional de 2003, e a mais recente é a Rússia, cuja lei nacional voltada à proteção deste direito é de 2012. A China e a Índia, por sua vez, não possuem leis federais que regulem a saúde pública, porém, não significa que não existam outras leis esparsas que tratem de temas relacionados à saúde, tanto de forma direta quanto indireta.

A Índia, por exemplo, possui vários programas nacionais de controle de doenças como tuberculose, malária, lepra, reprodução e saúde da criança. Nota-se que todos os países do BRICS ratificaram as determinações da OMS no sentido de combater as doenças endêmicas, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras. Assim, é interessante observar o papel das organizações internacionais para a efetivação do direito à saúde. Obviamente, o ideal é que cada país tenha sua legislação própria no sentido de regular as políticas públicas, efetivando-as.

Já, o sistema de saúde na China é bastante complexo, e o país não possui uma lei federal que regule um sistema único de saúde, apenas algumas regulações para temas específicos que possuem relação com a saúde como, por exemplo, a regulação relativa à proteção de medicamentos tradicionais chineses²⁰⁰, cujo objetivo é, dentre outros, melhorar a

²⁰⁰ CHINA. **Corte Suprema da China**. Disponível em <<http://en.chinacourt.org>>. Acesso em 23 de jun de 2012. Acesso em: 7 ago. 2013.

qualidade de todas as variedades de medicamentos tradicionais chineses. Outro exemplo é a regulação para a proteção dos menores, que tem a finalidade de proteger a saúde física e mental dos menores, salvaguardando seus direitos e interesses legítimos²⁰¹. Porém, as leis chinesas regulam temas muito específicos e não abordam temas globais em saúde.

O sistema normativo da África do Sul, também conta com leis nesta área; dentre elas, está a lei que regula os planos de saúde, a legislação que legaliza o aborto, a lei que limita o fumo em locais públicos.

Desse modo, percebe-se que cada país tem a sua especificidade em termos de legislação. Entretanto, o fator determinante para o BRICS, no sentido da efetivação do direito à saúde, encontra-se centrado na legislação internacional muito mais que na legislação interna, com exceção do Brasil, que com a lei 8080/90 tem servido de exemplo para diversos países dentro e fora do BRICS.

Ao tratar da questão da efetividade, é oportuno analisar alguns dados sociais dos países do BRICS que apontam o estado da arte de cada país. Compreender a saúde como um ‘conceito’ que transcende a mera ausência de doença demanda reconhecer a real necessidade do caráter transdisciplinar na seara da saúde. Em outras palavras, a necessidade de ações intersetoriais e estas ações estão intimamente ligadas aos determinantes sociais da saúde²⁰².

O conceito de saúde adotado nos documentos internacionais relativos aos direitos humanos é o mais amplo possível, abrangendo desde a típica face individual do direito subjetivo à assistência médica em caso de doença até a constatação da necessidade do direito do Estado ao desenvolvimento, personificada no direito a um nível de vida adequado à manutenção da dignidade humana. Isso sem esquecer o direito à igualdade, implícito nas ações de saúde de caráter coletivo tendentes a prevenir e tratar epidemias ou endemias, por exemplo²⁰³.

Parte-se do pressuposto que saúde, em primeiro lugar, é um bem da comunidade e, para definir saúde é preciso entender os determinantes sociais em saúde²⁰⁴, ou seja, quais são os fatores que conduzem a problemas de saúde e às inequidades sociais. O Comitê pelos

²⁰¹ CHINA. **Corte Suprema da China**. Disponível em <<http://en.chinacourt.org>>. Acesso em 23 de jun de 2012. Acesso em: 7 ago. 2013.

²⁰² VIAL, Sandra Regina Martini; KÖLLING, Gabrielle. **As dificuldades e os avanços na efetivação do direito à saúde**: um estudo da decisão do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul X Município de Giruá. *Boletim da Saúde*, v. 24, 2010. p. 15.

²⁰³ DALLARI, Sueli Gandolfi. *Direito sanitário*. In: ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Direito sanitário e saúde pública**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2003. p. 47.

²⁰⁴ VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde e determinantes sociais: uma situação paradoxal. *Revista Comparazione e dirittocivile*, Salerno, v. 1, 2010. p. 12.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais instituído pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas também evidenciou que, para o gozo mais elevado do estado de bem-estar físico e mental, igualmente concorre toda uma série de fatores socioeconômicos, mais que biológicos, e que, portanto, o direito à saúde consubstancia-se no direito a ter acesso à estrutura, bens e serviços sanitários que consentem a realização das melhores condições de saúde, no direito de ter acesso aos assim chamados determinantes fundamentais da saúde²⁰⁵.

Imprescindível, então, uma análise dos dados recentes do BRICS no sentido de identificar se houve uma efetiva melhora nos indicadores sociais destes países para proporcionar melhores condições de saúde. Desse modo, foram selecionados alguns determinantes sociais em saúde com o objetivo de obter um resumo da situação atual da saúde e dos sistemas de saúde em nível nacional de cada país integrante do BRICS. São eles: população, expectativa de vida, gasto total em saúde por habitante, gasto total em saúde como percentual do PIB, índice de desenvolvimento humano, taxa de alfabetização de adultos, mortalidade infantil, expectativa de vida, média de anos de escolaridade e população abaixo da linha da pobreza.

Tabela I – Indicadores sociais dos BRICS

	África do Sul	Brasil	China	Índia	Rússia
População	50.133.000	194.946.000	1.348.932.000	1.224.614.000	142.958.000
Expectativa de Vida	57/60	71/78	74/77	64/67	63/75
Gasto total em saúde por habitante (US\$, 2011)	942	1.043	432	141	1.316
Gasto total em saúde como percentual do PIB (2011)	8,5%	8,9%	5,2%	3,9%	6,2%

Fonte: Elaborada pela autora com dados da Organização Mundial da Saúde²⁰⁶.

A relação da saúde com a democracia e, portanto, com a efetivação do direito à saúde passa necessariamente pelo gasto com saúde por habitante, assim como pelo percentual do produto interno bruto de cada país. Como se vê no quadro acima, há diferenças significativas nestes indicadores no interior de cada país. Aqui, é possível observar que o nível de equidade

²⁰⁵ NEGRI, Stefania. Saúde e direito internacional: algumas reflexões sobre a tardia afirmação de um direito fundamental. **Boletim de Saúde**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, 2010. p. 64.

²⁰⁶ WHO. World Health Organization. **Datos y estadísticas**. Disponível em <http://www.who.int/research/es/>. Acessado em 20 de setembro de 2012.

social de cada país está diretamente relacionado com a forma como a saúde é financiada. Outro indicador importante nesse sentido, que aparece nesse quadro, diz respeito à expectativa de vida. Neste indicador, também se tem diferenças significativas. Na África do Sul, por exemplo, a expectativa é de 57 anos para homens, enquanto na China é de 74 anos; certamente, neste indicador, sopesa questões culturais e formas de vida.

Tabela II – Indicadores sociais dos BRICS.

	África do Sul	Brasil	China	Índia	Rússia
Índice de Desenvolvimento Humano - IDH (2007)	0,683	0,813	0,772	0,612	0,817
Índice de Desenvolvimento Humano - IDH (2012)	0,629 (médio)	0,730 (elevado)	0,699 (médio)	0,554 (médio)	0,788 (elevado)
Taxa de Alfabetização de Adultos (1999-2007)	88,0%	90,0%	93,3%	66,0%	99,5%
Taxa de Alfabetização de Adultos (2005-2010)	88,7%	90,0%	94,0%	62,8%	99,6%
Mortalidade Infantil- <5 anos, por 1000 hab. (2009)	62	24	19	66	12
Expectativa de Vida (2007)	51,5	72,2	72,9	63,4	66,2
Expectativa de Vida (2011)	52,8	73,5	73,5	65,4	68,8
Média de anos de escolaridade (2011)	8,5	7,2	7,5	4,4	9,8
População abaixo da linha da pobreza (2000-2009)	23,0%	21,4%	2,8%	27,5%	11,1%

Fonte: Elaborado com dados do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento²⁰⁷.

Com relação ao Índice de Desenvolvimento Humanos (IDH), verifica-se que a Índia tem o menor IDH, enquanto o maior está na Rússia. Dos cinco países, três apresentam nível médio e dois possuem nível elevado para o IDH. A mortalidade infantil é o melhor indicador para a análise de quanto o direito a saúde vem sendo efetivado; através dele, constata-se uma situação muito difícil na África do Sul e na Índia, com alta mortalidade infantil e baixa expectativa de vida.

A apresentação desses dados tem o intuito de refletir a relação da saúde com seus determinantes sociais. Assim, fica claro que questões como financiamento do setor saúde são determinantes na relação, por exemplo, com a mortalidade infantil. Embora estes dados tenham como fonte o Banco Mundial e PNUD- Programa das Nações Unidas para o

²⁰⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Os objetivos de desenvolvimento do milênio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

Desenvolvimento, encontram-se algumas diferenças quando comparados aos mesmos dados da Organização Mundial da Saúde. Além disso, não se tem segurança de como estes dados foram colhidos internamente nos países do BRICS.

3.3 A Agenda dos BRICS e o Tema dos Direitos Humanos e o Direito à Saúde

O BRICS, até o momento, realizou cinco cúpulas dos chefes de Estado e de governo, uma em cada país, que resultaram, portanto, em cinco declarações conjuntas dos líderes destes países. Desse modo, optou-se por analisar estas cinco declarações, quais sejam: a da Primeira Cúpula, que ocorreu na Rússia, em 16 de junho de 2009; a da Segunda Cúpula, que ocorreu no Brasil, em 15 de abril de 2010; a da Terceira Cúpula, que ocorreu na China, em 14 de abril de 2011 e contou com o ingresso da África do Sul no BRICS; a da Quarta Cúpula, que ocorreu em Nova Delhi, Índia, em 29 de março de 2012; por fim, a da Quinta Cúpula, que ocorreu na África do Sul, em 27 de março de 2013.

O objetivo da análise é verificar através das declarações se os países do BRICS estão caminhando rumo a uma cooperação que vise não somente o desenvolvimento econômico, ou seja, se os países dos BRICS estão dispostos a promover uma agenda que estabeleça condições para o desenvolvimento econômico, mas que levem em conta a proteção dos direitos humanos e, mais especificamente, do direito à saúde. Concorda-se com Engelmann, que afirma que:

Os direitos humanos precisam ser vistos como um filtro, por onde devem perpassar todas as ações dos seres humanos, rechaçando aquilo que não convém e que possa prejudicar a vida atual e futura. Os direitos humanos não são considerados como meras pautas teóricas para a conduta e a decisão, mas um espaço de diálogo para onde convergem a atenção e o respeito com o ser humano e o meio ambiente²⁰⁸.

O BRICS pode ser um espaço de diálogo para o qual convergem a atenção e o respeito ao ser humano, pois, ainda que, no início, os países do BRICS somente se identificassem por suas taxas de crescimento, desenvolvimento econômico e força política em suas respectivas regiões, atualmente, este grupo encontra-se em uma posição na qual somente manter uma identidade econômica já não é suficiente. Assim, temas como a proteção e a

²⁰⁸ ENGELMANN, Wilson; HOHENDORF, Raquel Von. **Nanotechnology as a privileged example of technological innovation: building foundations for the design of the quadruple helix**. In: 22º International Conference on Management of Technology, 2013, Porto Alegre. IAMOT 2013 - Science, Technology and Innovation in the Emerging Markets Economy. Miami: IAMOT, 2013. v. 1. p. 1-10.

efetivação de direitos humanos são fundamentais e devem tornar-se prioridade na agenda destes países.

Em um mundo cada vez mais interdependente, a paz, a prosperidade e a dignidade humana não dependem apenas de ações em âmbito nacional e a cooperação para o desenvolvimento internacional é peça-chave para o estabelecimento de uma ordem internacional mais justa e pacífica²⁰⁹.

A cooperação internacional é o caminho para a construção de um mundo mais equânime e, no caso do BRICS, é relevante o fato de que, com a entrada da África do Sul, todas as regiões emergentes do planeta estão representadas no grupo. A análise das declarações utilizará como método elementos da análise crítica do discurso²¹⁰, ou seja, visa abordar processos sociocognitivos em perspectivas históricas; identificar políticas e ideologias na prática cotidiana dos sujeitos sociais, já que estas afetam as estruturas sociais. Assim,

Os eventos discursivos específicos variam em sua determinação estrutural segundo o domínio social particular ou o quadro institucional em que são gerados. Por outro lado, o mesmo também é socialmente constitutivo (Foucault), ou seja, o discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado²¹¹.

Portanto, já de início, verifica-se que o discurso do BRICS tem um objetivo. Mais que uma prática social de representação do mundo, ele busca uma construção do mundo em significado, pois o discurso contribui para, direta ou indiretamente, moldar ou restringir as dimensões da estrutura social. Apesar disso, é importante referir que o instrumento utilizado pelo BRICS para manifestar suas intenções é através de declarações, que são discursos de boas intenções, mas que geram expectativas; ademais, declarações podem ser meios de difusão para gerar uma opinião pública e, assim, as pessoas organizarem-se em movimentos de protesto.

Já na primeira cúpula, é expressa claramente a vontade dos países do BRICS de buscar uma [...] reforma das instituições financeiras internacionais, de forma a refletir as

²⁰⁹ CINTRA, Marco Antônio Macedo (Org.). **Cooperação brasileira para o desenvolvimento internacional**: 2005-2009. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Agência Brasileira de Cooperação, 2010. p.07.

²¹⁰ Contudo, é importante, destacar que objetivo da análise é ter uma visão ampla do discurso que os países do BRICS vêm produzindo e não se aprofundar em uma análise técnica, pois uma análise do discurso teoricamente adequada requer uma síntese da análise do discurso orientada linguisticamente e a compreensão da teoria social recente sobre linguagem e discurso, o que não é o objetivo da presente dissertação.

²¹¹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília, DF: UnB, 2001.p. 91.

transformações da economia mundial²¹². A principal preocupação expressa em 2009 foi com relação à situação da economia mundial, assim como se destacaram temas como desenvolvimento sustentável e uma declaração conjunta sobre segurança alimentar global. No tocante aos direitos humanos, o BRICS condena o terrorismo e reafirma ‘[...] o compromisso de aumentar a cooperação entre nossos países em áreas de interesse social e de fortalecer os esforços para prestar assistência humanitária internacional e reduzir os riscos de desastres naturais²¹³’.

No caso do BRICS, as declarações utilizam sempre o presente do indicativo, como se percebe pelo uso expressões verbais como enfatizamos, estamos comprometidos, estamos convencidos, afirmamos, destacamos. São orações declarativas e contêm uma forma verbal no presente do indicativo, que é categoricamente afirmativo²¹⁴. Um elemento importante a ser destacado é a constante utilização de termos como: conclamamos, esperamos, a comunidade internacional deve, o que de fato demonstra que muito mais do que buscar realizar algo, estes países convocam a comunidade internacional, impõem deveres a outros países muito mais que a si mesmos.

Novamente, na segunda cúpula, realça-se a necessidade de transformações correspondentes à governança global, em todas as áreas relevantes, sem afirmar, porém, que áreas seriam essas. Também reafirmam a necessidade de uma ‘[...] reforma abrangente da ONU, com vistas a torná-la mais eficaz, eficiente e representativa, para que ela possa lidar com os desafios globais contemporâneos de forma mais eficaz’. Com isso, os países do BRICS afirmam: ‘Sublinhamos o nosso apoio a uma ordem mundial multipolar, equitativa e democrática, baseada no Direito Internacional, na igualdade, no respeito mútuo, na cooperação, na ação coordenada e na tomada de decisão coletiva de todos os Estados²¹⁵’.

Ademais, afirmam que a situação econômica mundial melhorou e atribuem às economias emergentes um importante papel na retomada do crescimento econômico e, portanto, acreditam que podem desempenhar um papel ainda maior e mais ativo, ‘[...] comprometer-se a trabalhar em conjunto com outros países para reduzir os desequilíbrios no

²¹² BRASIL et al. **I BRIC Summit Joint Statement**. Yekaterinburg, 2009. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/saiba-mais-bric/documentos-emitidos-pelos-chefes-de-estado-e-de-governo-pelos-chanceleres/i-bric-summit-joint-statement/>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

²¹³ BRASIL et al. **I BRIC Summit Joint Statement**. Yekaterinburg, 2009. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/saiba-mais-bric/documentos-emitidos-pelos-chefes-de-estado-e-de-governo-pelos-chanceleres/i-bric-summit-joint-statement/>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

²¹⁴ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília (DF): UnB, 2001. p. 98

²¹⁵ BRASIL et al. **II Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do BRIC - Comunicado Conjunto**. Nota n. 212. Brasília, DF, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2010/04/15/ii-cupula-de-chefes-de-estado-e-de-governo-do-bric/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

desenvolvimento econômico global e promover inclusão social²¹⁶. Para tanto, conclamam uma reforma na arquitetura financeira e afirmam que o FMI e o Banco Mundial precisam urgentemente resolver seus déficits de legitimidade.

Importante destacar que, em 2010, o BRICS dedica uma parte da declaração ao desenvolvimento no âmbito social, dando destaque para a Declaração do Milênio das Nações Unidas e para a necessidade de alcançar os Objetivos do Milênio (ODM)²¹⁷. Desse modo, afirma que: ‘Devemos também continuar a desenvolver esforços para alcançar os ODM até 2015, inclusive através da cooperação técnica e do apoio financeiro aos países pobres na execução das políticas de desenvolvimento e proteção social para suas populações²¹⁸. Ademais, ‘[...] deve haver redução na ajuda ao desenvolvimento. Um processo inclusivo de crescimento para a economia mundial não é apenas uma questão de solidariedade, mas também uma questão de importância estratégica para a estabilidade política e econômica global²¹⁹.

Portanto, em 2010, começam a aparecer mais claramente os temas como desenvolvimento, direitos sociais, redução das desigualdades, solidariedade e algumas medidas concretas como a cooperação técnica e o apoio financeiro, ‘[...] como forma de contribuir para a consecução do desenvolvimento social sustentável, com proteção social, pleno emprego e políticas e programas de trabalho digno, dando especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como os pobres, as mulheres, os jovens, os migrantes e as pessoas com deficiência²²⁰. Portanto, é a partir da segunda cúpula que se pode começar a falar em uma agenda de cooperação que busca, também, efetivar direitos sociais. Nesse sentido, é, também,

²¹⁶ BRASIL et al. **II Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do BRIC - Comunicado Conjunto**. Nota n. 212. Brasília, DF, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2010/04/15/ii-cupula-de-chefes-de-estado-e-de-governo-do-bric/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

²¹⁷ Em setembro de 2000, 189 nações firmaram um compromisso para combater a extrema pobreza e outros males da sociedade. Esta promessa acabou se concretizando nos Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que deverão ser alcançados até 2015. Em setembro de 2010, o mundo renovou o compromisso para acelerar o progresso em direção ao cumprimento desses objetivos. São alguns dos oito objetivos da ONU apresentados na Declaração do Milênio, e que se pretendem alcançar até 2015, redução da extrema pobreza e a fome, promover a igualdade entre os sexos, erradicar doenças que matam milhões e fomentar novas bases para o desenvolvimento sustentável dos povos. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNDUD). Os objetivos de desenvolvimento do milênio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

²¹⁸ BRASIL et al. **II Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do BRIC - Comunicado Conjunto**. Nota n. 212. Brasília, DF, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2010/04/15/ii-cupula-de-chefes-de-estado-e-de-governo-do-bric/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

²¹⁹ BRASIL et al. **II Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do BRIC - Comunicado Conjunto**. Nota n. 212. Brasília, DF, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2010/04/15/ii-cupula-de-chefes-de-estado-e-de-governo-do-bric/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

²²⁰ BRASIL et al. **II Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do BRIC - Comunicado Conjunto**. Nota n. 212. Brasília, DF, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2010/04/15/ii-cupula-de-chefes-de-estado-e-de-governo-do-bric/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

a primeira vez que se verificam iniciativas setoriais que visam o reforço da cooperação como, por exemplo, o I Programa de Intercâmbio de magistrados e juizes dos países BRIC, realizada em março de 2010, no Brasil, após a assinatura, em 2009, do Protocolo de Intenções entre as Supremas Cortes dos países do BRIC.

Este protocolo assinado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, o Supremo Tribunal da Federação da Rússia, o Supremo Tribunal da Índia e o Tribunal Popular Supremo da China tem como propósito estabelecer a cooperação recíproca, mediante o intercâmbio de informações, e a divulgação de atividades no âmbito das respectivas competências.

Este acordo é um importante passo para uma cooperação relativa à proteção dos direitos humanos, uma vez que prevê a realização de conferências, seminários e outros encontros técnicos e acadêmicos sobre a prática judicial, os direitos humanos, a promoção do acesso à Justiça, a utilização de métodos alternativos de solução de controvérsias e a proteção de menores, além da aproximação entre seus magistrados²²¹.

Na terceira cúpula, percebe-se que o discurso visa fortalecer os laços de cooperação do BRICS como um grupo que desempenha um papel importante no cenário mundial, de modo a expressar que: ‘É o forte desejo comum por paz, segurança, desenvolvimento e cooperação que uniu os países do BRICS, com uma população de cerca 3 bilhões de cidadãos de diferentes continentes. O BRICS visa a contribuir para o desenvolvimento da humanidade e para o estabelecimento de um mundo mais justo e equânime²²²’. Sem, contudo, restringir-se a este grupo, pois ao mesmo tempo, afirmam que a cooperação é inclusiva, sem elemento de confronto e está aberta ao engajamento e cooperação com terceiros-países.

No âmbito do direito internacional, manifestam preocupação com as ameaças terroristas e com a turbulência no Oriente Médio, no Norte e no Oeste da África. Desse modo, reforçam o princípio de que o uso da força deve ser evitado, bem como, ‘[...] que a independência, a soberania, a unidade e a integridade territorial de cada Nação devem ser respeitadas²²³’.

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cortes supremas dos BRICS**. Brasília, DF, [2012?]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159618>. Acesso em: 1 ago. 2012.

²²² BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

²²³ BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

Dentre outros temas tratados na Declaração de 2011, corroboram a luta contra o crime cibernético, questões como segurança alimentar, energias renováveis, mudança climática, desenvolvimento seguro de energia nuclear. Contudo, em nenhum momento, a declaração faz menção expressa aos direitos humanos; apenas menciona:

[...] acreditamos que o crescimento e o desenvolvimento são fundamentais para enfrentar a pobreza e alcançar as Metas de Desenvolvimento do Milênio. Erradicar a pobreza extrema e a fome é um imperativo moral, social, político e econômico da humanidade e um dos maiores desafios globais que o mundo enfrenta hoje, especialmente os países de menor desenvolvimento relativo na África e em outros continentes²²⁴.

Isso demonstra que o BRICS acredita na premissa de que somente um país em crescimento e desenvolvido é capaz de enfrentar questões relativas aos direitos humanos. É na terceira cúpula que, pela primeira vez, o BRICS apresenta um plano de ação, que estabelece as bases para a cooperação no âmbito do BRICS. Para o objetivo proposto nesta dissertação, apresentam-se duas ações: a primeira, uma ação vinculada ao campo dos direitos humanos destaca-se no plano de ação proposto pelo BRICS na declaração de 2011, qual seja, o objetivo de ‘Implementar o Protocolo de Intenção entre as Cortes Supremas do BRICS²²⁵’, assinado em 2009, durante a segunda cúpula.

Assim, a primeira conferência decorrente deste protocolo aconteceu em março de 2011 e foram doze dias de evento. Não obstante, especificamente com relação aos direitos humanos, o cronograma de atividades somente dedicou um dia ao tema, com o objetivo de identificar as áreas em que se desenvolvem ações de direitos humanos, bem como programas e mecanismos para o compartilhamento de informações e a cooperação entre os Tribunais Superiores do BRICS. Além disso, pretendia-se verificar projetos recentes na área de direitos humanos²²⁶.

A segunda ação, diz respeito ao tema direito à saúde, especificamente, 2011 foi um ano de destaque, pois é a primeira vez que o termo ‘saúde pública’ aparece nas declarações, da seguinte forma: ‘Sublinhamos nosso firme compromisso em reforçar o diálogo e a cooperação nos domínios da proteção social, trabalho decente, igualdade de gênero, juventude

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cortes supremas dos BRICS**. Brasília, DF, [2012?]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159618>. Acesso em: 1 ago. 2012.

²²⁵ BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cortes supremas dos BRICS**. Brasília, DF, [2012?]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159618>. Acesso em: 1 ago. 2012.

e saúde pública, incluindo a luta contra o HIV/AIDS²²⁷. Ademais, em 2011, foram realizados os seguintes eventos: Reunião de Ministros da Saúde do BRICS (Pequim, 11 de julho); Encontro de Ministros da Saúde do BRICS, à margem da 64ª Assembleia Mundial da Saúde (Genebra, 17 de maio); Encontro de Ministros da Saúde do BRICS sobre prevenção e controle das doenças não-transmissíveis, à margem do ‘UN High Level Meeting on Non-communicable Diseases’ (Nova York, 20 de setembro); Reunião do GT sobre acesso a medicamentos do BRICS às margens da 29ª Reunião do Comitê-Gestor da UNAIDS (Genebra, 13 de dezembro).

Com relação à Quarta Cúpula, que ocorreu em Nova Delhi, Índia, em 29 de março de 2012, identifica-se que o discurso permanece basicamente o mesmo de 2011. Desse modo, é utilizado como dado de destaque para demonstrar a importância do grupo o fato de que estes países representam 43% da população do mundo. Com isso, reiteram a reivindicação sobre a ampliação da representatividade destes países em instituições de governança global, especialmente no Conselho de Segurança da ONU e no FMI. Ademais, reforçando este novo cenário global de destaque para os países periféricos, abordado no primeiro capítulo desta dissertação, o bloco afirma que: ‘Enquanto os BRICS se recuperaram da crise internacional de modo relativamente rápido, as perspectivas de crescimento em todo o mundo têm sido afetadas pela instabilidade dos mercados, especialmente na zona do euro²²⁸’.

É na quarta cúpula, que pela primeira vez é considerada a possibilidade de estabelecimento de um novo Banco de Desenvolvimento voltado para a mobilização de recursos para projetos de infraestrutura e de desenvolvimento sustentável em países do BRICS e em outras economias emergentes e países em desenvolvimento. Além disso, como a quarta cúpula precedeu a Rio+20, temas como mudança climática e desenvolvimento sustentável ganharam destaque; porém, o BRICS coloca como prioridade imediata restaurar a confiança dos mercados e retomar o crescimento econômico diante da crise internacional. Com relação à questão dos direitos humanos, do direito internacional, os países manifestam preocupação com a atual situação na Síria e apelam pelo fim imediato de toda violência e

²²⁷ BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

²²⁸ BRASIL et al. **Quarta cúpula dos BRICS: Nova Delhi, 29 de março de 2012. Parceria dos BRICS para a Estabilidade, Segurança e Prosperidade - Declaração de Nova Delhi**. Nota n. 77. Nova Delhi, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/quarta-cupula-dos-brics-nova-delhi-29-de-marco-de-2012-parceria-dos-brics-para-a-estabilidade-seguranca-e-prosperidade-declaracao-de-nova-delhi/?searchterm=IV%20C%C3%BApula%20do%20BRICS>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

violações de direitos humanos naquele país, apoio ao Afeganistão e ao reconhecimento ao direito do Irã ao uso pacífico da energia nuclear e o compromisso com o alívio da crise humanitária que ainda afeta milhões de pessoas no Chifre da África.

Já em termos de iniciativas concretas, na quarta cúpula destaca-se a preocupação com o Direito à Saúde:

A maioria dos países do BRICS faz face a numerosos desafios similares no campo da saúde pública, incluindo o acesso universal aos serviços de saúde, o acesso a tecnologias de saúde, inclusive medicamentos, os custos crescentes e o aumento nos gastos com doenças transmissíveis e não transmissíveis. Recomendamos que os encontros de Ministros de Saúde do BRICS, cujo primeiro realizou-se em Pequim, em julho de 2011, sejam de agora em diante institucionalizados de forma a enfrentar esses desafios comuns da maneira mais eficaz em termos de custos, mais equitativa e sustentável²²⁹. (grifo nosso)

Além disso, naquele ano, realizaram-se os seguintes eventos: Reunião informal do BRICS durante a 130ª sessão do Conselho Executivo da Organização Mundial da Saúde (Genebra, 19 de janeiro); Encontro de Ministros da Saúde do BRICS, às margens da 65ª Assembleia Mundial da Saúde (Genebra, 22 de maio).

Por fim, a quinta cúpula, realiza em 2013, conclui o primeiro ciclo de Cúpulas BRICS e reitera muitas questões abordadas nas cúpulas anteriores relativas a desenvolvimento mais equitativo e a um crescimento global mais inclusivo. Desse modo esta última declaração traz inúmeras questões relativas à economia mundial, bem como uma crítica às ações políticas adotadas na Europa, nos EUA e no Japão, pois produzem efeitos colaterais negativos sobre as demais economias. Por outro lado, afirma que o BRICS está satisfeito com a constatação de que o estabelecimento de um Novo Banco de Desenvolvimento é factível e viável.

A respeito das questões de direitos humanos, está expressa a preocupação ‘[...] com a deterioração da segurança e da situação humanitária na Síria e condenamos o aumento das violações de direitos humanos e do direito humanitário internacional como resultado da continuidade da violência²³⁰. Além disso, os países conclamam ‘[...] a comunidade

²²⁹ BRASIL et al. **Quarta cúpula dos BRICS**: Nova Delhi, 29 de março de 2012 Parceria dos BRICS para a Estabilidade, Segurança e Prosperidade - Declaração de Nova Delhi. Nota n. 77. Nova Delhi, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/quarta-cupula-dos-brics-nova-delhi-29-de-marco-de-2012-parceria-dos-brics-para-a-estabilidade-seguranca-e-prosperidade-declaracao-de-nova-delhi/?searchterm=IV%20C%C3%BApula%20do%20BRICS>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

²³⁰ BRASIL et al. **Quarta cúpula dos BRICS**: Nova Delhi, 29 de março de 2012 Parceria dos BRICS para a Estabilidade, Segurança e Prosperidade - Declaração de Nova Delhi. Nota n. 77. Nova Delhi, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/quarta-cupula-dos-brics-nova-delhi-29-de-marco-de-2012-parceria-dos-brics-para-a-estabilidade-seguranca-e-prosperidade>>.

internacional a ajudar Israel e Palestina a trabalharem em direção a uma solução de dois Estados²³¹, e apresentam novamente questões como o compromisso com o Afeganistão e a questão nuclear no Irã, a preocupação com a deterioração das questões humanitárias no Mali, com a instabilidade em curso na República Democrática do Congo. Por fim reiteram o compromisso de trabalhar conjuntamente para alcançar os objetivos do milênio.

Porém, questões específicas relativas à saúde não foram abordadas na última declaração. Ainda assim, no ano de 2013 foi realizado o Encontro de ‘sênior health officials’, prévio à reunião ministerial (Nova Délhi, 10 de janeiro) e o II Encontro de Ministros da Saúde (Nova Délhi, 11 de janeiro).

A partir das declarações de cúpula do BRICS, pode-se identificar um discurso essencialmente político. Os países denominam-se um grupo que visa contribuir para o desenvolvimento da humanidade e para o estabelecimento de um mundo mais justo e equânime. Todavia, com base nas demais declarações, é possível compreender que o BRICS visa o estabelecimento de um mundo mais equânime no sentido de que estes países emergentes desejam uma maior participação e voz perante a comunidade internacional.

Nesse sentido, observa-se, claramente, que o discurso é diretamente voltado às Nações Unidas e, principalmente, a uma reforma no Conselho de Segurança da ONU e na arquitetura financeira global, ao afirmar que estes países têm contribuído de maneira significativa para a paz mundial, a segurança e a estabilidade ao reforçar o multilateralismo e ao promover uma maior democratização das relações internacionais.

Compartilhamos a visão de que o mundo está passando por amplas, complexas e profundas mudanças, marcadas pelo fortalecimento da multipolaridade, pela globalização econômica e pela crescente interdependência. Ao enfrentar esse ambiente global em transição e uma infinidade de ameaças e desafios globais, a comunidade internacional deve unir esforços para fortalecer a cooperação em benefício do desenvolvimento comum. Com base em normas universalmente reconhecidas pelo direito internacional e com espírito de respeito mútuo e decisão coletiva, a governança econômica global deve ser reforçada, a democracia nas relações internacionais deve ser estimulada, e a voz dos países emergentes e em

declaracao-de-nova-delhi/?searchterm=IV%20C%C3%BApula%20do%20BRICS>. Acesso em: 01 ago. 2012.

²³¹ BRASIL et al. **Quarta cúpula dos BRICS**: Nova Delhi, 29 de março de 2012 Parceria dos BRICS para a Estabilidade, Segurança e Prosperidade - Declaração de Nova Delhi. Nota n. 77. Nova Delhi, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/quarta-cupula-dos-brics-nova-delhi-29-de-marco-de-2012-parceria-dos-brics-para-a-estabilidade-seguranca-e-prosperidade-declaracao-de-nova-delhi/?searchterm=IV%20C%C3%BApula%20do%20BRICS>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

desenvolvimento deve ganhar maior ressonância nas relações internacionais²³².

Ou seja, é um discurso que apresenta como um dos interesses de Brasil, Índia e África do Sul obter um assento como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU. Este desejo é manifestado como uma oportunidade de trabalhar de forma conjunta sobre questões de paz e segurança, reforçando que os princípios do BRICS coadunam-se com os das Nações Unidas; para tanto, reforçam o discurso de democracia global.

A China e Rússia reiteram a importância que atribuem a Brasil, Índia e África do Sul em assuntos internacionais, e compreendem e apóiam sua aspiração de desempenhar papel mais protagônicos nas Nações Unidas²³³.

Ainda que China e Rússia já detenham um assento permanente, este discurso voltado para uma democracia global também interessa a estes países, pois, ao reforçar a ideia de cooperação econômica, ao apoiar o G-20 e a reforma e o aperfeiçoamento do FMI e do sistema monetário internacional, pretendem ampliar suas vozes e a representatividade dos países emergentes e em desenvolvimento nas estruturas de direção das instituições financeiras internacionais e em órgãos como o FMI e o Banco Mundial.

Ademais, a partir das declarações das cúpulas, pode-se observar, ainda que de forma restrita, que os países do BRICS estão dispostos a comprometerem-se com uma pauta de proteção aos direitos humanos. Contudo, a grande maioria das questões relativas aos direitos humanos diz respeito a violações presenciadas em países externos ao BRICS, e muito pouco de fala sobre a garantia destes direitos no âmbito interno de cada país. Apesar disso, o BRICS reconhece que a cooperação pode contribuir para um maior desenvolvimento e proteção social para suas respectivas populações,

O direito à saúde, dentro os direitos sociais, destaca-se na agenda cooperação do BRICS, fundamentalmente a partir de 2010 e, portanto, apresenta-se como uma possibilidade de buscar um modelo novo de cooperação que contribua para a efetivação de direito humanos. É com vistas a aprofundar estas questões que o capítulo três apresenta o direito à saúde como uma ‘ponte’ para efetivação de outros direitos humanos na agenda de cooperação do BRICS, tema que será discutido no processo capítulo.

²³² BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

²³³ BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

4 O DIREITO À SAÚDE NA AGENDA DE COOPERAÇÃO DO BRICS: UMA ‘PONTE’ PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

‘Il diritto fraterno, dunque, mette in evidenza tutta la determinatezza storica del diritto chiuso nell’angustia dei confini statale e coincide con lo spazio riflessione legato al tema dei diritti umani²³⁴’.

Neste capítulo, será aprofundado o estudo de como o direito à saúde pode ser uma ‘ponte’ para efetivação de direitos humanos na agenda de cooperação do BRICS. Com base no capítulo anterior, observa-se que o BRICS está inserido no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sendo signatário dos principais instrumentos internacionais. Porém, percebe-se que, apesar de reconhecer os direitos humanos internacionalmente, a garantia e a efetividade destes direitos ainda são negligenciadas.

Com o surgimento do BRICS no momento de transição que a ordem global se encontra, aposta-se na cooperação internacional como meio de efetivação dos direitos humanos. Por se tratar de um grupo de países com muitas assimetrias entre si, especialmente, com sistemas da política e do direito muito diferentes, aposta-se nos pressupostos da fraternidade e nos direitos de caráter econômico e social para construir uma agenda de cooperação comum. Nesse sentido, explica Comparato:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização²³⁵.

A normatização, por si só, não garante a efetividade de um Direito, mas pode se transformar em um instrumento de luta para a redução das históricas desigualdades sociais. Os grupos sociais historicamente esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização estão presentes em todos os países do BRICS. Desse modo, ao mesmo tempo

²³⁴ RESTA, Eligio. **Il Diritto fraterno**. Bari: Laterza, 2002. ‘O direito fraterno, então, coloca em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão legado ao tema dos direitos humanos’. (Tradução Nossa)

²³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 53.

em que estes países são reconhecidos como potências emergentes, é indispensável que os mesmos progridam em termos de desenvolvimento humano.

Dentro os direitos sociais, entende-se que o direito à saúde apresenta-se no BRICS como uma ‘ponte’, ou seja, um caminho para a efetivação dos direitos humanos. Este pressuposto decorre de que o tema do direito à saúde tem destaque na agenda do grupo, e muitas iniciativas concretas vêm sendo realizadas; é o que será aprofundado neste capítulo.

O BRICS, como potências emergentes, que almejam uma ordem mundial mais equânime, um maior crescimento e desenvolvimento, mediante a atual forma de cooperação, precisa avançar, especialmente, nas áreas sociais, tendo em vista os dados sociais apresentados no capítulo anterior. Diante desta complexidade social, em que o econômico continua tentando prevalecer sobre quaisquer outros setores, visualiza-se a ratificação de cartas e convenções a fim de proteger os direitos humanos. Entretanto, destaca-se que o desenvolvimento econômico não traz, necessariamente, o desenvolvimento social; diante do triunfo dos direitos humanos, é possível construir novas perspectivas, nas quais estes dois campos, ou seja, o social e o econômico, possam evoluir conjuntamente. Para Engelmann, ‘O espaço social dos direitos humanos é uma possibilidade de se unir o público e o privado, numa preocupação comum de ética, política, cultura e sociedade, a fim de conciliar os interesses individuais e os coletivos’²³⁶.

Nesta atual forma de cooperação internacional do BRICS, a efetivação de direitos humanos deve ser um objetivo a ser alcançado, o qual perpassa por mudanças de paradigmas, pela busca de novos pressupostos a fraternidade, tendo como referência Eligio Resta²³⁷. Assim, o direito fraterno, explica Resta:

[...] trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos ‘lobos artificiais’ ou dos poderes informais que à sua sobra governam e decidem²³⁸.

A fraternidade, desse modo, contribui para repensar o papel do Estado, ou seja, o papel que este desempenha hoje e no que pode vir a desempenhar, especialmente, buscando romper

²³⁶ ENGELMANN, Wilson. Direitos Bio-Humano-Éticos: os humanos buscando ‘direitos’ para proteger-se dos avanços e riscos (desconhecidos) das nanotecnologias. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3400.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2013.

²³⁷ Eligio Resta é Sociólogo do Direito e professor da Università Roma Tre. Desde os anos 90, vem estudando e estruturando uma nova metateoria – Direito Fraterno – para a análise da complexidade da sociedade atual.

²³⁸ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 16.

com ideia de um Estado soberano paterno para se construir um Estado fraterno, no qual a humanidade represente um lugar comum e não algo restrito aos confins dos Estados nacionais, em que novas formas de convivência podem ser experimentadas. Ademais, '[...] as doenças não respeitam os limites territoriais. Elas se alastram sem pedir licença e, se continuarmos adotando medidas regionais não conseguiremos eliminar determinadas doenças; por isso o Direito Fraterno é fundamental para enfrentar os problemas da nudavita²³⁹'.

Com relação ao papel do jurista neste contexto, segundo Resta '[...] o jurista tem a tarefa de dismantelar a categoria de soberania dos estados, que está na base da guerra, o egoísmo do território²⁴⁰'. Portanto, utilizando os pressupostos da fraternidade, busca-se demonstrar, ao longo deste capítulo, como o BRICS pode superar os paradigmas que permeiam os demais blocos econômicos regionais, até por quê, como já mencionado, trata-se de países geograficamente distantes, mas que a partir desta articulação passaram a ver o outro como um outro-eu.

Com base nas Declarações das Cúpulas, observou-se que no BRICS a solidariedade é um tema recorrente e, também, a ideia, embora não declarada, de fraternidade. Além disso, o grupo reconhece que a cooperação pode contribuir para um maior desenvolvimento e proteção social para suas respectivas populações, ou seja, pode contribuir de maneira significativa para efetivar os direitos já reconhecidos. Além disso, o direito à saúde se apresenta fortemente na agenda do BRICS a partir de 2010, o que se pode atribuir ao fato de ser um direito que vem sendo fortemente reivindicado nestes países, como também porque eles têm mostrado quão próximos estão seus destinos: a pandemia de gripe é o mais recente lembrete de sua vulnerabilidade e interdependência mútua²⁴¹, fazendo com que todas as nações necessitem trabalhar em conjunto para o benefício de todas as pessoas. Assim, falar em saúde é falar de aproximação planetária; a saúde não tem fronteiras e, para obter melhores resultados, a cooperação internacional torna-se essencial. Nesse sentido,

As abordagens multilaterais e de cooperação internacional têm um grande potencial para o sucesso. Isto ficou uma vez absolutamente claro com o surgimento de novas e imprevisíveis ameaças à saúde e epidemias, como,

²³⁹ VIAL, Sandra Regina Martini. O pressuposto da fraternidade como condição para a efetivação do direito à saúde. In: AITH, Fernando et al (Org.). **Direito sanitário: saúde e direito, um diálogo possível**. 1. ed. Belo Horizonte: Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, 2010. p. 119

²⁴⁰ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 12.

²⁴¹ LUCAS, Sylvie. Collective action in public health: finding solutions through global and regional cooperation. In: UNITED NATIONS. **Achieving the global public health agenda: dialogues at the ECOSOC**. New York, 2009. p. 13-15. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/pdfs/achieving_global_public_health_agenda.pdf>. Acesso em: 17 set. 2013. p. 13.

mais recentemente, a da gripe H1N1. Os vírus não conhecem fronteiras e nem nós deveríamos na promoção da agenda de saúde²⁴². (Tradução Nossa)

As necessidades de saúde ultrapassam fronteiras, assim também as formas de resolver as questões sanitárias podem e devem ultrapassar barreiras e fronteiras. Por isso, tem razão Resta quando afirma que é necessário pensar em uma sociedade planetária, na qual o respeito pelos direitos humanos independa da cidadania, do lugar de nascimento e na qual a cooperação internacional seja essencial. O BRICS, por sua vez, vem desempenhando alguns esforços internamente, bem como algumas ações concretas vêm sendo desenvolvidas no sentido de dar efetividade a este direito através da cooperação. A fim de aprofundar o estudo do direito à saúde na agenda de cooperação do BRICS, iniciar-se-á com uma análise mais aprofundada dos mecanismos que estes países têm encontrado pra buscar uma cooperação em saúde. O instrumento utilizado para tanto será o relatório das Reuniões dos Ministros da Saúde do BRICS. Nestes relatórios, é possível verificar ações prioritárias que buscam se efetivar através da cooperação técnica, apoio financeiro e o fortalecimento do grupo, almejando reformas no sistema internacional.

Na sequencia, pretende-se apontar os desafios e possíveis estratégias da agenda proposta para a efetivação do direito à saúde. Por fim, será demonstrado como, através dos pressupostos da fraternidade esta agenda de cooperação pode superar velhos paradigmas presentes nos modelos tradicionais de cooperação internacional.

4.1 A Atual Agenda de Cooperação em Saúde do BRICS

O papel dos países do sul tem se fortalecido nos últimos anos em termos de cooperação em saúde. Este fortalecimento pode ser observado na própria agenda do BRICS, na qual a saúde é tema de destaque; contudo, esta agenda apresenta muitos desafios para sua consolidação. Inicialmente, é de fundamental importância verificar como o grupo vem caminhando para dar efetividade a este direito, ou seja, entender como a consolidação da agenda vem ocorrendo. Para tanto, considera-se essencial analisar as atas da Reunião de Ministros da Saúde do BRICS (Pequim, 11 de julho de 2011) e do II Encontro de Ministros da

²⁴² LUCAS, Sylvie. Collective action in public health: finding solutions through global and regional cooperation. In: UNITED NATIONS. **Achieving the global public health agenda: dialogues at the ECOSOC**. New York, 2009. p. 13-15. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/pdfs/achieving_global_public_health_agenda.pdf>. Acesso em: 17 set. 2013. p. 13. Multilateral approaches and international cooperation have the greatest potential for success. This has again been made absolutely clear with the emerging of new and unforeseen health threats and epidemics, such as most recently the H1N1 flu. Viruses know no borders and neither should we in promoting the health agenda.

Saúde (Nova Délhi, 11 de janeiro de 2013), por serem duas reuniões recentes e importantes nas quais está presente esta discussão.

Por mais que se tenha evoluído no reconhecimento dos direitos humanos, existe um descompasso entre a normatização internacional e o alcance dos impactos sociais que o sistema jurídico constitucional conferiu à política de saúde. Em vista disso, é preciso harmonizar as normas e os princípios que norteiam a concepção de direito à saúde no âmbito internacional com as políticas de saúde na esfera dos Estados Nacionais, pois para conquistar sistemas de saúde eficazes é necessário um papel ativo do Estado. Desse modo:

Em primeiro lugar, os governos precisam assumir a liderança no desenvolvimento de sistemas de saúde eficazes. Seus esforços devem, contudo, ser complementada por outras partes interessadas. Comunidades locais, organizações da sociedade civil, filantropos, o setor privado, bem como a cooperação internacional, coordenados com os sistemas e prioridades nacionais, são fatores cruciais para obter resultados mais equitativos de saúde²⁴³. (Tradução Nossa)

O papel de liderança ainda é dos Estados, não se pode falar em uma mundialização fundada na fraternidade sem destacar o papel do Estado. No que se refere ao papel do Estado, o que se tem observado é que estes países podem obter melhores resultados através da cooperação internacional, e isso é o que já se constata nas declarações produzidas nas reuniões dos países membros do BRICS. Vê-se, então, à descrição e à análise dos eixos destacados das atas das reuniões dos ministros da saúde do BRICS a fim de evidenciar as principais estratégias que aparecem como ações prioritárias da cooperação para ‘[...] discutir e coordenar posições sobre questões de interesse comum, bem como para identificar as áreas de cooperação em saúde pública²⁴⁴’.

Passa-se para análise dos relatórios das reuniões do BRICS que definem as ações prioritárias para a cooperação, no que se refere ao direito à saúde, sendo que o teor das mesmas expressam aspectos, fundamentalmente, de cunho político, econômico e técnico. Na ata da Reunião de Ministros da Saúde do BRICS (Pequim, 11 de julho de 2011), como

²⁴³ LUCAS, Sylvie. Collective action in public health: finding solutions through global and regional cooperation. In: UNITED NATIONS. **Achieving the global public health agenda: dialogues at the ECOSOC**. New York, 2009. p. 13-15. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/pdfs/achieving_global_public_health_agenda.pdf>. Acesso em: 17 set. 2013. p. 13. Firstly, governments need to take the lead in developing effective health systems. Their efforts must however be complimented by other stakeholders. Local communities, civil society organizations, philanthropists, the private sector, as well as international cooperation, in line with national systems and priorities, are all crucial factors for better, for more equitable health outcomes.

²⁴⁴ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting: Beijing Declaration**. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

primeira manifestação, aparecem aspectos políticos, ao apontar o intuito de fortalecer os sistemas de saúde pública. Segundo o documento: ‘A saúde pública é um elemento essencial para o desenvolvimento social e econômico e deve ser refletido adequadamente nas políticas nacionais e internacionais²⁴⁵. Além disso, reconhecem a necessidade do apoio externo de outros fóruns e conferências de discussão, bem como de organizações internacionais como ONU e OMS para ‘[...] promover a sensibilização e contribuir para a construção de consenso político e gerar uma ação ampla, sustentada e concertada para a saúde pública²⁴⁶.

Nessa mesma direção, propõe o fortalecimento destes órgãos internacionais buscando ampliar a democracia interna dos mesmos, especialmente da OMS, principal agência da governança da saúde global. Para que a OMS consiga se fortalecer, apontam a necessidade dos Estados-membros apoiarem a organização com os recursos necessários, fazendo um chamamento especial aos países desenvolvidos, pois a saúde não pode ser vista isoladamente, e sim como um bem da coletividade. Como observa Saccheri:

Il pensiero attorno alla salute, sia esso un pensiero rivolto alla concettualizzazione del tema oppure ad una riflessione attorno a quale idea di salute si conbdivida, non può quindi esserre posto come pensiero statico e a-storico, ma deve essere legato a realtà fisiche, ambientali, culturali, sociali in continua trasformazione: soggetti vivono immersi insituazioni che influenzano direttamente gli stati psicofisici, e i comportamenti sono il risultato complesso della esperessivítá che scaturisce da una somma di più variabili: valori, modelli culturali, motivazioni²⁴⁷.

Saccheri continua afirmando que a saúde, ao invés de um estado, é a capacidade de enfrentar, pois a possibilidade de ter saúde baseia-se na capacidade de adaptação, de equilíbrio, em constante correlação com o conhecimento do próprio corpo. Outro aspecto importante a ser destacado é que os ministros apontam a necessidade de reforma na OMS. A proposição de reforma visa o estabelecimento, segundo Buss²⁴⁸, de uma nova governança da

²⁴⁵ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁴⁶ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁴⁷ SACCHERI, Tullia; MASULLO, Giuseppe; MANGONE, Emiliana. **Sociologia dellaSalute**: fondamenti e prospectiva. Mercato San Severino: C.E.I.M., 2008. p.33. ‘O pensamento em torno da saúde, seja o pensamento que diz respeito ao conceito do tema ou a reflexão sobre a reflexão sobre a ideia de que a saúde é compartilhada, pode, então, ser tratado como pensamento estático e a-histórico, e deve estar ligado à realidade física, ambiental, cultural, social, em constante transformação; os indivíduos vivem imersos em situações que influenciam diretamente os estados psicofísicos, e os comportamentos são o resultado complexo da expressão que surge a partir da soma de diferentes variáveis: valores, modelos culturais e motivações’. (Tradução Nossa)

²⁴⁸ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar.

saúde global. O processo de reforma da OMS foi iniciado em 2010, com previsão, a princípio, apenas para viabilizar o adequado financiamento da mesma. No entanto, foi transformado pelos Estados-membros em uma reforma mais ampla, abarcando seus objetivos, métodos de trabalho e programa plurianual sem, contudo, promover alterações em sua Constituição. O atual processo de reforma é norteado pelos Estados-membros e tem um caráter integrador. Foram estabelecidas três grandes linhas de reforma: 1) estabelecimento de prioridades e programas, 2) Governança, 3) Reformas gerenciais²⁴⁹.

Portanto, também na área da saúde, permanece o discurso contra hegemônico do BRICS frente à estrutura das atuais organizações internacionais. Entretanto, uma reforma na OMS hoje pode ter mais chances de materializar-se do que, por exemplo, uma reforma no Conselho de Segurança da ONU, isto porque a própria OMS reconhece que suas atividades evoluíram. Um número cada vez maior de entidades participa na ação sanitária mundial, o que a obriga a introduzir algumas mudanças no seu modo de governar e a indagar como pode ampliar a colaboração com os interessados externos. Desse modo, a OMS afirma que a reforma de sua governança é igualmente destinada a reforçar internamente essa organização e sua relação com os Estados-membros de maneira a ampliar o seu papel da OMS na governança da saúde global²⁵⁰.

As estratégias políticas da agenda do BRICS são fundamentais, também, para o enfrentamento dos aspectos econômicos e técnicos, pois buscam superar as desigualdades em saúde no âmbito internacional. Nesse sentido, o documento evidencia que '[...] a promoção do acesso aos medicamentos, transferência de tecnologia e capacitação, com vista a trazer mais capital para o setor de saúde em todo o mundo²⁵¹', depende, em certa medida, de uma agenda global em que a OMS exerce um papel central e, portanto, reflete-se na necessidade da reforma proposta pelo grupo.

Os ministros apontam, ainda, que as nações que integram o grupo '[...] enfrentam uma série de desafios de saúde pública similares, incluindo o acesso desigual aos serviços de saúde

2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁴⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Governance reform** Geneva, 2012. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>>. Acesso em; 20 set. 2012.

²⁵⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Governance reform** Geneva, 2012. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>>. Acesso em; 20 set. 2012.

²⁵¹ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting: Beijing Declaration**. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

e medicamentos, crescentes custos da saúde, doenças infecciosas, como HIV e tuberculose (TB), enquanto também enfrenta taxas crescentes de doenças não transmissíveis²⁵².

Assim, a cooperação em saúde do BRICS tem como uma das ações prioritárias '[...] fortalecer os sistemas de saúde e superar os obstáculos ao acesso a produtos médicos de qualidade, eficazes, seguros e a preços acessíveis, a vacinas e outras tecnologias de saúde para HIV/AIDS, tuberculose, hepatites virais, malária e outras doenças infecciosas e não transmissíveis²⁵³'. Emerge desta discussão a questão do acesso aos medicamentos; o documento aponta que é preciso '[...] aumentar o acesso a medicamentos a preços acessíveis, de qualidade, eficaz e seguro, vacinas e outros produtos médicos que atendem a saúde pública necessidades²⁵⁴'. Esta é discussão mais ampla e de natureza política e econômica que não transparece nos documentos, os quais apenas limitam-se a apontar como alternativa '[...] criar e incentivar uma agenda global de saúde de acesso universal a medicamentos a preços acessíveis e produtos de saúde²⁵⁵, na qual as organizações internacionais, mais especificamente a OMS, possuem novamente o papel central para essa agenda.

Entende-se que, como a questão dos medicamentos é tema recorrente na agenda, é importante trazer aspectos transcendentais que implicam nas ações propostas e que se vinculam diretamente à efetivação do direito à saúde enquanto direito humano. O debate proposto pelo BRICS é reflexo do monopólio e dos lucros exorbitantes da indústria farmacêutica; também chama a atenção para a discussão sobre os limites dos direitos de propriedade intelectual frente às políticas públicas de saúde. Debates internacionais têm sido provocados pela indignação dos países em desenvolvimento frente à crescente oposição de multinacionais e de seus países-sede em reconhecerem a saúde pública como razão para uso da licença compulsória, por interesse público²⁵⁶. Com o objetivo de elucidar melhor o problema, é apresentado o quadro abaixo, no qual constam as 15 maiores indústrias farmacêuticas mundiais.

²⁵² BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁵³ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁵⁴ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁵⁵ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁵⁶ ARANHA, Márcio Lorio. Propriedade Intelectual e Patente Farmacêutica. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. (Org.). **O direito achado na rua**. Brasília, DF: CEAD/UNB, 2008. v. 4.p. 405.

Tabela III – As 15 maiores corporações farmacêuticas em 2010.

Classificação	Empresa	País	Vendas 2010 (USD milhões)	Vendas 2010 (USD milhões)
1	Pfizer	EUA	55.602	59.415
2	Novartis	Suíça	46.806	31.653
3	Merck &Co.	EUA	38.468	35.965
4	Sanofi	França	35.875	31.843
5	AstraZeneca	Reino Unido	35.535	37.311
6	GlaxoSmithKline	Reino Unido	33.664	36.212
7	Hoffmann–La Roche	Suíça	32.693	23.168
8	Johnson & Johnson	EUA	26.773	27.615
9	Abbott Laboratories	EUA	23.833	15.971
10	Eli Lilly and Company	EUA	22.113	15.176
11	Teva	Israel	21.064	11.664
12	Bayer	Alemanha	15.656	12.329
13	Amgen	EUA	15.531	15.932
14	Bristol – Myers SQB	EUA	14.591	11.320
15	Boehringer Ingelheim	Alemanha	14.591	11.320

Fonte: Elaborado com dados do IMS Health Midas, December 2010 (US\$: Sales and Rank are in US\$ with quarterly exchange rates. Sales cover direct and indirect pharmaceutical

channel wholesalers and manufacturers. The figures above include prescription and certain over the counter data and represent manufacturer prices)²⁵⁷.

A partir do quadro acima, observa-se que a produção e venda de medicamentos é monopólio de grandes indústrias e, no caso, verifica-se que este monopólio divide-se entre os EUA e países da União Europeia, ou seja, mantém-se a lógica dominante dos países do norte, o que contribui para manutenção da desigualdade mundial.

Desse modo, as indústrias farmacêuticas e seus países sede dominam a produção de medicamentos mundialmente e, assim, os interesses destes é defender o lucro e a proteção da patente. Este posicionamento torna os insumos para a saúde - como medicamentos, vacinas e recursos para diagnóstico - em geral, muito caros e quase inacessíveis aos países pobres. Com explica Buss:

Os sistemas de saúde dos países em desenvolvimento são submetidos à forte pressão do comércio internacional de insumos para a saúde (medicamentos, kits e reativos para diagnóstico, equipamentos e outros insumos). O alto preço dos medicamentos, em grande parte decorrentes de um sistema de proteção patentária que enxerga apenas os interesses das grandes empresas privadas, é um impedimento importante ao acesso dos países pobres e das populações mais pobres dos países de renda média a medicamentos e insumos essenciais para a saúde. Enquanto os interesses do comércio e do lucro sobrepujarem os interesses da saúde dos mais pobres e a 'governança global' e os Estados nacionais não encontrarem soluções para a questão do acesso a tais insumos, posso afirmar que vivemos em tempos de barbárie global²⁵⁸.

Por isso, uma mudança neste cenário passa pelos países em desenvolvimento e por mudanças políticas no âmbito das organizações internacionais, especialmente da OMS. Uma forma de reduzir drasticamente os preços dos medicamento é aumentando a produção de genéricos, ou seja, a produção de genéricos é uma espécie de contrapartida social em relação aos lucros da indústria farmacêutica. É com essa ênfase que o BRICS vem reforçando sua agenda ao tratar do tema acesso a medicamentos.

Outro aspecto na luta contra o monopólio da indústria farmacêutica que é apontado no relatório do BRICS, diz respeito a doenças que necessitam de ações prioritárias, como tuberculose e o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). O tratamento dessas doenças depende da importação de medicamentos ou de sua produção por um custo menor, garantindo,

²⁵⁷ IMS HEALTH. **Top 20 global corporations, 2010, total audited markets**. Danbury, Dec. 2010. Disponível em: <[http://www.imshealth.com/deployedfiles/ims/Global/Content/Corporate/Press%20Room/Top-line%20Market%20Data/2010%20Top-line%20Market %20Data/Top_20_Global_Companies.pdf](http://www.imshealth.com/deployedfiles/ims/Global/Content/Corporate/Press%20Room/Top-line%20Market%20Data/2010%20Top-line%20Market%20Data/Top_20_Global_Companies.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2013.

²⁵⁸ BUSS, P. M. Globalização, pobreza e saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro. v. 12, p. 1575-1589, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v12n6/v12n6a17.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

com isto, um acesso mais amplo da população aos medicamentos necessários para tratamento. Desse modo, o BRICS aponta como principal alternativa ‘incentivar o aumento do acesso a terapias antirretrovirais novos e inovadores (ART)²⁵⁹’.

Ainda no que se refere à questão dos medicamentos, o grupo enfatiza a importância e a necessidade de transferência de tecnologia como um meio para capacitar os países em desenvolvimento, sublinhando, novamente, a importância do papel dos medicamentos genéricos na realização do direito à saúde. Com relação ao papel das pesquisas tecnológicas, comenta Aranha, utilizando o exemplo do Brasil, o qual serve de base para todos os países em desenvolvimento:

O centro da discussão não é somente o de saber se o direito à saúde comprime ou não o de patentes, mas o fato de que as opções de engajamento social em prol de uma causa (a capacitação científica do Brasil em produção de medicamentos, que depende de investimento geral em educação e em pesquisa tecnológica) ampliam ou estreitam o caminho para a autodeterminação dos povos²⁶⁰.

Portanto, a capacitação científica e tecnológica é um importante instrumento para o BRICS abrir caminho contra o monopólio das grandes indústrias farmacêuticas, bem como para garantir uma maior efetivação do direito à saúde. Seguindo esta lógica, os países do BRICS conclamam a OMS a ‘[...] facilitar o processo de pré-qualificação, o fortalecimento das autoridades reguladoras nacionais e a melhoria na exportação de produtos médicos produzidos em países do BRICS, especialmente vacinas prioritárias e medicamentos para HIV/AIDS, tuberculose e malária²⁶¹’.

Assim, no relatório da reunião dos ministros da saúde de 2011, o foco foi o tema do acesso a medicamentos, na busca da qualidade, eficácia, segurança e preços acessíveis, especialmente para o que diz respeito ao enfrentamento de doenças transmissíveis. Destaca-se, também, nesse documento, a transferência de tecnologia entre os países do BRICS²⁶². Já em 2013, No relatório do II Encontro de Ministros da Saúde (Nova Délhi, 11 de janeiro de 2013), o foco direcionou-se para a promoção da saúde, dando visibilidade para a necessidade

²⁵⁹ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁶⁰ ARANHA, Márcio Lorio. Propriedade Intelectual e Patente Farmacêutica. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. (Org.). **O direito achado na rua**. Brasília, DF: CEAD/UNB, 2008. v. 4. p. 06.

²⁶¹ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁶² BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting**: Beijing Declaration. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

de combater doenças transmissíveis e não transmissíveis, bem como o reconhecimento da importância dos determinantes sociais e seus impactos sobre a saúde²⁶³.

Desse modo, a partir da análise desse segundo encontro, verifica-se que, além de reiterar os compromissos acordados em 2011, o BRICS chama a atenção '[...]' para a atual ameaça global de doenças não transmissíveis e observou que, em 2008, cerca de 80% de todas as mortes por doenças não transmissíveis ocorrem em países de baixa e média renda²⁶⁴, com isso, 'os ministros reconhecem a necessidade de mais pesquisas sobre os determinantes sociais e econômicos que levam à ocorrência de doenças não transmissíveis, entre os países do BRICS²⁶⁵'.

No que se refere às doenças não transmissíveis, dão destaque para a saúde mental e para o controle do tabaco²⁶⁶. No que se refere ao combate das doenças de modo geral, constata-se que a vigilância em saúde foi incorporada ao discurso como principal estratégia para o 'controle de doenças'. Aponta o documento que, a partir do reconhecimento dos diferentes modelos de vigilância baseados em realidades diferentes e melhores práticas, os ministros comprometeram-se '[...]' a reforçar a cooperação no que se refere aos mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação de prevenção e atividades e capacitação para o controle da doença sistemas eficazes de vigilância em saúde²⁶⁷'.

Outro tema relevante diz respeito à mortalidade materna, mortalidade infantil, mortalidade neo-natal e menores de 5 anos. O BRICS, com redução dessas mortalidades, visa alcançar os 'Objetivos de Desenvolvimento do Milênio²⁶⁸'. Entretanto, ainda que a questão seja tratada como objetivo, não há referência indicando a relação entre essas mortalidades e os determinantes sociais em saúde, ainda que o documento enfatize a preocupação com estes determinantes.

Retomando a discussão sobre a cooperação técnica, verifica-se que, em ambos os relatórios analisados, a transferência efetiva de tecnologias e capacitação em saúde entre os

²⁶³ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁶⁴ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁶⁵ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁶⁶ Não se pode deixar de considerar o quanto, paradoxalmente, a indústria do tabaco é forte nestes países.

²⁶⁷ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁶⁸ Observa-se que os determinantes sociais em saúde têm relação próxima com os objetivos do milênio, uma vez que três dos seus oito objetivos concentram-se diretamente nos problemas de saúde (mortalidade infantil, saúde materna e doenças transmissíveis específicas, como HIV/aids, malária e tuberculose) e alguns determinantes sociais da saúde – como pobreza, fome, educação básica e sustentabilidade ambiental.

países do BRICS é apresentada como meio de fortalecer a capacidade de inovação e o desenvolvimento através de pesquisas e Grupo Técnico de Trabalho. A busca pela inovação inclui a possível criação de rede de cooperação tecnológica do BRICS, '[...] em benefício da saúde pública nos países em desenvolvimento²⁶⁹'. Neste ponto, o BRICS admite a participação de partes interessadas dos setores público e privado para a cooperação em pesquisa e desenvolvimento.

Portanto, a inovação e a tecnologia estão extremamente vinculadas ao desenvolvimento em saúde para o BRICS. Por outro lado, os ministros reconhecem que há práticas de saúde diferentes nos países; assim, muito embora o avanço tecnológico seja ressaltado como um importante aspecto para o desenvolvimento, a medicina tradicional²⁷⁰ também aparece na declaração. Nesse ponto, é registrada a necessidade de partilhar experiências e conhecimentos para garantir as necessidades de saúde pública. Paratanto, a cooperação entre os países do BRICS propõe visitas de peritos e organização de simpósios para incentivar o uso da medicina tradicional em todas as esferas da saúde²⁷¹. Enseja-se que esta preocupação esteja relacionada, fundamentalmente, aos países orientais que integram o BRICS.

Por fim, destaca-se que a análise aqui empreendida teve como base os relatórios dos encontros dos ministros da saúde dos BRICS realizados em 2011 e 2013, sendo estes as duas principais referências em termos de cooperação em saúde no BRICS. No entanto, cabe registrar que, no ano de 2012, às margens da 65ª Assembleia Mundial da Saúde, ocorreu o Encontro dos Ministros da Saúde dos BRICS em Genebra, em 22 de maio de 2012. Esse encontro segue as bases já analisadas no que se refere à cooperação. Nesse sentido, também '[...] destacaram a importância da transferência de tecnologia entre países em desenvolvimento, além do papel dos medicamentos genéricos para garantir o direito universal à saúde. Os países ressaltaram ainda a importância da cooperação entre os países membros do bloco por meio de projetos conjuntos, workshops e visitas feitas entre cientistas de áreas relacionadas à assistência farmacêutica²⁷²'.

²⁶⁹ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013..

²⁷⁰ Vale salientar que a medicina tradicional chinesa é uma prática milenar naquele país e muito praticada por milhões de pessoas, mesmo após o desenvolvimento da medicina científica moderna.

²⁷¹ BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁷² MINISTÉRIO DA SAÚDE. BRICS discutem ações de cooperação em saúde. **Portal da Saúde**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7708->>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

Por fim, analisando os relatórios das reuniões dos ministros da saúde do BRICS, é possível observar que muitos temas ganham destaque na agenda de cooperação em saúde, e algumas ações prioritárias são estabelecidas. Porém, estes são documentos apenas declaratórios e não estabelecem planos de ações concretas, sendo de fundamental importância acompanhar como esta agenda se materializará. Por isso, nesse momento, é extremamente necessário aprofundar o debate sobre os modelos e estratégias que o BRICS adota nesta agenda. Para tal, passa-se para próximo item, que busca compreender os desafios e estratégias que pautam esta agenda e que evidenciam um determinado modelo de cooperação.

4.2 Modelos e Estratégias de Cooperação Internacional: os Desafios para a Consolidação da Agenda do Direito à Saúde no BRICS

O BRICS distingue-se dos demais modelos de cooperação por várias razões já expostas, mas também apresenta um diferencial no que diz respeito à saúde, pois é pautado em suas próprias necessidades em termos de saúde. Além disso, seus programas nacionais de saúde são inovadores - ainda que fundados na ideia do ‘velho’ Estado Social Europeu -, e as políticas do BRICS estão cada vez mais influenciando as práticas de saúde no mundo, bem como a produção de alta qualidade. O baixo custo de tecnologias de saúde usadas nos países do BRICS está melhorando o acesso dos países pobres a esses recursos²⁷³. Hoje, por exemplo, os grandes laboratórios que tradicionalmente faziam pesquisas com seres humanos e utilizavam os países do BRICS têm um cuidado maior ao realizarem as pesquisas, pois os povos que até os anos 90 colocavam seus corpos à disposição para qualquer tipo de pesquisa, hoje têm uma maior proteção jurídico-estatal.

Embora haja muitas questões sociais para resolver, hoje, diferentemente de outros momentos históricos, observa-se que grande parte dos países do BRICS tem constitucionalizado o direito à saúde de forma direta ou indireta, o que também permite que o operar deste grupo utilize o pressuposto da amizade nas suas relações. Eligio Resta, quando trata da ‘amizade’, retoma Aristóteles, mostrando que, por mais improvável que possa ser, hoje é possível e necessário cooperar com fundamentos como amizade, nãoviolência- estes

²⁷³ GLOBAL HEALTH STRATEGIES INITIATIVES (GHSI). **Shifting paradigm**: how the brics are reshaping global health and development. New York, 2012. Disponível em: <http://www.ghsinitiatives.org/downloads/ghsi_brics_report.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013.

alguns dos pressupostos da própria metateoria do Direito Fraternal. Assim, o autor aborda a ideia do amigo da humanidade²⁷⁴. Observa Resta sobre o amigo da humanidade:

Amico dell'umanità è dunque individuo morale e razionale che consapevolmente conosce i rischi ma gandhianamente scommette sull'esistenza di un bene comune che è il bene dell'umanità in se stesso. Paradossalmente amico dell'umanità è chi condivide il senso dell'umanità e se ne sente parte facendo carico anche dell'esistenza del nemico; non lo demonizza né lo pone fuori, in un altro mondo, ma ne assume internamente il problema. La rivalità è dunque con se stessi, dentro la stessa umanità: cosiloamico dell'umanità non è il semplice contrario del nemico, ma è qualcosa di diverso, e grazie alla sua diversità, capace di superare il carattere paranoico dell'opposizione²⁷⁵.

Ademais, destaca-se que os próprios países do BRICS concordam que possuem muitos problemas comuns nesta área que podem ser reduzidos através da cooperação internacional. Esse modelo de cooperação adotado pelo BRICS decorre do reconhecimento de que o desenvolvimento dos países do sul está na mão dos países do sul, do BRICS está nas mãos do BRICS. Para isso, precisam se fortalecer entre eles, buscar aprofundar a cooperação em diversas áreas para promover o desenvolvimento. Nessa direção:

Os BRICS rejeitam explicitamente muitos modelos utilizados pelos doadores ocidentais, portanto, estão tentando utilizar abordagens inovadoras para o engajamento em saúde mundial, que estão enraizadas em suas próprias experiências domésticas. Eles também são influenciados pela geografia e história e conexões que compartilham com outros países em desenvolvimento²⁷⁶. (Tradução Nossa)

Apesar da abordagem inovadora e da necessidade de se buscar novas estratégias de cooperação para enfrentar as bases de seus problemas sociais, o BRICS ainda não supera os

²⁷⁴ VIAL, Sandra Regina Martini. El Derecho a la Salud en Brasil: su efectividad a través del postulado de la fraternidad. In: URBINA, Jorge Tomillo; CUEVAS, Joaquín Cayón de las. (Org.). **Estudios sobre derecho de la salud**. 1. ed. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2011. p. 795-827.

²⁷⁵ RESTA, Eligio. **Il Diritto fraterno**. Bari: Eiditori Laterza, 2002. p. 27. 'Amigo da humanidade é o indivíduo moral e racional que sabiamente conhece os riscos, mas aposta gandhianamente na existência de um bem comum que é o bem da própria humanidade. Paradoxalmente, amigo da humanidade é quem co-divide o sentido da humanidade e sente-se parte para assumir a responsabilidade pela existência também do inimigo, não o demonizando, nem o faz perder em um outro mundo, mas assume internamente o problema. A rivalidade é em si mesma, dentro da própria humanidade: assim o amigo da humanidade não é o que seria o simples contrário de inimigo, mas algo diferente, e graças à sua diversidade, é capazes de superar o caráter paranoico da oposição'. (Tradução Nossa)

²⁷⁶ GLOBAL HEALTH STRATEGIES INITIATIVES (GHSI). **Shifting paradigm**: how the brics are reshaping global health and development. New York, 2012. Disponível em: <http://www.ghsinitiatives.org/downloads/ghsi_brics_report.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013. The BRICS explicitly reject many models used by Western donors, and are instead trying to utilize innovative approaches to global health engagement that are rooted in their own domestic experiences. They are also influenced by geography and the history and connections they share with other developing countries.

modelos tradicionais de cooperação em alguns aspectos, que serão abordados na sequência. Ademais, este precisa começar a trabalhar conjuntamente de forma efetiva para aumentar o impacto desta agenda, no contexto de cada de país membro, pois se de fato se quer outro mundo, outra forma de se relacionar fraternalmente, é preciso ‘jurar juntos’, outro pressuposto fundamental para o direito fraterno. Nesse sentido, a agenda do direito à saúde, para se materializar e avançar, passa por inúmeros desafios, os quais fundamentalmente estão relacionados ao desenvolvimento das ações apontadas no item acima. A consolidação destas ações requer um modelo alternativo de cooperação que o BRICS vem buscando estabelecer, mas que ainda caracteriza-se por um modelo híbrido de cooperação, no qual se visualizatanto aspectos inovadores quanto tradicionais.

Por isso, para ser possível apontar os desafios para a consolidação da agenda de direito à saúde no BRICS e, ao mesmo tempo, trazer elementos para pensar em um modelo e estratégias de cooperação para o grupo, utilizar-se-á como referência a proposta de Buss e Ferreira²⁷⁷, que visa formular um processo mais adequado de cooperação para os países em desenvolvimento. Assim sendo, propõe algumas orientações que devem pautar esse processo. Na sequência, serão analisadas quatro orientações sugeridas por estes autores.

A primeira orientação é ‘[...] mudar a estratégia de cooperação, calcada em programas baseados em uma única orientação global dos doadores, para uma cooperação compartilhada, orientada pelo planejamento estratégico centrado na realidade do país parceiro²⁷⁸’. Aqui se percebe claramente a necessidade de ver o ‘outro’ como um outro-eu, pressuposto fundamental do direito fraterno, em que o outro-estado tem que ser visto como um ‘eu’. Assim, a fraternidade não é imposta; é uma condição. Nesse ponto, percebe-se que o BRICS tem como objetivo, justamente, enfatizar ‘[...] south-south cooperation and they favor models anchored in domestic programs and their own political and social philosophies²⁷⁹’, ou seja, estes países visualizam que existem problemas comuns a todos e que, portanto, podem compartilhar soluções ou buscar respostas conjuntas através da cooperação. Nesse sentido, a

²⁷⁷ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁷⁸ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁷⁹ GLOBAL HEALTH STRATEGIES INITIATIVES (GHSI). **Shifting paradigm**: how the brics are reshaping global health and development. New York, 2012. Disponível em: <http://www.ghsinitiatives.org/downloads/ghsi_brics_report.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013. ‘a cooperação ‘sul-sul’ e favorecer modelos ancorados em programas nacionais e suas próprias filosofias políticas e sociais’. (Tradução Nossa)

cooperação técnica é um diferencial em relação às práticas tradicionais realizadas pelos países ricos, baseada na assistência. Para estabelecer melhor a distinção entre assistência técnica e cooperação técnica, escrevem Buss e Ferreira:

É preciso estabelecer uma diferenciação entre ‘assistência técnica’ e ‘cooperação técnica’. A primeira se baseia em iniciativas pré-definidas, desenvolvidas unilateralmente por doadores, com baixa ou nenhuma participação dos beneficiários; já a segunda, representa um esforço conjunto que integra doadores e beneficiários em parceria na qual as experiências prévias e as orientações estratégicas são compartilhadas, visando ao planejamento e à execução conjuntas, com a implementação da autonomia do parceiro e a sustentabilidade do processo como um todo²⁸⁰.

Esta distinção entre assistência e cooperação técnica reflete como a primeira tende a reproduzir a lógica colonizador/colonizado, ricos/pobres, centro/periferia, ou seja, apenas mantém a ordem política e econômica internacional. No entanto, é justamente esta forma que o BRICS vem buscando reverter e cujas crises vivenciadas pelos países desenvolvidos têm contribuído para uma evolução nesse aspecto, especialmente porque os países do BRICS têm demonstrado maior resistência à crise financeira global. Relacionando com o marco teórico deste trabalho, visualiza-se claramente a necessidade de superar a relação dicotômica amigo/inimigo, superação fundamental para que o BRICS avance no sentido da concretização do direito a saúde e de qualquer outro direito social.

Com relação ao impacto da crise na saúde, o relatório *How the BRICS are reshaping global health and development* afirma que, ao mesmo tempo em que a assistência estrangeira para o financiamento da saúde global do BRICS cresceu, os Estados Unidos e a Europa têm restringindo as doações diante da crise financeira. Alguns governos europeus, inclusive, reduziram drasticamente a assistência histórica a outros países. Com a crise econômica, verifica-se que o financiamento da cooperação internacional foi fortemente atingido:

Importante também discutir o financiamento da cooperação internacional, que foi duramente golpeado pela crise econômico-financeira de 2008-2009. Os países mais ricos do mundo comprometeram-se em aplicar em ajuda externa cerca de 0,7% de seu produto interno bruto até 2015 para atingir os objetivos do Milênio. Entretanto, esta proporção caiu pela metade nos últimos 40 anos: era de 0,48% entre 1960 e 1965, hoje é de apenas 0,24% (OXFAM, 2005). Aquela proporção representa USD 80 por habitante dos países mais ricos, por ano, em programas de ajuda internacional, o que

²⁸⁰ BUSS P. M.; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

equivale a não mais do que um quinto dos gastos com defesa ou metade dos gastos em subsídios agrícolas²⁸¹.

Estes dados demonstram a dimensão humana da crise econômica, e é nesse contexto que alternativas como a cooperação precisam ser pensadas de imediato para garantir os Direitos, sob pena de as iniquidades sociais se ampliarem, com graves danos à saúde. Oportuno recordar o pressuposto da humanidade, pois a humanidade é humana ou desumana somente na e através da própria humanidade. Com a crise econômica, as primeiras áreas a serem afetadas são as áreas sociais. Foi o que aconteceu com o corte de gastos com a assistência técnica em saúde pelos países desenvolvidos. Com um vácuo nesse espaço, o BRICS vem aumentando sua influência e fortalecendo programas de assistência. No entanto, o que se espera é que estes programas não reproduzam a lógica tradicional, pois, se o fizerem, não haverá avanços na efetivação de formas fraternas de convivência social.

Para que ocorra uma transformação na agenda global em saúde, é preciso passar de programas de assistência (doador-beneficiários) para programas de cooperação (parcerias), pois somente dessa maneira os países em desenvolvimento superarão as bases dos seus problemas sociais e poderão fortalecer suas democracias, além de buscarem formas socialmente mais equânimes. Estas formas levarão, certamente, para a construção de uma sociedade mais fraterna, na qual os pactos são estabelecidos entre ‘irmãos’. Para isso, mais uma vez, há a necessidade de entender que a humanidade está ameaçada pela própria humanidade.

Como segunda orientação, é preciso ‘[...] passar de programas de ajuda ‘verticais’ (intervenções com enfoque em doenças ou situações e problemas particulares) para o enfoque ‘horizontal’, isto é, que foca o desenvolvimento integral dos sistemas de saúde²⁸²’. Este é um ponto que merece destaque, pois, embora o BRICS aponte o intuito de fortalecer os sistemas de saúde pública e aposte na mesma como elemento essencial para o desenvolvimento social e econômico, percebe-se que o grupo não enfrenta efetivamente o tema. Nesse sentido, as ações prioritárias não refletem o conceito ampliado de saúde; pelo contrário, partem de programas verticais em que o foco é a doença, como, por exemplo, a questão de acesso aos

²⁸¹ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁸² BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

medicamentos, o tratamento de doenças transmissíveis e não transmissíveis, acesso a tecnologias, entre outros. Com relação ao conceito ampliado de saúde, explica Vial:

[...] de mera ausência de doença, passa a ser vista como algo relacionado com várias outras condições, especialmente com o bem-estar completo da pessoa, ou seja, não há dúvidas de que, para este bem estar, não basta apenas medicamentos ou hospitais bem equipados, é preciso uma prevenção adequada, reabilitação, segurança alimentar, tutela do ambiente, água e ar limpos, entre outros²⁸³.

Percebe-se que estes outros elementos como, por exemplo, a prevenção, não aparecem claramente na agenda. Acontece que '[...] os programas verticais não contribuem para o fortalecimento do sistema como um todo; ao contrário, levam à fragmentação e à debilidade do mesmo, seja pelo recrutamento do melhor pessoal disponível no país, seja por se concentrarem em certas áreas, abandonando outras áreas prioritárias²⁸⁴'.

Entende-se que este é um dos principais desafios, qual seja, priorizar programas de saúde pública com foco na comunidade e não apenas nos indivíduos. Portanto, o direito à saúde, para ser efetivado em sua plenitude, deixa de ser somente o direito da pessoa e passa a ser um bem da comunidade, um direito reconhecido para todos. Nesse caso, ainda segundo Vial:

É necessário que os sistemas de saúde iniciem reformas de peso no sentido de privilegiar a atenção básica, expandir a oferta de serviços públicos e promover a integração entre os diferentes níveis de assistência de forma a gerar a formação de sistemas integrados e começar a trabalhar com a ideia de saúde como direito, isto é, responsabilidade coletiva e não responsabilidade individual²⁸⁵.

A falta do desenvolvimento integral do sistema de saúde reflete em outros sistemas sociais, como no sistema do direito, uma vez que o grande número de demandas judiciais em saúde pode tornar-se um mecanismo de pressão do poder público para que medidas para a implementação do direito à saúde sejam tomadas de forma mais rápida.

A judicialização reflete uma demanda da sociedade, que encontra na ação judicial uma resposta mais rápida e efetiva para o provimento de um tratamento, medicamento, internação,

²⁸³ VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde e determinantes sociais: uma situação paradoxal. **Revista Comparazione e dirittocivile**, Salerno, v. 1, 2010, p. 09.

²⁸⁴ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁸⁵ VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde e determinantes sociais: uma situação paradoxal. **Revista Comparazione e dirittocivile**, Salerno, v. 1, 2010, p. 09-10.

do que no próprio sistema de saúde, pois o sistema do direito é obrigado a decidir, ou seja, produzir decisões legais²⁸⁶. Isso se deve a uma desorganização do sistema de saúde, que ainda não está efetivamente estruturado para responder a demandas tão complexas como as desta sociedade atual e acaba por irritar o sistema do direito. O Brasil é exemplo significativo da judicialização da saúde. São exemplos positivos da judicialização a incorporação do coquetel para tratamento do HIV, a incorporação de medicamento para o tratamento da Hepatite C, dentre outros.

A terceira orientação é '[...] dar ênfase ao longo prazo, ao invés de concentrar-se exclusivamente nas necessidades de curto prazo²⁸⁷'. Pressupõe, fundamentalmente, o reconhecimento e o enfrentamento das iniquidades em saúde e dos determinantes sociais para, assim, atuar na perspectiva de promoção a saúde. Para Buss e Ferreira, isto implica no fortalecimento de instituições-estruturantes dos sistemas de saúde para que venham a adquirir genuína liderança nos processos nacionais, impactando no desenvolvimento de uma agenda orientada para o futuro e equilíbrio entre ações específicas dirigidas a resolver problemas imediatos com a geração de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades institucionais nacionais sustentáveis²⁸⁸.

A quarta orientação apresenta a necessidade de '[...] incorporar amplamente nos programas de cooperação em saúde os determinantes sociais da saúde e as ações inter-setoriais²⁸⁹'. Nesse ponto, como já mencionado acima, o BRICS ressalta a importância de realizar mais estudos sobre os determinantes sociais em saúde, porém não apresenta medidas concretas nesse sentido. Um exemplo é que quando a agenda ressalta a importância da redução progressiva da mortalidade materna, mortalidade infantil, mortalidade neonatal para atingir os objetivos do milênio, não a relaciona com os determinantes em saúde.

Ocorre que a mortalidade infantil é um dos mais importantes indicadores para se perceber o nível de saúde de uma dada população. Nesse sentido, para Vial, 'quando

²⁸⁶ AITH, Fernando et al. **Direito sanitário: saúde e direito, um diálogo possível**. Belo Horizonte: ESP-MG, 2010. p. 269.

²⁸⁷ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁸⁸ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁸⁹ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

observamos diferenças tão significativas com relação à mortalidade infantil, vemos que os determinantes sociais, aliados à ineficácia das políticas públicas, agravam a situação²⁹⁰. As políticas públicas possuem o papel central na efetivação do direito à saúde; assim:

[...] para efetivar uma política de saúde adequada, é necessário que os atores envolvidos nela participem do processo desde sua gestão até sua implementação. É neste sentido que o direito à saúde pode ser resgatado e efetivado, pois não basta dizer que saúde é um direito do cidadão e um dever do estado, é preciso criar condições para que este direito seja efetivado, e isso se dará somente através de políticas públicas que respeitem as diferenças loco-regionais, mas que apresentem uma estrutura global, pois os problemas de saúde não são territorialmente limitados²⁹¹.

É através das políticas públicas que é possível criar condições sociais para efetivação do direito à saúde, e esta condição perpassa pelos determinantes sociais. De fato, são necessários ainda muitos estudos sobre os determinantes, como afirma o BRICS no relatório da reunião dos Ministros da Saúde do BRICS de 2013, pois a própria definição de determinantes sociais em saúde é bastante genérica²⁹².

Em 2005, foi criada a Comissão sobre Determinantes Sociais da Saúde da OMS²⁹³ com o objetivo de promover, em âmbito internacional, uma tomada de consciência sobre a importância dos determinantes sociais na situação de saúde de indivíduos e populações e sobre a necessidade do combate às iniquidades em saúde por eles geradas. Entretanto, a Comissão adota uma definição curta sobre os determinantes sociais em saúde, segundo a qual estes são as condições sociais em que as pessoas vivem e trabalham²⁹⁴.

Em relação aos estudos sobre as relações entre determinantes sociais e saúde, o principal desafio consiste em estabelecer uma hierarquia de determinações entre os fatores mais gerais de natureza social, econômica, política e como estes incidem sobre a situação de saúde de grupos e pessoas, uma vez que não se trata de uma relação direta de causa e efeito. Outro desafio importante refere-se à distinção entre os determinantes de saúde dos indivíduos e os de grupos, já que os fatores individuais são importantes para identificar que indivíduos no

²⁹⁰ VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde e determinantes sociais: uma situação paradoxal. **Revista Comparazione e dirittocivile**, Salerno, v. 1, 2010, p. 16.

²⁹¹ VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde e determinantes sociais: uma situação paradoxal. **Revista Comparazione e dirittocivile**, Salerno, v. 1, 2010, p. 16.

²⁹² BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

²⁹³ A própria criação desta comissão representa um espaço em que a fraternidade se fez presente. Com isso, enfatiza-se que pensar em uma sociedade mais fraterna é possível e são vários os exemplos em que ela se faz presente, em especial nas relações internacionais.

²⁹⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Determinantes sociales de la salud**. Geneva, 2012. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>>. Acesso em; 20 set. 2012.

interior de um grupo estão submetidos a maiores risco, enquanto que as diferenças nos níveis de saúde entre grupos e países estão mais relacionadas com outros fatores, principalmente com o grau de equidade na distribuição de renda²⁹⁵.

Há várias abordagens e enfoques no estudo dos determinantes sociais. Algumas privilegiam ‘aspectos físico-materiais’, entendendo que as diferenças de renda influenciam a saúde pela escassez de recursos dos indivíduos e pela ausência de investimentos em infraestrutura comunitária (educação, transporte, saneamento, habitação, serviços de saúde etc.) decorrentes de processos econômicos e de decisões políticas. Outro enfoque privilegia os ‘fatores psicossociais’, explorando as relações entre percepções de desigualdades sociais, mecanismos psicobiológicos e situação de saúde²⁹⁶. Há, também, os enfoques que:

[...] buscam analisar as relações entre a saúde das populações, as desigualdades nas condições de vida e o grau de desenvolvimento da trama de vínculos e associações entre indivíduos e grupos. Esses estudos identificam o desgaste do chamado ‘capital social’, ou seja, das relações de solidariedade e confiança entre pessoas e grupos, como um importante mecanismo através do qual as iniquidades de renda impactam negativamente a situação de saúde. Países com frágeis laços de coesão social, ocasionados pelas iniquidades de renda, são os que menos investem em capital humano e em redes de apoio social, fundamentais para a promoção e proteção da saúde individual e coletiva²⁹⁷.

Todos estes aspectos e enfoques demonstram que, de fato, são necessários mais estudos sobre os determinantes sociais em saúde, cuja abordagem pode variar, levando em consideração os aspectos particulares de cada país.

Portanto, neste ponto, buscou-se verificar se a agenda do BRICS, no tocante ao direito à saúde, está em conformidade com as orientações formuladas para um processo mais adequado de cooperação nos países em desenvolvimento. Observa-se que, de modo geral, o grupo visa estabelecer este novo modelo de cooperação, especialmente por se tratar de uma cooperação compartilhada. Contudo, existem lacunas entre as intenções contidas na agenda e a forma como essas ações prioritárias são materializadas.

²⁹⁵ BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 77-93, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a06.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 81

²⁹⁶ BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 77-93, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a06.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 82

²⁹⁷ BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 77-93, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a06.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 82 - 83

A busca pela superação de um modelo tradicional passa pelo reconhecimento de que se está diante de um modelo híbrido. Desse modo, é importante que estes países busquem formas próprias para enfrentar questões relativas à saúde pública que sejam adequadas aos países em desenvolvimento, '[...] que de uma forma ou outra questionam as práticas tradicionais e prevalentes de cooperação²⁹⁸, para, assim, construírem novas estratégias de cooperação pautadas em novos pressupostos, como a fraternidade.

4.3 O Direito à Saúde e o Pressuposto da Fraternidade: Contribuições para um Novo Modelo de Cooperação

Há um senso vagamente anacrônico na fraternidade²⁹⁹.

Os desafios abordados na agenda de cooperação para efetivação do direito à saúde no BRICS são inúmeros. Desse modo, entende-se que, para superar os modelos tradicionais assistencialistas e de fato implementar este novo modelo de cooperação realizado entre e para os países em desenvolvimento, é necessário reconhecer os pressupostos da fraternidade nesta agenda de cooperação. Assim, Resta conclui a versão em português do texto direito fraterno com a seguinte proposta:

O direito fraterno, então, vive da falta de fundamentos, anima-se da fragilidade; procura evitar afirmar que 'deve' ser, e que existe uma verdade que o move. Ao contrário, arrisca numa aposta, exatamente como na aposta de Pascal sobre a existência do bem comum: se tivesse existido, o benefício teria sido enormemente maior do que o custo empregado com as próprias contribuições pessoais. No caso em que, ao contrário, não tivesse existido aquilo que se gastou, teria tido um pequeno custo em relação àquilo que se poderia ter ganho. Convém, então, apostar na fraternidade³⁰⁰.

Sabe-se que se está trabalhando com paradigmas anacrônicos. Porém, entende-se que é através deste e de outros anacronismos que é possível desvelar paradoxos; assim, resgatar a fraternidade é colocar em questão ou desvelar, porque ela ficou 'esquecida nas masmorras da revolução francesa', porque estes anacronismos hoje deixam de ser retrógrados e se tornam

²⁹⁸ BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/receis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

²⁹⁹ RESTA, Eligio. **Diritti umani**. Torino: UTET. 2006.

³⁰⁰ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

atuais e necessários. Por isso, é necessário buscar na essência dos fenômenos históricos, como observa Montale:

La storia grata il fondo come una rete a strascico con qualche strappo e più di un pesce sfugge. Qualche volta s'incontra l'ectoplasma d'uno scampato e non sembra particolarmente Felice. Ignora di essere fuori, nessuno glien'ha parlato gli altri, nel sacco si credono più liberi si lui.

O que se pretende é 'gratar' no fundo da história para buscar ou reencontrar formas de convivência que ultrapassem meramente as questões econômicas. Não que estas estejam ou tenham estado ausentes, mas podem ter uma dimensão diferente se tomadas com outros paradigmas. Dentre os princípios da Revolução Francesa, a fraternidade foi relegada como o primo pobre da liberdade. No entanto, a fraternidade '[...] tinha mais a ver com os princípios de um direito internacional nascente, que deixava intacta, bem como pressupunha uma comunidade política fundada nos princípios dos Estados nacionais³⁰¹'. Desse modo, a fraternidade estava presente no sentido de amenizar as regras frias que governam as relações políticas.

No tema específico do direito à saúde, percebe-se que a fraternidade é uma necessidade urgente, pois a saúde interrompe a ideia do 'individualismo' e remete para a noção de comunidade. Por isso, afirma-se que a saúde precisa ser entendida como um bem da comunidade, na qual todos são responsáveis uns pelos outros, na qual o outro é um outro-eu. Evidencia-se, assim, porque estes 'novos-velhos' paradigmas permitem ver o significado antigo e atual das relações estabelecidas na humanidade. Os principais pressupostos do direito fraterno, nas palavras do seu fundador:

La fraternità illuministica reimmette una certa quota di complessità nel freddo primato del giusto sul buono e cerca, appunto, di alimentare di passioni calde il clima rígido delle relazioni politiche. Ma há nello stesso tempo bisogno di transferire il modello dell'amicizia nella dimensione della fraternità, típica di una condivisione di destini grazie alla nascita e indipendentemente delle differenze. Per questo ha bisogno di trasformarla in código, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta. Per questo è 'diritto fraterno' che si affaccia allora, in época illuministica, e vive da quel momento in poi come condizione esclusa, ma non eliminata, accantonata e presente nello stesso tempo³⁰².

³⁰¹ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 09 -10.

³⁰² RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraterno**. Roma: Laterza, 2002, p. VII. 'A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes, o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de

Considera-se relevante, para o bom entendimento do tema, comentar brevemente a semântica da palavra fraternidade. Ela tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa *irmão*, e no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis*, *fraternitate*. É substantivo feminino que apresenta três significados: (a) parentesco de irmãos; irmandade; (b) amor ao próximo, fraternização; e (c) união ou convivência de irmãos, harmonia, paz, concórdia, fraternização. O verbo *fraternizar*, por outro lado, vem da união entre *fraterno* + *izar* e apresenta quatro significados, quais sejam: (a) v.t.d. unir com amizade íntima, estreita, fraterna; (b) v.t.i., v.int., unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; e, (d) fazer causa comum, comungar nas mesmas ideias, harmonizar-se³⁰³.

Nesta perspectiva, o BRICS representa o que Resta denomina de compartilhamento de um sentimento de proximidade, ou seja, '[...] alargava a ideia de próximo, abria-lhe temporal e espacialmente os limites³⁰⁴'. Ademais, o fato de a saúde aparecer na agenda de cooperação do BRICS como um tema central reflete a importância de se pensar no direito à saúde como uma ponte para aproximar os países que leve em conta a fraternidade. O BRICS é um modelo em construção e ainda carece de uma maior sistematização e debate. Neste sentido, é preciso pensar no papel que este grupo pode desempenhar em um contexto mais amplo, levando em consideração os direitos humanos.

Como visto no ponto anterior, ideias tradicionais ainda não foram superadas, mas, ao mesmo tempo existem indícios de fraternidade que, se trabalhados, podem ajudar o BRICS a desenvolver uma nova forma de cooperação com um olhar para humanidade que atenda a esta sociedade cosmopolita, ou seja, uma cooperação baseada nesses pressupostos. Para Rodrik, o que o mundo precisa do BRICS:

[...] não é de outro banco de desenvolvimento, mas sim de uma liderança notável nas grandes questões mundiais da actualidade. Os países que constituem os BRICS são o lar de cerca de metade da população do mundo e têm a maior parte do potencial económico inexplorado. Se a comunidade internacional não enfrentar os seus desafios mais sérios - desde a necessidade de uma arquitectura económica mundialmente sólida até ao fazer face às alterações climáticas - serão eles quem irão pagar o preço mais alta. A economia global tem operado até agora sob um conjunto de ideias e de instituições que emanam dos países desenvolvidos do Ocidente. Os

destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há necessidade de transformá-la em *código*, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso é 'direito fraterno' que se configura então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente.' (Tradução Nossa)

³⁰³ VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Contribuciones desde Coatepec**, México, v. 12, 2007, p. 123-138. p. 126.

³⁰⁴ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 10.

Estados Unidos deram ao mundo a doutrina do multilateralismo liberal baseado em regras - um regime cujos muitos defeitos destacam os princípios nobres de acordo com os quais o sistema tem geralmente funcionado. A Europa trouxe os valores democráticos, a solidariedade social e, apesar de todos os seus problemas actuais, o feito mais impressionante do século, em termos de engenharia institucional, a União Europeia³⁰⁵.

Atualmente, a crise na Europa e nos Estados Unidos coloca em xeque este conjunto de ideias e instituições e, nesse contexto, o BRICS ganha destaque no cenário internacional. Então, este é o momento de demonstrar quais os valores que este grupo irá articular e promover. Desse modo, a efetivação do direito à saúde no contexto do BRICS é, sem dúvida, um bom lugar para desvelar os pressupostos do direito fraterno. Assim, o direito fraterno se apresenta como uma aposta, na qual o outro é um *outro-eu*, um irmão, é alguém com quem se faz pactos.

Esses pactos, na verdade, são acordos que podem ser feitos entre Estados, entre médico e paciente, etc. dependendo da necessidade. Observou-se no capítulo segundo que constituições, leis, acordos internacionais já definem, desde muito, a necessidade da universalização do direito a condições básicas de vida e, portanto, condições para que a população mundial tenha acesso a bens que determinem boa qualidade de saúde. Contudo, o reconhecimento internacional deste direito não basta; é preciso buscar formas concretas para garantir sua efetivação.

No caso do direito à saúde, percebe-se que há muito tempo os países investem em assistência estrangeira; porém, a assistência técnica reproduz a lógica de um direito paterno e não contribui para que os países possam estabelecer, através de suas necessidades, uma cooperação mútua. Desse modo, a partir da fraternidade, acredita-se que novos acordos entre as partes possam ser estabelecidos, pois se supera a lógica de assistência e passa-se a pensar em como este direito pode se dar através de uma cooperação efetivamente compartilhada.

Como adverte Eligio Resta, ‘La coniunratio dei fratelli non è contro il padre, o un sovrano, un tirano, un nemico, ma è per una convivenza condivisa, libera dalla sovranità e dall’inimicizia. Esso è giurato insieme, ma non è prodotto di una congiura³⁰⁶’. Esta convivência compartilhada pode ser observada na agenda em saúde do BRICS, especialmente

³⁰⁵ RODRIK, Dani. **What the world need from BRICS?** New Jersey, 2013. Disponível em: <<http://www.project-syndicate.org/commentary/the-brics-and-global-economic-leadership-by-dani-rodrik>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

³⁰⁶ RESTA, Eligio. In: **Globalizzazione e diritti futuri**. A cura di R. Finelli, F. Fistetti, F.R. Recchia Luciani, P. Di Vittorio. Ministero dell’Istruzione, Università e Ricerca scientifica, Roma, 2004, p.148. ‘O *coniunratio* dos irmãos não é contra o pai, ou uma régua, um tirano, um inimigo, mas é uma convivência compartilhada, livre de inimizade e soberania. É jurado juntos, mas não é o produto de uma conspiração’. (Tradução Nossa)

quando os ministros da saúde afirmam na ata da Reunião realizada em 2010 que o objetivo é discutir e coordenar posições sobre questões de interesse comum, bem como identificar as áreas de cooperação em saúde pública.

O direito à saúde é afetado pela globalização, pois se verifica, nas últimas décadas, que este processo tem empobrecido países e ampliado a pobreza, a exclusão e as iniquidades econômicas e sociais, e estas, por sua vez, repercutem pesadamente sobre a saúde de indivíduos e da população como um todo³⁰⁷. Desse modo, é preciso criar condições para que este direito seja efetivado, e isso se dará somente através de políticas públicas que respeitem as diferenças loco-regionais apresentando uma estrutura global, pois os problemas de saúde não são territorialmente limitados. Neste sentido, observa-se que, através desta agenda de cooperação, o direito à saúde pode ser resgatado e efetivado através de acordos, pactos entre os países. Conforme Vial:

Los desafíos de la sociedad actual colocan en tela de juicio la forma como las organizaciones públicas y privadas vienen atendiendo (o no) a las demandas sociales. Vivimos una situación altamente paradójica en la cual morimos de hambre donde tenemos abundancia de alimentos, morimos de sed donde tenemos abundancia de agua. Esta sed y hambre pueden ser vistas bajo los más diversos ángulos simbólicos y reales. La cuestión que continuamos exponiendo es quién y cómo se muere en nuestra sociedad y, con eso, cuestionamos cómo vivimos y qué significa vivir. La salud aparece como una cuestión fundamental para la vida en sociedad; desde los primeros tiempos siempre buscamos alternativas para tratar y prevenir las enfermedades. A lo largo del proceso de evolución social vimos que la salud sobrepasa los límites, la mera ausencia de enfermedad, y dice respecto a la forma como nos relacionamos en sociedad; por eso, la salud es un bien común, porque está relacionada al territorio con alternativas no siempre venidas del sistema formal y oficial de salud³⁰⁸.

Assim, o BRICS reconhece-se no direito fraterno ao se encontrar em um espaço político mais aberto, independente das delimitações políticas e/ou geográficas, em que as regras frias que governam as relações políticas são amenizadas, pois, não se trata de um bloco econômico próximo geograficamente, que defende o interesse de uma região do planeta. É um grupo que viu na cooperação a possibilidade de, através do diálogo, solucionar conjuntamente problemas que afetam estes países.

³⁰⁷ BUSS, P. M. Globalização, pobreza e saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro. v. 12, p. 1575-1589, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v12n6/v12n6a17.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

³⁰⁸ VIAL, Sandra Regina Martini. El Derecho a la Salud en Brasil: su efectividad a través del postulado de la fraternidad. In: URBINA, Jorge Tomillo; CUEVAS, Joaquín Cayón de las. (Org.). **Estudios sobre derecho de la salud**. 1. ed. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2011. p. 795-827.

A própria sigla BRICS não foi criada pelos países-membros, mas acabou por eles sendo apropriada em função de inúmeros estudos realizados e dos relatórios que projetavam um grande crescimento econômico para estes países. Nesse contexto, o BRICS vislumbrou que estes diferentes atores, em diferentes planos, podem levar a uma perspectiva comum, ou seja, estes países passaram, a partir destes estudos, a se reconhecerem como um outro-eu, pois estes países ‘[...] se destacavam por suas dimensões territoriais e pelo tamanho de suas populações, bem como por suas médias históricas de crescimento, que lhes garantiam um potencial de avanço econômico sustentável a longo prazo’³⁰⁹.

A fraternidade aqui aparece, como o próprio Eligio Resta a apresenta, não no sentido de uma ingenuidade destinada a sucumbir na luta contra o realismo, mas como uma tentativa de valorizar as possibilidades diferentes³¹⁰. Acredita-se que as possibilidades diferentes foram valorizadas pelo BRICS, o que contribuiu para que uma agenda comum evoluísse rapidamente ‘[...] dos temas econômicos aos políticos’³¹¹.

Através da cooperação internacional, é possível conciliar diferenças, o que leva à destituição do binômio amigo/inimigo e, conseqüentemente, à inibição de situações de violência. A minimização da violência conduz também a uma jurisdição mínima, a um conciliar conjunto, a um mediar com pressupostos de igualdade na diferença, ou seja, é uma aposta na diferença.

No caso do BRICS, é evidente que ainda hoje os objetivos preponderantes são de caráter econômico; no entanto, através do direito à saúde, pode-se visualizar a superação da diferença para buscar a efetivação de um direito social, pois, às transformações dramáticas do caráter da sociedade internacional, agregou-se a ideia de que a sociedade internacional deve ir além da simples coexistência entre os Estados nacionais. É preciso incorporar uma gama de princípios acordados internacionalmente como os relativos aos direitos humanos e à democracia, os limites ao uso da força e à sustentabilidade ambiental e refletir sobre eles³¹².

Portanto, o direito fraterno é inclusivo; todos devem ter universalmente acesso a estes direitos. Os direitos humanos ‘[...] não são quaisquer direitos, mas são os direitos sem os

³⁰⁹ VISENTINI, Paulo Fagundes. Brics, OCX e Ibas: as coalizões dos emergentes. In: VISENTINI, P. et al. (Org.). **BRICS as potências emergente**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 203.

³¹⁰ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 15.

³¹¹ VISENTINI, Paulo Fagundes. Brics, OCX e Ibas: as coalizões dos emergentes. In: VISENTINI, P. et al. (Org.). **BRICS as potências emergente**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 200.

³¹² HURREL, Andrew. Hegemonia, liberalismos e ordem global: qual é o espaço para potências emergentes?. In: HURREL, Andrew et al. (Org.). **Os Brics e a ordem global**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 13-14

quais se retira a principal característica dos humanos: a sua humanidade, quer dizer, a sua essência³¹³.

O direito fraterno tem o seu olhar voltado para além do confinamento, para proximidades distantes:

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o 'lugar comum', somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como 'ser homem' e 'ter humanidade'. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade³¹⁴.

Dentre os direitos humanos, aposta-se no direito à saúde como elemento de partida para construção de uma ponte que leve à efetivação de outros direitos humanos e, ao mesmo tempo, sirva de modelo de cooperação, pois '[...] os direitos humanos são o lugar da responsabilidade e não da delegação³¹⁵'. O avanço em uma agenda de cooperação que conduza à efetivação do direito à saúde contribuirá para que os demais direitos humanos, concomitantemente, elevem-se a um novo patamar de efetividade nos países em desenvolvimento.

O direito fraterno deriva do paradoxo da humanidade/desumanidade da sociedade. Resta colocar que existe uma grande distância entre ser homem e ter humanidade. Ter humanidade passa pela tutela e reconhecimento dos direitos humanos. Assim, embora o BRICS aborde o tema dos direitos humanos nas declarações de cúpula repudiando a violação em outros países, ainda muito pouco reflete sobre as questões relativas à efetivação de direitos humanos no plano interno de cada país.

Entretanto, constata-se que a saúde enquanto direito é o que consegue convergir para uma agenda comum, pois possibilita a criação de consensos e a construção de um modelo alternativo de cooperação. Isso deve conduzir para que os membros do grupo estabeleçam condições para que esse direito se concretize. Resta afirmar que o direito fraterno vive de

³¹³ ENGELMANN, Wilson. Direitos Bio-Humano-Éticos: os humanos buscando 'direitos' para proteger-se dos avanços e riscos (desconhecidos) das nanotecnologias. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3400.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2013.

³¹⁴ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 13.

³¹⁵ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 134.

esperas cognitivas e não de arrogâncias normativas³¹⁶, o que vai ao encontro da ideia de cooperação como forma de efetivação de direitos humanos. No caso do direito à saúde, esse se afirma como uma ponte, na qual os pressupostos da fraternidade podem se revelar mais plenamente.

Entende-se que a cooperação em saúde contribui para reduzir desigualdades. Os sistemas de saúde da maioria dos países não estão em condições de enfrentar sozinhos a situação social e de saúde vigentes, necessitando da solidariedade internacional. Tampouco os sistemas de saúde, isolados, alcançarão sucesso sem políticas públicas coordenadas para enfrentar os determinantes sociais da saúde. Portanto a cooperação internacional em saúde é um imperativo ético e imprescindível para o desenvolvimento nestes países³¹⁷.

Reitera-se, assim, que é fundamental utilizar os pressupostos da fraternidade, pois, primeiramente, apesar de todas as diferenças e das desigualdades entre os países, é preciso reconhecer o outro como *um outro-eu*, alguém com quem se possa firmar pactos e conjuntamente buscar efetivar direitos que atendam necessidades socialmente reconhecidas.

É na humanidade que se encontram as possibilidades de efetivar os direitos. Esta humanidade, como diz Eligio Resta, é como a ecologia que não é somente formada de rios e ar limpos, é uma humanidade ‘humana’ com todos os limites e possibilidades. Assim como se trabalha para as guerras, é possível trabalhar para a paz, para a amizade, para os acordos, pressupostos fundamentais do direito fraterno. O BRICS, ao reconhecer os pressupostos do direito fraterno, pode vir a desempenhar um papel fundamental na cooperação internacional para a efetivação dos direitos humanos, para o que o direito à saúde vem contribuindo significativamente.

³¹⁶ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 135-136.

³¹⁷ BUSS, P. M. Globalização, pobreza e saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro. v. 12, p. 1575-1589, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v12n6/v12n6a17.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

5 CONCLUSÃO

‘O hoje indica uma época em que vê desgastar-se a forma estatal das pertenças fechadas, governadas por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros. Mas significa também a época em que vão sendo experimentadas outras forma de convivência política³¹⁸’.

Esta dissertação buscou evidenciar que, hoje, velhos paradigmas presentes nos modelos tradicionais de cooperação internacional precisam superados; assim, é necessário avançar em outros caminhos. Como afirma Resta, é uma época de novas experiências, que impactam na efetividade do poder estatal, uma vez que os Estados estão mais interdependentes. O BRICS é um exemplo evidente desta interdependência e está incluído neste contexto de novas experiências; portanto, é preciso buscar novas formas de convivência política, em que a cooperação internacional contribua para garantir uma maior efetividade dos direitos humanos, especialmente, do direito à saúde, pois ‘é preciso eficácia naquilo que o direito determina como comportamento obrigatório, como possibilidade de construção de algum tipo de realidade social³¹⁹’.

A dissertação, através de uma síntese histórica, permitiu compreender o surgimento dos inúmeros blocos econômicos como a União Europeia, o MERCOSUL, o NAFTA, os Tigres Asiáticos, que se deu nas últimas décadas e, mais recentemente, o BRICS. Nesse sentido, aponta-se que o surgimento dos blocos constitui uma evidência da alta complexidade da sociedade atual diante da pluralidade ou superabundância de possibilidades. Essa complexidade das relações, assim como os diferentes níveis de integração no interior do próprio bloco econômico, potencializa a emergência da construção de uma estrutura político-jurídica, que, ao mesmo tempo, assegura a globalização econômica. Este estudo buscou destacar como vem ocorrendo o processo de efetivação dos direitos humanos, sem desconhecer que o atual processo privilegiou, até pelo menos os anos 90 do século XX, fatores econômicos. Hoje, como diz Resta, não é mais possível deixar de lado a agenda dos direitos humanos. Por isso, esta alta complexidade não é negativa; ela revela um nível maior da própria democracia, sobretudo para os direitos humanos. Essa crença fundamenta-se no fato de a sociedade, como um sistema social, poder ser modificada a partir de si mesma,

³¹⁸ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 12.

³¹⁹ ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 32.

especialmente, por meio da comunicação. Em síntese, coloca-se, a partir da sociedade, o desafio de reconhecer e, sobretudo efetivar Direitos.

A sociedade complexa caracteriza-se pela heterogeneidade das possibilidades, como evidencia o crescente papel do BRICS no cenário internacional. Por isso, o marco teórico deste trabalho é fundado na fraternidade, pois esta propõe a ruptura com o binômio amigo/inimigo, o que permite a construção de uma sociedade mais fraterna através da cooperação. Em outras palavras, o processo de globalização possibilitou o aumento da interdependência, mas não eliminou as contradições, as desigualdades sociais e econômicas, nem o desenvolvimento desigual entre nações mesmo diante das diversas possibilidades em um mundo cada vez mais multipolar. Desse modo, a fraternidade apresenta-se como uma possibilidade de superar estas formas em que inclusão e exclusão estão presentes.

Mais especificamente em relação ao BRICS, formado pelo Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, verifica-se um crescente protagonismo desses países no âmbito das relações internacionais. Portanto, o BRICS surge como possibilidade de impulsionar o crescimento econômico dos países que o integram e incidir sobre os organismos internacionais, cujas decisões repercutem necessariamente no direito estatal em razão da interdependência gerada pela globalização; refletindo, portanto, no sistema do direito.

Diante disso, torna-se fundamental a consolidação de uma agenda de cooperação pautada na fraternidade entre os países que integram o BRICS, uma vez que o objetivo da cooperação é promover os interesses de seus respectivos Estados de forma conjunta. Contudo, é oportuno destacar que no BRICS os órgãos são constituídos por representantes dos Estados, os quais decidem, normalmente por consenso e cujas decisões dependem dos governos para serem aplicadas, ou seja, não existem órgãos supranacionais. É um desafio compatibilizar os diferentes objetivos econômicos além do político-estratégico.

Reforça-se, com esta dissertação, a hipótese inicial de que a cooperação internacional é um instrumento fraterno capaz de acelerar o processo de efetivação dos direitos humanos. Ao focar na cooperação internacional, pretende-se buscar outras formas de efetivação dos direitos humanos, conferindo visibilidade para a potencialidade do direito à saúde em convergir para uma agenda comum. Desta forma, a cooperação deve buscar a qualidade do desenvolvimento e não somente o crescimento do ponto de vista econômico, uma vez que se considera que os direitos humanos constituem elemento fundante desse desenvolvimento. Por isso, a importância de verificar se o BRICS, em sua agenda de cooperação, leva em consideração a efetivação de direitos, pois se entende que um Estado somente pode desenvolver-se na medida em que garante esses direitos.

Para atingir os objetivos dessa dissertação, foi necessário analisar como o BRICS está inserido no sistema internacional de proteção dos direitos humanos e se os países vêm reconhecendo internamente o direito à saúde diante da potencialidade do grupo para compartilhar visando assegurar os direitos humanos, e mais especificamente diante da possibilidade da saúde ser um importante fator propulsor para que a cooperação entre o BRICS não reproduza a lógica meramente econômica e de mercado. É claro que, como já referido, nessa dissertação tem-se consciência de que a discussão em relação aos direitos humanos é eivada de paradoxos e, em muitas ocasiões, adquire a forma de uma ideologia. Portanto, o debate acerca dos direitos humanos e sua defesa foi efetuado em sua relação com o contexto de sua discussão, como atestam os capítulos da dissertação.

Reconhece-se a pluralidade de sistemas de direito existente nos países que integram o BRICS em razão de seu ordenamento jurídico nacional, bem como de suas políticas públicas, em especial na área da saúde. Contudo, salienta-se que os países do BRICS integram a Organização das Nações Unidas desde a sua fundação, sendo que dois dos cinco países, isso é, a Rússia e a China, são membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, que, alias, é objeto de debate acerca da ampliação de sua representatividade.

Atualmente, há somente dois instrumentos jurídicos de caráter obrigatório destacadamente importantes de caráter geral em matéria de direitos humanos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foram ratificados pelos países do BRICS. Contudo, até o momento, nenhum dos países do BRICS ratificou o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é um mecanismo efetivo de comunicação de violações dos direitos humanos que deverá ser implementado no sistema da ONU.

Os países do BRICS integram a Organização Mundial da Saúde, que é uma agência subordinada à Organização das Nações Unidas que supera o conceito de saúde enquanto mera ausência de doença ou enfermidade, uma vez que avança na definição ao considerar saúde em uma perspectiva mais ampla. Portanto, o entendimento de que o direito à saúde é uma necessidade básica e objetiva que independe de preferências individuais e cuja provisão é indispensável ao indivíduo tornando-o universal contribui para a discussão da cooperação como um importante instrumento para sua efetivação.

Nesse sentido, é oportuno destacar que, de alguma maneira, há o compromisso dos países do BRICS com os direitos humanos e, em particular, com a saúde na medida em que estes ratificaram normas internacionais, pertencem à ONU e à OMS, ou mesmo suas Constituições, de alguma maneira, regulam o tema. Evidentemente, o grau de efetividade

destes direitos depende, em certa medida, das particularidades das leis nacionais e do processo de incorporação das regras internacionais. Na Rússia, por exemplo, prevalece a regra internacional perante a nacional em caso de divergências, ao passo que, no Brasil, há divergência com relação à hierarquia entre as normas internacionais e o direito interno, embora se destaque o fato de os tratados relativos aos direitos humanos, quando aprovados, adquirem status de emenda constitucional. As previsões legais da Índia e da China também abordam a necessidade da aprovação do Congresso Nacional ou Parlamento para a incorporação dos tratados internacionais. Já na África do Sul, em caso de acordo internacional de natureza técnica, administrativa ou executiva, basta a ratificação pelo executivo nacional.

No que diz respeito ao reconhecimento constitucional do direito à saúde nos países do BRICS, verificou-se que, com exceção da Índia, nos demais países, este direito tem status constitucional. Em termos de uma legislação específica relativa à saúde, o Brasil, em relação aos demais países do BRICS, é pioneiro, seguido pela África do Sul e, recentemente, pela Rússia. Por sua vez, a China e a Índia não possuem leis federais que regulem a saúde pública. Contudo, não se pode assegurar que inexistam, eventualmente, leis esparsas que tratem de temas relacionados à saúde, tanto de forma direta quanto indireta. Desta forma, há especificidades em cada país, e a efetivação deste direito à saúde na grande maioria dos países depende, em boa medida, da legislação internacional, excetuando o Brasil, cuja legislação tem servido de exemplo para diversos países dentro e fora do BRICS.

A partir deste panorama dos direitos humanos e, mais especificamente, do direito à saúde no BRICS, fez-se necessário analisar como o direito à saúde pode se constituir em uma espécie de ‘ponte’ para efetivação de direitos humanos na agenda de cooperação do BRICS, uma vez que mesmo os direitos humanos sendo reconhecidos admitem-se lacunas em relação a sua efetividade. Entende-se haver a possibilidade do direito à saúde, como um direito social, pavimentar o caminho da efetivação dos direitos humanos. Esse aspecto decorre da crescente importância que tem adquirido o tema do direito à saúde na agenda do BRICS, e mesmo das iniciativas em relação à consolidação deste direito tanto interna como internacionalmente.

A agenda ampla do BRICS pretende avançar na cooperação, contribuindo para fomentar uma ordem mundial mais democrática na medida em que persegue o desenvolvimento econômico e, de forma incipiente, o desenvolvimento social. Assim, considera-se que a atual forma de cooperação internacional do BRICS deve ter o compromisso com a efetivação de direitos humanos; portanto, deve fundar-se em um novo paradigma que contenha como pressuposto a fraternidade. Nesse sentido, emerge a

necessidade de se repensar o papel do Estado, uma vez que o pressuposto é a humanidade experimentando novas formas de convivência, já que o outro é tido como um outro-eu.

Entende-se ser isso possível ao se verificar que, nas declarações emitidas pelas cúpulas dos BRICS, a solidariedade surge como um tema recorrente, assim como o reconhecimento da cooperação para a efetivação de um maior desenvolvimento e proteção social. Mais especificamente, em relação à saúde, constatou-se que o debate acerca desse tema ganhou espaço na agenda do BRICS, sobretudo a partir do ano 2010. Isso tem se materializado em algumas ações no sentido de dar efetividade a esse direito via cooperação, conforme consta nas atas da Reunião de Ministros da Saúde dos BRICS. Exemplo disso é o relatório da reunião ocorrida em Pequim, em 2011, que aponta para a necessidade de fortalecer os sistemas públicos de saúde a fim de assegurar os desenvolvimentos social e econômico. Com isso, entende-se que, ao fortalecer o papel do Estado com essa perspectiva, há a possibilidade de uma mundialização baseada na fraternidade.

Outro aspecto importante a ser destacado na ata da reunião é o posicionamento dos ministros na defesa de haver uma reforma na OMS a fim de se estabelecer uma nova governança da saúde global, estabelecer prioridades e programas, assim como efetuar reformas gerenciais. Por sua vez, em relação a resultados efetivos, tem-se o compromisso dos países com a promoção do acesso aos medicamentos e vacinas de qualidade, eficazes, seguros e a preços acessíveis, além do compromisso firmado para viabilizar a transferência de tecnologia e capacitação das pessoas que trabalham na área da saúde. Esses aspectos impactam no monopólio da indústria farmacêutica que controla o mercado e preços, o que torna ainda mais necessários a transferência de tecnologia e o estímulo à produção de medicamentos genéricos com intuito de possibilitar assegurar o direito à saúde e enfrentar as doenças transmissíveis e não transmissíveis.

Desse modo, os documentos estudados preveem ações que demonstram um reconhecimento da importância da cooperação em saúde. Contudo, é necessário ressaltar que esses avanços, em termos de cooperação no BRICS, não significa uma ruptura total com os modelos tradicionais de cooperação, fato esse que dificulta a implementação de ações baseadas em programas de cooperação capazes de viabilizar a superação dos problemas sociais e fortalecer democracias. Verifica-se que a agenda ainda carece de ações focadas no desenvolvimento integral dos sistemas de saúde, mais especificamente, para que abandonem o foco na doença e de fato adotem o conceito ampliado de saúde que, por sua vez, requer os desenvolvimentos social e econômico. Considera-se esse um dos principais desafios do grupo,

na medida em que isso requer que os programas de saúde pública sejam dirigidos à comunidade e não apenas aos indivíduos, pois é um direito reconhecido para todos.

Ademais, superar este desafio requer ações a longo prazo, especialmente em razão do enfrentamento dos determinantes sociais da saúde e da necessidade de ações inter-setoriais. Em resumo, é através das políticas públicas que se viabilizam as condições sociais para efetivação do direito à saúde que, por sua vez, perpassa pelos determinantes sociais, cujo enfrentamento pode ser impulsionado pela cooperação baseada na fraternidade. Nesse sentido, defende-se a necessidade de fomentar a convivência considerando e valorizando as diversas dimensões que envolvem a sociedade, na qual o econômico não pode ocupar o centro dessa cooperação. Acredita-se que o fato de a saúde integrar a agenda de cooperação do BRICS pode ser o elo entre os países e fomentar a fraternidade, levando em consideração os direitos humanos.

Entende-se que o BRICS é o lugar estratégico para desvelar os pressupostos do direito fraterno, pois o direito fraterno se apresenta como uma aposta, na qual o outro é ‘um *outro-eu*’ e que requer uma cooperação internacional capaz de respeitar diferenças e superar desigualdades ao promover a efetivação dos direitos humanos através dos desenvolvimentos social e econômico.

É nesse sentido que se considera que o direito à saúde o ponto de partida para construção de uma ‘ponte’. Esta ‘ponte’ representará a travessia de uma situação para outra, possibilitando que os Estados-membros do BRICS efetivem outros direitos sociais. Para tal, a cooperação internacional do BRICS deve estar ancorada nos pressupostos do direito fraterno para que se consolidem politicamente e construam um novo modelo de cooperação internacional.

Por fim, os caminhos que percorremos é aquele que nos leva a uma constante reflexão do que ‘o outro’ pode significar, no nosso caso específico o que outras Nações que não os Estados Unidos ou a Europa vem significando dentro do contexto de uma inevitável sociedade mundo. Assim, esta dissertação, como afirma Kapuscinski³²⁰, não é simplesmente uma viagem voluntária, mas uma viagem como forma de vida ou ainda uma forte curiosidade pelo mundo.

³²⁰ KAPUSCINSKI, Ryszard. *L’altro*. Milano: Feltrinelli, 2007. p. 13.

REFERÊNCIAS

- AFRÍCA DO SUL. Constituição (1996). **Constitution of the Republic of South Africa**. Disponível em: <<http://www.gov.za/documents/constitution/index.html>>. Acesso em 23 de jun de 2012.
- AITH, Fernando et al. **Direito sanitário: saúde e direito, um diálogo possível**. Belo Horizonte: ESP-MG, 2010.
- AITH, Fernando. Perspectivas do direito sanitário no Brasil: as garantias jurídicas do direito à saúde e os desafios para sua efetividade. In: SANTOS, Lenir (Org.). **Direito da saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2010, p. 183-238.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira. **ScientiaJuri**, Londrina, v. 4, 2000, p. 19-50. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11203/9968>. Acesso em: 20 ago. 2013.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 37, n. 1, 1994, p. 134-145. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22377-22379-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.
- ARANHA, Márcio Lorio. Propriedade Intelectual e Patente Farmacêutica. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. (Org.). **O direito achado na rua**. Brasília, DF: CEAD/UNB, 2008. v. 4, p. 397 - 410.
- BELLAMY, Alex J. **Guerras justas de Cicerón a Iraq**. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONANATE, Luigi. Política dos Blocos. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**, 12. ed. Brasília, DF: BSB: UnB, 2002, p. 113-115.
- BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 15 jan. 2013.
- BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Communiqué**. Delhi, 2013. Disponível em: <<http://pib.nic.in/newsite/erelease.aspx?relid=91533>>. Acesso em: 17 ago. 2013.
- BRASIL et al. **BRICS Health Ministers' Meeting: Beijing Declaration**. Beijing, 2011. Disponível em: <<http://www.brics.utoronto.ca/docs/110711-health.html>>. Acesso em: 17 ago. 2013.
- BRASIL et al. **Comunicado Ministerial Do Bric Ecaterimburgo**. Ecaterimburgo, 2008. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/saiba-mais->

bric/documentos-emitidos-pelos-chefes-de-estado-e-de-governo-pelos-chanceleres/comunicado-ministerial-do-bric >. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL et al. **I BRIC Summit Joint Statement**. Yekaterinburg, 2009. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/saiba-mais-bric/documentos-emitidos-pelos-chefes-de-estado-e-de-governo-pelos-chanceleres/i-bric-summit-joint-statement/>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

BRASIL et al. **II Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do BRIC - Comunicado Conjunto**. Nota n. 212. Brasília, DF, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2010/04/15/ii-cupula-de-chefes-de-estado-e-de-governo-do-bric/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

BRASIL et al. **Terceira cúpula dos brics – declaração de sanya**. Nota n. 155. Sanya, China, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 01 agosto 2012.

BRASIL et al. **Quarta cúpula dos BRICS: Nova Delhi, 29 de março de 2012** Parceria dos BRICS para a Estabilidade, Segurança e Prosperidade - Declaração de Nova Delhi. Nota n. 77. Nova Delhi, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/quarta-cupula-dos-brics-nova-delhi-29-de-marco-de-2012-parceria-dos-brics-para-a-estabilidade-seguranca-e-prosperidade-declaracao-de-nova-delhi/?searchterm=IV%20C%C3%BApula%20do%20BRICS>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

BRASIL et al. **V BRICS Summit - Brics and Africa: Partnership for Development, Integration and Industrialisation**. Durban, 2013. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/v-cupula-do-brics-durban-27-de-marco-de-2013-declaracao-de-ethekwini>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cortes supremas dos BRICS**. Brasília, DF, [2012?]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159618>. Acesso em: 1 ago. 2012.

BUSS P. M; FERREIRA, J. R. Ensaio crítico sobre a cooperação internacional em saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde – RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-105, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/350>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BUSS, P. M. Globalização, pobreza e saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro. v. 12, 2007, p. 1575-1589, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v12n6/v12n6a17.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 17, 2007, p. 77-93. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a06.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BYERS, Michael. **A lei da guerra**: direito internacional e conflito armado. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro, Elsevier: Campus Jurídico, 2012.

CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da união europeia. 4. ed. Lisboa: FCG, 2004.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. São Paulo: Fórum, 2009.

CHINA. Constituição (1982). **Constituição Da República Popular Da China**. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp>>. Acesso em 23 de junho de 2012.

CHINA. **Corte Suprema da China**. Disponível em <<http://en.chinacourt.org>>. Acesso em 23 de jun de 2012. Acesso em: 7 ago. 2013.

CINTRA, Marco Antônio Macedo (Org.). **Cooperação brasileira para o desenvolvimento internacional**: 2005-2009. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Agência Brasileira de Cooperação, 2010.

CLARCK, Helen. **Opinião**: BRICS e o Sul Ascendente. Brasília, DF, 25 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3710>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORRÊA, Gilson César Pianta. **O processo de integração econômica regional**: aspectos relevantes no âmbito do Mercosul e União Europeia. Pelotas: Universitária, 2011.

COSTA, Antônio Luiz M.C. O mundo gira a ONU trava. **Carta Capital**, Brasília, n. 665, p. 34-38, set. 2011.

COSTA, Rogério Haesbaert. **Blocos internacionais de poder**. São Paulo: Contexto, 1993.

DAGIOS, Magnus. **Para a construção da legitimidade pelas vias da integração**: normativismo para uma cooperação internacional sustentável. Porto Alegre, 2013.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito sanitário. In: ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Direito sanitário e saúde pública**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2003. p. 39-62.

DHNET. **A declaração universal de direitos humanos e os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos**. Natal, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/deconu.htm>>. Acesso em: 23 set. 2012.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DÓCOLAS, Julia. **África do Sul se aproxima do BRIC visando mercados globais**. Alemanha, 2010. Disponível em: <<http://www.dw.de/%C3%A1frica-do-sul-se-aproxima-do-bric-visando-mercados-globais/a-5884012>>. Acesso em: 15 maio 2013.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2009.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoria de las necesidades humanas**. Barcelona: ICARIA, 1994.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editorial da Universidade de Brasília, 1986.

ENGELMANN, Wilson. Direitos Bio-Humano-Éticos: os humanos buscando ‘direitos’ para proteger-se dos avanços e riscos (desconhecidos) das nanotecnologias. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3400.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2013.

ENGELMANN, Wilson; HOHENDORF, Raquel Von. **Nanotechnology as a privileged example of technological innovation: building foundations for the design of the quadruple helix**. In: 22° International Conference on Management of Technology, 2013, Porto Alegre. IAMOT 2013 - Science, Technology and Innovation in the Emerging Markets Economy. Miami: IAMOT, 2013. v. 1pendr.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília, DF: UnB, 2001.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FRATERNIDADE. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 370.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Horizontes para o direito numa sociedade em mudança: dilemas da Alca, impasses do Mercosul e crise do Estado-Nação como círculo retroalimentador**. São Paulo: LTR, 2004.

GLOBAL HEALTH STRATEGIES INITIATIVES (GHSI). **Shifting paradigm: how the brics are reshaping global health and development**. New York, 2012. Disponível em: <http://www.ghsinitiatives.org/downloads/ghsi_brics_report.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013.

GOIS, Ancelmo. **Último pau de arara**. Brasília, DF: IPEA, 22 jan. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=16737&catid=159&Itemid=75>. Acesso em: 23 fev. 2013.

HEALTH care in South Africa. South Africa, [2012?]. Disponível em: <<http://www.southafrica.info/about/health/health.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

HENRIQUES, Miguel Gorjão. **Direito comunitário**. Coimbra: Almedina, 2007.

HO-FUNG, Hung. O braço direito dos Estados Unidos? O dilema da Republica Popular da China na crise global. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n.89, p. 17-37, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n89/02.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

HURREL, Andrew. Hegemonia, liberalismos e ordem global: qual é o espaço para potências emergentes?. In: HURREL, Andrew et al. (Org.). **Os Brics e a ordem global**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 9-41.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2006.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

IMS HEALTH. **Top 20 global corporations, 2010, total audited markets**. Danbury, Dec. 2010. Disponível em: <http://www.imshealth.com/deployedfiles/ims/Global/Content/Corporate/Press%20Room/Top-line%20Market%20Data/2010%20Top-line%20Market%20Data/Top_20_Global_Companies.pdf>. Acesso em: 23 set. 2013.

INDÍÁ. Constituição (2007). **The Constitution of India**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vade-mecum-estrangeiro,constituicao-da-india-constitution-of-india,31254.html>. Acesso em 23 de jun de 2012.

INDIRA GANDHI INSTITUTE OF DEVELOPMENT RESEARCH (IGIDR). **Public health in India**. Mumbai, 2011. Disponível em: <www.igidr.ac.in/conf/ysp/ARC.pptx>. Acesso em: 23 jun. 2012.

INNERARITY, Daniel. **Ética de la hospitalidad**. Barcelona: Península, 2001.

ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, p. 15-92, 1999.

JESUS, Diego Santos Vieira de. **V cúpula do BRICS Durban, 26-27 de março de 2013**. Rio de Janeiro: BRICS Policycenter, 2013.

KAPUSCINSKI, Ryszard. **L'altro**. Milano: Feltrinelli, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. et al. **Curso de direito econômico-comunitário: teoria do direito e técnica processual nos blocos econômicos**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

LEONIR, Batisti. **Direito do consumidor para o Mercosul**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LIMA, Maria Regina Soares de. Brasil e polos emergentes do poder mundial: Rússia, Índia, China e África do Sul. In: BAUMANN, Renato (Org.). **O Brasil e os demais BRICs: comércio e política**. Brasília, DF: CEPAL: IPEA, 2010.

LUCAS, Sylvie. Collective action in public health: finding solutions through global and regional cooperation. In: UNITED NATIONS. **Achieving the global public health agenda: dialogues at the ECOSOC**. New York, 2009. p. 13-15. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/pdfs/achieving_global_public_health_agenda.pdf>. Acesso em: 17 set. 2013.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Barcelona: Anthropos, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Teoria della società**. Milano: Franco Angeli, 1999.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Européia**. Salvador: JusPodium, 2011.

MAIA, Jayme de Mariz. **Economia internacional e comércio exterior**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS. Estevão de Rezende. O alargamento da União Europeia e a América Latina. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v.47, n.2, p. 5-24, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v47n2/v47n2a01.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Brasília, DF, [2013?]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 15 maio 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. BRICS discutem ações de cooperação em saúde. **Portal da Saúde**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7708->>. Acesso em: 12 jul. 2013.

MOLINERO, Natália Alves. La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes. In: ISA, Felipe Gómez et. Al (Org.). **La declaración universal de derechos humanos en su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidade de Deusto, p. 93-178, 1999.

MOTA, Joanne. Crise financeira e sociedade: um olhar sobre a Espanha. **Portal vermelho**. 3 jan. 2013. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=202332&id_secao=9>. Acesso em: 03 fev. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 21 de setembro de 2012.

NEGRI, Stefania. Saúde e direito internacional: algumas reflexões sobre a tardia afirmação de um direito fundamental. **Boletim de Saúde**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, 2010, p. 63-74.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **OPAS/OMS Brasil**. Brasília, DF, 17 abr. 2012. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=885&Itemid=672>. Acessado em: 15 nov. 2013.

PADILHA, Valquíria. Modernização e capitalismo na tese da ocidentalização do mundo: reflexos sobre o paradoxo da globalização. **Revista Cultura e Vozes**, Rio de Janeiro, v. 94, 2000, p. 131-143.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000.

PIMENTEL, José Vicente de Sá. A edificação da agenda externa. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012, p. 117-126.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONOMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (DHESCA). Brasil. **Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba, [2012?]. Disponível em: <http://www.dhescbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=282:-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais&catid=125:monitoramento-de-dh&Itemid=127>. Acesso em: 23 set. 2012.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 396/2011**. Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Portugal, 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html>>. Acesso em: 07 jan. 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNDUD). Os objetivos de desenvolvimento do milênio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

REIS, Jorge Renato. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. t. 7, p. 2033-2064.

RESTA, Eligio. **Diritti umani**. Torino: UTET, 2006.

RESTA, Eligio. **Il Diritto fraterno**. Bari: Laterza, 2002.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIBEIRO, Elton Jony Jesus; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. De BRIC a BRICS: como África do Sul Ingressou em um clube de gigantes. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 1, p. 7-27, jan./mar. 2010.

ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RODRIK, Dani. **What the world need from BRICS?** New Jersey, 2013. Disponível em: <<http://www.project-syndicate.org/commentary/the-brics-and-global-economic-leadership-by-dani-rodrik>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

RÚSSIA. Constituição (1993). **Constituição Da Federação Russa**. Disponível em: <<http://www.constitution.ru/en/10003000-01.htm>>. Acesso em: 23 de jun de 2012.

SACCHERI, Tullia; MASULLO, Giuseppe; MANGONE, Emiliana. **Sociologia della Salute**: fondamenti e prospettiva. Mercato San Severino: C.E.I.M., 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Karine de Souza. **Mercosul e União Europeia**: o estado da arte dos processos de integração regional. São José: Modelo, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SOUZA, André de Mello. A cooperação para o desenvolvimento sul-sul: o caso do Brasil, da Índia e da China. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 9, jan./mar. 2012, p. 89-98.

VENTURA, Daisy de Freitas Lima. Uma visão internacional do direito à saúde. IN: In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. (Org.). **O direito achado na rua**. Brasília, DF: CEAD/UNB, 2008. v. 4, p. 77-88.

VENTURA, Deyse de Freitas Lima. Direito internacional sanitário. In: ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Direito sanitário e saúde pública**. Brasília, DF, 2003, p. 249-266.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Contribuciones desde Coatepec**, México, v. 12, 2007, p. 123-138.

VIAL, Sandra Regina Martini. El Derecho a la Salud en Brasil: su efectividad a través del postulado de la fraternidad. In: URBINA, Jorge Tomillo; CUEVAS, Joaquín Cayón de las. (Org.). **Estudios sobre derecho de la salud**. 1. ed. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2011.

VIAL, Sandra Regina Martini. O pressuposto da fraternidade como condição para a efetivação do direito à saúde. In: AITH, Fernando et al (Org.). **Direito sanitário: saúde e direito, um diálogo possível**. 1. ed. Belo Horizonte: Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, 2010.

VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde e determinantes sociais: uma situação paradoxal. **Revista Comparazione e dirittocivile**, Salerno, v. 1, 2010, p. 1-24.

VIAL, Sandra Regina Martini; WÜNSCH, Marina Sanches; PATIES, Barbara. **Democracia e direitos humanos: a situação paraguaya**. Porto Alegre: Comissão de Cidadania e Direito Humanos, 2013.

VIAL, Sandra Regina Martini; KÖLLING, Gabrielle. **As dificuldades e os avanços na efetivação do direito à saúde**: um estudo da decisão do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul X Município de Giruá. **Boletim da Saúde**, v. 24, 2010. p. 16.

VIAL, Sandra Regina Martini. Sistema da saúde e transformação social. In: **Anuário do Programa de Pós- Graduação em Direito da Unisinos**, nº 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 247-262.

VIGEVANI, Tullo; MARIANO, Marcelo Passini; MENDES, Ricardo Glöe. Instituições e conflitos comerciais no Mercosul. **Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, jan./mar. 2002, p. 44-

53. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n1/12123.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

VISENTINI, Paulo Fagundes; RODRIGUES, Gabriela. **O dragão chinês e os tigres asiáticos**. Porto Alegre: Novo Século, 2000.

VISENTINI, Paulo Fagundes. Brics, OCX e Ibas: as coalizões dos emergentes. In: VISENTINI, P. et al. (Org.). **BRICS as potências emergente**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 199-223.

WEISSHEIMER, Marco Aurélio. Internacional - O que a crise da União Europeia ensina ao Mercosul? **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 8, ed. 67, 20 set. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2575:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 23 fev. 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Geneva, 2012. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>>. Acesso em; 20 set. 2012.